



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: EXECUTIVO FEDERAL

Nº 6, DE 1997

(PL. 02142 de 1996. na origem)

EMENTA: Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

(VOLUME I-A - Folhas 121 a 281)



COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 01

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº. 6, DE 1997**

Inclua-se no Capítulo III artigo com a seguinte redação:

"Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio."

JUSTIFICATIVA

A importação de petróleo e derivados, sem critérios, pode trazer danos irreparáveis à indústria nacional. No caso do petróleo e gás natural, essa prática poderá provocar a desativação de inúmeros campos produtores no país, com o conseqüente aumento no nível de desemprego e acentuada queda nas encomendas de bens e serviços à indústria nacional. No caso da importação de derivados, poderá trazer simultaneamente os mesmos danos à desativação de algumas refinarias, especialmente as menores.

O quadro internacional no segmento de refinação apresenta hoje um grau de ociosidade de ordem de 15%. Importar derivados sem critérios claros e definidos equivale, portanto, a decretar a ociosidade do nosso parque refinador.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Josephat Umaná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Fis. 127



SENADO FEDERAL

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 02

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº. 6, DE 1997

Suprima-se o art. 29.

JUSTIFICATIVA

A exigência de que haja sempre licitação é constitucional (art. 175 da C.F.). Violar essa norma, como propõe o art. 29, é burlar a Constituição.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Josephatuarino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Fls. 129



COMISSÃO: CCJ
EMENDA N° 03

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA N° 6, DE 1997**

Suprima-se, no inciso X do art. 43, a expressão
"internacional", dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 43

.....


X - As regras sobre a solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

JUSTIFICATIVA

É o próprio projeto aprovado pela Câmara dos Deputados que determina em seu artigo 39, inciso IV que os contratos de concessão somente serão assinados entre a ANP - uma autarquia federal - e empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

É, portanto, descabido que eventuais disputas surgidas entre empresas brasileiras, com as características acima mencionadas e entre estas e um órgão de administração direta da União, venham a requerer a arbitragem internacional.

A exigência de arbitragem internacional se nos afigura como um desprestígio ao Poder Judiciário de nosso país, configurando-se como uma renúncia à sua soberania e à negação de sua competência.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N° 06 de 1997
Fls. 129



Todas as grandes empresas de petróleo são integradas "do poço ao posto". Sua participação no segmento de distribuição tem um claro objetivo empresarial - o de contrabalançar os riscos das atividades de exploração e produção.

Atualmente o mercado brasileiro de distribuição é majoritariamente privado, sendo que 40% deste mercado é controlado por empresas estrangeiras. O equilíbrio e a competição neste segmento são assegurados pela presença da Petrobrás, através de sua subsidiária, a Petrobrás Distribuidora, responsável por 36% do mercado, atuando em todo o território nacional sendo, freqüentemente, a única empresa presente nos pontos mais afastados, como as regiões Norte e Nordeste.

Portanto, retirar a Petrobrás das atividades de importação, exportação e distribuição, servirá para torná-la menos competitiva como empresa, aumentar a vulnerabilidade de nossa economia pela redução dos instrumentos de controle dos movimentos de capitais e reduzir a garantia de abastecimento em todo o território nacional.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

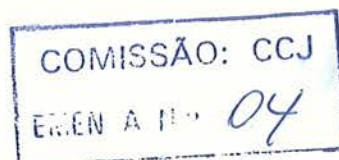
Josephat Manes



Busca, portanto, esta emenda, restabelecer a coerência interna do projeto e devolver ao Poder Judiciário do nosso país suas prerrogativas na tarefa de aplicar Justiça.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Joseph T. Mariani



**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº. 6, DE 1997**

Substitua-se o art. 61 pela seguinte redação:

“Art. 61 A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.”

JUSTIFICATIVA

Essa definição do Projeto nº. 2142/96, do Executivo, está melhor formulada do que a aprovada pela Câmara dos Deputados.

A diferença está no fato de que o texto aprovado pela Câmara alija a Petrobrás das atividades de importação, exportação e distribuição.

Retirar a Petrobrás das atividades de comércio exterior representa, na verdade, retirar do Governo Federal um importante instrumento de política econômica. A comercialização de petróleo, derivados e gás natural no país movimentam anualmente recursos da ordem de R\$ 25 bilhões. A ausência de uma empresa estatal nesse segmento reduz as alternativas de controle público sobre os fluxos de negócios, com importantes reflexos sobre a balança comercial e nível de reservas.

Acrescente-se ainda que a Petrobrás tem sido, nos últimos anos, uma das maiores compradoras de petróleo no mercado internacional. Em razão de seu volume de negócios, desfruta de posição privilegiada, sendo capaz de negociar contratos em condições vantajosas para o país.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº. 06 de 1997
Fls. 125



COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 05

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº. 6, DE 1997**

Suprima-se o art. 65.

JUSTIFICATIVA

O artigo é inconstitucional, por impor à PETROBRÁS constituir uma subsidiária para operar terminais e dutos. Pelo inciso XIX do Art. 37 da Constituição Federal, "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública", e o inciso XX do mesmo artigo dispõe:

"Art. 37

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada".

Além disso, não é normal a lei impor a uma Sociedade a criação de subsidiária, que depende de circunstâncias, apreciáveis no tempo.

Se, porém, recusar-se a supressão, impõe-se a alteração da parte inicial do artigo: onde se diz - A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária" - convém dizer: A Petrobrás, com autorização legislativa, poderá constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Josephat Manu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E
PLC Nº 06 de 1997
Fls. 128

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO, *veiculado*

“Projeto de Lei da Câmara Nº 06, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional da Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator : Senador Hugo Napoleão

Voto em Separado: Senador José Eduardo Dutra

RELATÓRIO

O nobre Senador Hugo Napoleão, relator do PLC 06/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo, apresentou na sessão de 21 de maio desta Comissão, o seu parecer pela aprovação integral do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

O nobre Relator conclui que o projeto em tela conta com apoio tácito de seus pares no Senado Federal, pelo fato de não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados. A avaliação não é correta como podem demonstrar as intensas discussões e polêmicas que cercaram a matéria na Comissão Especial e no Plenário da quela Casa.

O presente Voto em Separado pretende expressar as preocupações e discordâncias com relação ao mérito do PLC 06/97, que ora se apresenta à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Passo, em seguida, a tecer comentários sobre os aspectos que reputo como centrais no PLC 06/97.

O artigo 2º do projeto cria o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que desempenhará um papel institucional importante para a organização e a regulação do setor energético brasileiro. Temos convicção de que a criação do CNPE é de fundamental importância para estabelecer a política do estratégico setor de petróleo, com vistas ao direcionamento do desenvolvimento do país.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Fls. 128

Contudo, o parágrafo 2º do artigo citado, estabelece que o CNPE será "regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de funcionamento". Defendemos o ponto de vista de que a composição e a forma de funcionamento do Conselho seja definida em lei aprovada pelo Congresso Nacional, assegurando a participação dos setores mais importantes que se relacionam com o planejamento, a regulação, a produção, o trabalho e o consumo, de modo que o Conselho possa sintetizar o conjunto das demandas e os indicadores para a produção energética do país.

Outrossim, considerando a importância do CNPE não é admissível a proposta de remeter para um decreto presidencial a sua composição e forma de funcionamento. O Congresso Nacional não pode renunciar às suas prerrogativas legislativas sobre temas de importância crucial para o desenvolvimento social e econômico do país. A formulação do projeto aprovado pela Câmara aumenta a concentração de poder no Executivo Federal, e revela o interesse de enfraquecer e descredenciar o Congresso Nacional, como instituição legítima para expressar os diversos posicionamentos da sociedade brasileira.

O projeto prevê também no Capítulo IV, artigos 7º a 10º, a instituição da Agência Nacional de Petróleo - ANP, que terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. De acordo com o projeto, a Agência Nacional de Petróleo terá o poder de licitar, conceder, autorizar, delegar, fiscalizar e assinar contratos. Está claro que a Agência contará com poderes discricionários supremos para controlar toda a atividade petrolífera do país.

Considerando a inconveniência da diretoria da ANP desfrutar de poderes absolutos para o gerenciamento da política do setor petróleo, consideramos imperativo a aprovação pelo Congresso Nacional de um código regulador federal das atividades do petróleo, que funcione como um instrumento legal para organização desta atividade econômica.

O artigo 11º do projeto estabelece que os membros da diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o artigo 75 determina que na composição da primeira diretoria, o diretor geral e dois diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento do crivo do Senado para a composição da primeira diretoria da ANP.

Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do diretor geral e de dois diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Consideramos também que é necessário haver uma instância de controle para as decisões da diretoria da ANP. A fim de assegurar recursos contra as deci-

sões da ANP, que eventualmente extrapolarem o seu poder regulador, propomos que as decisões da ANP sejam passíveis de recurso ao Presidente da República, cabendo inclusive o recurso do Decreto Legislativo para anular os atos que o Congresso Nacional considerar incompatíveis com as atribuições da Agência.

Já os parágrafos 2º e 3º do artigo 22º, dispõem que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a PETROBRAS estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aporte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos de conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela PETROBRAS com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da PETROBRAS a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elementos integrantes do processo de produção ou desenvolvimento pela PETROBRAS.

Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassadas pela PETROBRAS à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporam investimentos em pesquisa que compõem o custo global destas informações.

O artigo 23º do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem haver, contudo, qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela PETROBRAS. Diante desta realidade, não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que não promoveu investimentos e não se submeteu a riscos nas atividades de pesquisa e prospecção.

Entendemos que o aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco, não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, excetuando de tais atividades aquelas localizadas na bacia sedimentar de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário ma-

oritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato de que a PETROBRAS detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Queremos também chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos das reservas, que seriam objeto de definição de um código regulador federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar conseqüências desastrosas como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Os artigos 24º e 26º do projeto em questão, definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção a serem contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A conseqüência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo, os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

O artigo 55º do projeto relatado pelo Deputado Eliseu Resende na Câmara dos Deputados, prevê que no prazo de 180 dias a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás existentes, ratificando sua titularidade e condicionando o enquadramento aos requisitos estabelecidos pela ANP.

As refinarias nacionais já vêm funcionando de maneira satisfatória com base em parâmetros técnicos, econômicos e jurídicos de proteção ambiental e segurança industrial e das populações. As competências do órgão regulador compreendem a prerrogativa de definir os critérios estabelecidos a qualquer momento da vigência da concessão, não havendo, desta forma, a propriedade de condicionar a autorização e a ratificação dos direitos e titularidade ao cumprimento dos requisitos indicados.

Ademais as refinarias que estão operando foram construídas através de acumulação de ativos da PETROBRÁS, são empreendimentos que operam sob padrões de alta eficiência, são lucrativos e cumprem um inegável papel social. Por todas as razões expostas, não encontramos qualquer plausibilidade na proposta apresentada, e nos manifestamos pela ratificação automática das concessões para as refinarias, dutos, terminais e campos de petróleo existentes atualmente.

O artigo 60º do projeto que se encontra sob a análise desta Comissão, dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas leis brasileiras.

É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se atualmente em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não receberemos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país. Por outro lado, se o nosso país abrir as comportas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP indicada no projeto, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

O artigo 63º autoriza a PETROBRAS a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a PETROBRAS possa transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassá-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária eventualmente se associar.

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige por força da Constituição de autorização legislativa. Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da PETROBRAS pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que visa privatizar a PETROBRAS em parcelas, dependendo de um simples ato administrativo do tecnocrata que estiver no comando das subsidiárias que forem criadas.

Já o artigo 65º obriga a PETROBRAS a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a PETROBRAS, qual seja, o controle do transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Constatamos que o projeto é omissivo quanto à fixação do Foro judicial para as decisões arbitrais ou judiciais. A participação de empresas transnacionais nas atividades de petróleo geralmente constituem-se ou apelam para Foros internacionais, que invariavelmente tem sido prejudiciais para os países não hegemônicos. Portanto, consideramos necessário que seja explicitado no projeto que para a aplicabilidade desta Lei, fica estabelecido o Foro judicial em Brasília - DF.

Por fim, observamos que o projeto da Câmara não fornece qualquer mecanismo de coibição de abusos nos preços. Passados o período de três anos de transição, o preço dos combustíveis no Brasil poderá ser definido pelos cartéis das

companhias distribuidoras. Tampouco, o projeto apresenta garantias para o abastecimento das regiões longínquas e não lucrativas.

A inexistência de disposições legais para enfrentar problemas futuros de abuso de preços e de desabastecimento de regiões isoladas, poderá trazer implicações negativas para a agro-indústria nacional, como o encarecimento de custos, a redução de competitividade, o estímulo para a importação de alimentos e o agravamento do desequilíbrio da balança de comércio exterior.

VOTO

Como se pode observar nas considerações feitas sobre os aspectos centrais do projeto aprovado na Câmara, temos sérias discordâncias com as linhas que delinearam a proposta de regulamentação do setor petrolífero.

Desse modo, optamos por apresentar neste voto em separado uma proposta alternativa global para expressar as nossas posições sobre quais devem ser as diretrizes para a abertura do setor ao regime de concorrência comercial aberta, assim como as nossas propostas para a política energética nacional.

Sendo assim, passo a alinhar em seguida os principais pontos da emenda substitutiva global que apresentamos ao PLC 06/97.

Permeando toda a elaboração destacamos o intento de assegurar, por um lado, a livre participação dos diversos agentes produtores diretos e usuários no desenvolvimento das atividades afins, bem como, assegurar ao Estado a sua intransferível responsabilidade, e em decorrência, competência para assegurar o interesse público e social, seja pela via da regulação destes agentes, seja pelo suprimento direto dos bens e serviços os quais necessita a sociedade para o seu desenvolvimento social e econômico continuado.

De logo chamamos a atenção para a necessidade de constituição de um código regulador federal, proposta como Código de Atividades de Petróleo, considerando a necessidade de estabelecer regras confiáveis e duráveis, ameaçadas caso se encarregue tão somente a um órgão regulador, a exemplo do que existe em países centrais, com tradição de serem países contratadores.

Redimensionar a estrutura institucional nos parece imprescindível, frente as necessidades da constituição de órgão regulador independente, que possa ser tecnicamente sólido de modo a servir DE referência para a alocação de investimentos que requerem estabilidade, já que em geral se caracterizam pelo longo prazo de maturação, pelo risco e pela intensidade em capital. Faz-se necessário que estes investimentos assegurem a prerrogativa estatal de organizar o setor de acordo com as necessidades e a confiança da sociedade, compatibilizando-se com a estrutura e as características do regime presidencialista vigente no país.

Assim, propomos uma estrutura sistemática composta, a partir do Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional do Petróleo, Conselho Nacional de Política do Petróleo e pela transformação do Departamento Nacional de Combustível em Departamento Nacional do Petróleo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC Nº 06 de 1997
Fls. 133

A ANP, composta por diretores em regime de colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, passa a ter como atribuições a elaboração do Plano Nacional de Refino e do Programa Nacional de Abastecimento, a ser aprovado pelo CNPP e em consonância com a política energética do País, a licitação e a contratação das atividades relacionadas ao monopólio da União, e a regulação do setor, portanto, suas competências circunscrevem-se à regulação e contratação em nome da União.

Para garantir a estabilidade e independência do órgão, assegura-se aos diretores o mandato de três anos, somente podendo ser exonerados, passado o período probatório, em função de improbidade administrativa, descumprimento do contrato de gestão e sentença penal transitada em julgado. Para assegurar o princípio presidencialista, no qual o Presidente da República, em última análise é o responsável direto pelos atos do Poder Executivo Federal, resguarda-se a este a possibilidade de exoneração dos mesmos, em caso de aprovação de voto de desconfiança, por ele proposto ou por qualquer dos senadores, caso os diretores não estejam operando de acordo com os interesses nacionais. Assim, preservam-se a representação dos Poderes constituídos da República.

A garantia da estabilidade do sistema e da tomada de decisões refletindo os vários aspectos que envolvem a indústria do petróleo seja pela via da produção, do consumo, ou pela ótica do Estado, assegurou-se na criação do CNPP, com atribuições para aprovar o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, elaborado pela ANP, decidir administrativamente, recursos impetrados contra decisões da ANP, observando-se que cabe ao Presidente da República a última palavra em caso de compatibilização da política adotada pela Agência com as demais políticas públicas nacionais, bem como, dirimir, em última instância os conflitos que não sejam resolvidos nestas duas instâncias.

O CNPP fica vinculado diretamente à Presidência da República, bem como seus membros escolhidos pelo Presidente da República, a partir dos setores do Estado e dos segmentos sociais que se relacionem com a atividade petrolífera nacional.

O DNP, vinculado ao MME, passa a ter a função, na perspectiva do monopólio da União, de fiscalização dos contratos realizados pela ANP, assegurando-se, pois, a divisão de competências, imprescindível a um funcionamento ágil pois não necessitará ser um órgão com excesso de funções, bem como poderá apontar possíveis incorreções no processo de contratação realizado pela ANP. Por outro lado, evita um relacionamento constante entre os agentes regulados e o órgão regulador, que poderá provocar a disfunção do mesmo, influenciando nas contratações futuras.

Com relação às alterações propostas em relação às bacias, objetivou-se contribuir com o estabelecimento de parâmetros para a organização da exploração, desenvolvimento e produção, considerando a necessidade de disponibilizar grandes regiões em consonância com a política de atração de investimentos de risco.

Quanto à contratação propomos, em consonância com os processos de otimização do desenvolvimento da atividade, a separação entre as fases de exploração, por um lado, e desenvolvimento e produção, por outro, possibilitando, assim, a participação de um maior espectro de atores sociais interessados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC Nº 06 de 1997-7
fl. 134

A criação de remuneração do risco exploratório, busca incentivar a alocação de capital de risco objetivando aumentar as reservas nacionais. Tal arranjo institucional, prática internacionalmente consagrada, vem mostrando resultados positivos para os países contratadores, condição em que se encontra o Brasil atualmente.

A inclusão de algumas formas de participação especial da União, tais como: pagamento em moeda corrente nacional, partilhamento em volume de petróleo ou gás natural, partilhamento do risco geológico com a titularidade do petróleo e do gás natural produzido com titularidade variável no controle da produção; se constitui em adequação às práticas internacionais.

Os *royalties* foram tratados de forma a constituir legislação específica considerando sua relativa complexidade e articulação com outros temas. Entretanto, propomos de forma indicativa, a inclusão dos municípios que sofram o impacto ambiental proveniente da atividade de armazenamento, transferência e transporte de petróleo ou gás natural, na distribuição dos valores provenientes destas receitas produzidas.

Propomos, por fim, que a organização do transporte dutoviário, foco de preocupações dos diversos setores diretamente interessados na atividade, em face dos possíveis conflitos diante da própria natureza deste tipo de transporte, oneroso em termos de investimento e que representa uma substancial vantagem competitiva para quem o domina, seja explorada através da participação direta destes setores, criando mecanismos, para além da regulação direta pelo órgão regulador, evitando-se favorecimentos indevidos.

Nesta perspectiva, propomos a criação de empresa com capital aberto, com ações diferenciadas devendo contemplar as expectativas de investimento, risco e remuneração. Quanto ao acesso à capacidade de transporte do duto, maior foco potencial de conflitos, propomos que sejam relacionadas com ações preferenciais distintas, sob condição de pagamento, independentemente do uso, ou seja, adotando-se o sistema de "use ou não, pague". Nesta perspectiva, assegura-se a estabilidade da empresa que sempre remunerará os capitais investidos, mantendo-se o serviço, ao tempo que possibilita aos diversos usuários a livre competição pelo acesso, de acordo com as suas necessidades, bem como, aos demais investidores, que assegurando cotas de uso, podem negociá-las livremente, gerando uma competição produtiva, estabilizando os preços em níveis reais, devido à variedade de cotistas.

Nesta perspectiva, esperamos apreciação de tais propostas tanto pela Relatoria desta Comissão quanto pelos nobres Pares, objetivando, para além dos interesses, princípios e compreensões próprios, a realização do que represente o melhor para o Brasil.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dispõe sobre as alternativas econômicas relativas ao monopólio do petróleo. Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

SEÇÃO I Do Exercício do Monopólio

Art. 1º. Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º. As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São considerados atividades relacionadas ao monopólio da União:

- a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;
- d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.

Art. 3º. As atividades econômicas relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, excluídas as vinculadas ao monopólio da União, serão exercidas nos termos desta Lei e do art. 170 da Constituição Federal.

SEÇÃO II Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º. A União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior com vistas a:

- I - preservação do interesse nacional;
- II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo e gás natural em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;
- III - atração de investimentos de risco;
- IV - promoção da livre concorrência;
- V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto a qualidade, oferta e preços dos produtos;
- VI - proteção do meio ambiente;
- VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural;
- VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional;
- IX - ampliação dos investimentos em pesquisa e tecnologia.

SEÇÃO III **Das Definições Técnicas**

Art. 5º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- II. Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- III. Gás natural - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- IV. Derivados básicos - produtos do refino, comercialmente utilizados como combustíveis, produtos intermediários do refino e nafta para fins petroquímicos.
- V. Bacia Sedimentar - parte da crosta terrestre formada por rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;
- VI. Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades físico-químicas, estratigráficas e estruturais específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida, posta em produção e ter valor econômico;

- VII. Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- VIII. Bloco - volume definido a partir da projeção vertical de área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;
- IX. Campo de Petróleo ou de Gás natural - região geográfica situada sobre um ou mais reservatórios de petróleo ou gás em subsuperfície, compreendendo pelo menos os limites mais externos de todas as acumulações de petróleo e gás natural conhecidas como contidas dentro destes reservatórios, verticalmente projetados para a superfície terrestre ou marítima.
- X. Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar blocos, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;
- XI. Prospecção - fase da atividade de pesquisa ou exploração onde é determinado o valor econômico da jazida e o volume de investimentos necessário à caracterização da expectativa de produção de petróleo ou gás natural.
- XII. Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;
- XIII. Desenvolvimento - conjunto de operações de perfuração e de processos destinados a dimensionar e a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás natural;
- XIV. Refino ou Refinação - conjunto de processos industriais físico-químicos destinados a transformar o petróleo em derivados líquidos ou gasosos;
- XV. Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades e processos destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;
- XVI. Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, entre instalações de propriedade de empresas distintas, que não sejam as transferências e a distribuição local de gás canalizado;
- XVII. Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou para fornecimento ao consumidor final em duto de propriedade deste, ou ainda para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

CAPÍTULO II DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

SEÇÃO I Da Instituição e das Atribuições

Art. 6º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - A.N.P., autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sua administração orientada com base em contrato de gestão celebrado com a União no prazo máximo de 6 (seis) meses após a nomeação da Diretoria.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e fôro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 7º. A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, e a contratação das atividades econômicas estabelecidas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 8º. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo com relação às atividades do monopólio da União relacionados com o petróleo e gás natural:

I. avaliar as necessidades nacionais e divulgar o planejamento indicativo para o seu atendimento, na forma de Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento;

II. propor ao Conselho Nacional de Política do Petróleo a definição e formação do estoque estratégico de petróleo e as fontes de suprimento de gás natural;

III. propor ao Conselho Nacional de Política do Petróleo a definição através de planos decenais com revisões quinquenais do Programa de Produção de Petróleo e Gás Natural.

IV. promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

V. regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à pesquisa e lavra de petróleo, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

VI. elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, do desenvolvimento e da produção, celebrando os contratos delas decorrentes;

VII. autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida na Lei e sua regulamentação;

VIII. promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de dutos e de terminais;

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO,
REVISÃO
PLC N.º 06 de 1991
Fis. 139

IX. fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e da preservação do meio ambiente;

X. estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

XI. organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII. regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, inclusive coibindo a prática abusiva de preços;

XIII. elaborar e apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Código de Atividades de Petróleo e demais regulamentações, estabelecidas como monopólio da União.

XIV - elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial da situação e condições dos vários segmentos do setor petróleo nacional, sob os aspectos da quantidade e qualidade, contemplando análise do aumento futuro de demanda e oferta dos produtos e da produção;

XV - manter estatísticas sobre o uso do petróleo e gás natural, e sobre as instalações de produção nacional, importações, transportes, refinação, reservas, consumo nacional e distribuição;

XVI - encaminhar sua prestação de contas, financeira e de atividades.

§ 1º. As contas que se referem o inciso XVII deste artigo deverão ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 9º. A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e seis diretores em regime colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º. Para assessorar juridicamente a A.N.P. será nomeado pelo Presidente da República um Procurador-Geral, nos termos do caput deste artigo.

Art. 10. Os diretores terão mandato eletivo de três anos, podendo ser reconduzidos por um período consecutivo.

§ 1º. Os diretores da A.N.P. poderão ser exonerado "ad nutum" pelo Presidente da República nos 06 (seis) primeiros meses do mandato, ou nos casos improbidade

administrativa, descumprimento do contrato de gestão, ou condenação penal transitada em julgado.

§ 2º. Também podem ser exonerados em caso de aprovação de voto de desconfiança, por maioria absoluta do Senado Federal, por requerimento de qualquer Senador ou pelo Presidente da República.

§ 3º. Aprovado o voto de desconfiança de que trata o parágrafo anterior, fica o Presidente da República autorizado a exonerar o Diretor sobre o qual recair a desconfiança.

Art. 11. Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a remanejar os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Ministério de Minas e Energia e no Departamento Nacional de Combustíveis - D.N.C.

§ 2º Fica o Poder executivo autorizado a remanejar os cargos em comissão e funções gratificadas, além de a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 13. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

SEÇÃO III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 14. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei;

VI - taxa de registro.

Art. 15. Fica instituída a Taxa de Registro e Manutenção de Contrato de Concessão, ou em razão de permissão ou autorização para exploração das atividades econômicas estabelecidas como monopólio da União.

Art. 16. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis, relacionados com as atribuições da A.N.P.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentaria em vigor.

SEÇÃO IV **Da Fiscalização dos Contratos**

Art. 18. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, fica o Departamento Nacional de Combustíveis transformado em Departamento Nacional do Petróleo, que passará a ter, dentre outras atribuições, as seguintes:

I. fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, regulamento ou contrato;

II. impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores, fiscalizando os setores estatal e privado;

III. apresentar relatório das fiscalizações realizadas à A.N.P. e C.N.P.P.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO**

Art. 19 - É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - C.N.P.P., vinculado à Presidência da República, integrado por nove membros efetivos, com igual número de suplentes, indicados pelos órgãos e setores representados.

Parágrafo único Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 20 - O Conselho Nacional de Política do Petróleo será constituído pelos seguintes membros representantes:

- a) do Ministério de Minas e Energia;
- b) do Ministério da Indústria e Comércio;
- c) do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) dos produtores de petróleo e gás natural;
- f) do comércio de derivados de petróleo e gás natural;
- g) da indústria de bens de capital;
- h) dos consumidores industriais de combustíveis fósseis;
- i) dos trabalhadores da indústria de petróleo.

§ único - Os conselheiros serão indicados em lista tríplice pelos órgãos e setores representados, para escolha e nomeação pelo Presidente da República.

Art. 21. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

- I. avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;
- II. apreciar, em caráter deliberativo, recursos interpostos às decisões da Agência Nacional do Petróleo;
- III. fiscalizar as atividades da A.N.P.;
- IV. aprovar o Plano Nacional de Refino, o Programa Nacional de Abastecimento e a definição e formação dos estoques estratégicos do setor petróleo, elaborados pela A.N.P., observando a política energética do País;
- V. resolver os casos omissos.

Parágrafo primeiro - O Presidente da República nomeará o Presidente do Conselho Nacional de Política do Petróleo dentro os seus membros.

Parágrafo segundo - O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Presidência da República.

Art. 22 - As decisões do Conselho Nacional de Política do Petróleo são passíveis de revisão pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

SEÇÃO I Das Bacias de Exploração Existentes

Art. 23. Todos os direitos de exploração relativos às bacias sedimentares conhecidas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção comercial de petróleo ou gás natural reverterão, à exceção das bacias de Campos e situadas na Amazônia Legal, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º. Nos blocos existentes em bacias não produtoras, nos quais, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º. Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º. Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União e destinados à outorga de nova concessão à PETROBRAS, por períodos adicionais de um ano até o máximo de três.

§ 6º. A PETROBRAS poderá ceder total ou parcialmente, excetuadas as bacias sedimentares de Campos e da Amazônia Legal, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia ratificação dos termos de concessão pela nova empresa e registro na Agência Nacional do Petróleo.

SEÇÃO II Das Bacias de Produção Existentes

Art. 24. A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
PLC. N.º 06 de 1994 17
Fls. 144

§ 1º. No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel circundante de segurança técnica em torno de cada um deles.

§ 2º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 25. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, à exceção dos localizados nas Bacias de Campos e os das Bacias sedimentares da Amazônia Legal, sempre mediante prévia ratificação dos termos iniciais de concessão, pela empresa que se associa, e registro na Agência Nacional do Petróleo.

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS BACIAS

SEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 26. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Parágrafo único - Para fins de contratação a A.N.P. promoverá licitações distintas para as fases de exploração e de desenvolvimento e produção.

Art. 27. As empresas poderão definir blocos de interesse nas bacias sedimentares terrestres para fins de exploração.

Parágrafo único. A concessão para exploração de blocos nas bacias sedimentares terrestres será formalizada através de registro junto a Agência Nacional do Petróleo da localização e dimensão do bloco de interesse e do recolhimento à União da respectiva taxa de registro.

Art. 28. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 29. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, ressalvado o que dispõe o art. 27, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. O desenvolvimento e a produção de petróleo ou gás natural em bloco cujo êxito na exploração tenha ocorrido na forma do art. 27 será precedido de licitação.

§ 2º. Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que declarem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este capítulo.

§ 3º. Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, o contrato de concessão será celebrado com a empresa que a qualquer tempo atenda aos termos do edital e protocolize na Agência Nacional do Petróleo o seu interesse incondicional de aceitação dos termos do edital de licitação.

Art. 30. A concessão para exploração implica, para o contratado, a obrigação de executar levantamentos geológicos, geofísicos e de perfuração exploratória por sua conta e risco.

Parágrafo único - O contratado para exercer a atividade de exploração na forma do art. 27 desta Lei não se obriga a produzir petróleo ou gás natural.

Art. 31. A concessão para o desenvolvimento e a produção implica, para o contratado, a obrigação de realizar todos os trabalhos de perfuração de desenvolvimento, levantamentos geofísicos adicionais e análises e relatórios de avaliação para definir o campo de petróleo e ou gás natural descoberto em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade destes bens para disponibilização no mercado nacional, após extraídos e registrados, os volumes e encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 32. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1º. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, documentação técnica, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º. Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
PLC Nº 06 de 1994
Fls. 146

§ 3º. Somente serão objeto de reversão os bens e serviços imprescindíveis à preservação da segurança e do meio ambiente da área devolvida, as informações técnicas e os bens não retirados, em tempo hábil, pelo concessionário.

Art. 33. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia ratificação integral dos termos do contrato de concessão pela nova empresa e registro na Agência Nacional do Petróleo.

Art. 34. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 35. Os contratos para exploração, bem como os para desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estendem a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

SEÇÃO II Da Licitação

Art. 36. As licitações para celebração de contratos que tenham por objeto as concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerão ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, complementarmente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos.

Art. 37. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa para a União e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 38. A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

Art. 39. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;
- II. o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PLC 106/197
Pis 147

III. os critérios técnicos que asseguram o aproveitamento racional e não predatório das jazidas;

IV. as participações governamentais e privadas mínimas, na forma do disposto no art. 47;

V. o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VI. a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;

VII. os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VIII. a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;

IX. a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;

X. a minuta do respectivo contrato;

XI. o critério e parâmetros aplicáveis à fixação da base de cálculo dos royalties.

Art. 40. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

I. o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da bloco e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II. o bônus de assinatura.

Art. 41. A empresa estrangeira que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido dotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I. prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II. inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;

III. designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
PLC Nº 06 21/09/94
Fls. 148

IV. compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para a concessão.

Art. 42. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I. comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II. indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III. apresentação dos documentos exigidos no inciso VI do art. 39, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV. impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º. Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

SEÇÃO III **Do Contrato de Concessão**

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I. a definição do bloco objeto da concessão;

II. o prazo de duração das fases de exploração, desenvolvimento e produção, conforme cada caso;

III. o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV. as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais e privadas;

V. a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI. a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII. os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII. os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX. a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X. o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 44. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º. Incluem-se na fase de exploração as atividades relacionadas à avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º. A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 45. Os contratos deverão prever:

I. os de exploração, a fase de identificação do prospecto e prospecção da jazida;

II. os de produção, a fase de desenvolvimento e produção propriamente dito.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto nesta lei e na legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a :

I. adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II. comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III. realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV. submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V. responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo ou à União os

ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI. conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art. 47. Os contratos de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

- I - bônus de assinatura;
- II - royalties;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação de área;
- V - taxa de fiscalização;
- VI - taxa de registro;
- VII - remuneração do risco exploratório.

§ 1º. As participações previstas nos incisos II e IV são obrigatórias para a contratação de serviços de exploração, desenvolvimento e produção.

§ 2º. As participações previstas nos incisos IV, V e VI são obrigatórias nas contratações dos serviços de exploração previstos no art. 34 desta Lei.

§ 3º. As participações previstas nos incisos II, IV e VII são obrigatórias nas contratações dos serviços de produção, cujo êxito e prospecção tenha sido realizado por terceiros.

§ 4º. A participação especial da União a que alude o Inciso III do caput, além de outras, serão caracterizadas por:

- I. pagamento em moeda corrente Nacional;
- II. partilhamento em volume de petróleo ou gás natural produzido;
- III. partilhamento do risco geológico com a titularidade do petróleo e do gás natural produzido;
- IV. partilhamento do risco com titularidade variável no controle da produção do petróleo e gás natural produzido.

Art. 48. O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

EM BRANCO

Art. 49. Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, conforme critérios definidos em legislação específica.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido pela Lei.

§ 2º. A base de cálculo para pagamento dos royalties será estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1º do art. 20 da Constituição.

§ 5º. A base de cálculo poderá ser reduzida pela Agência Nacional do Petróleo, após anuência dos beneficiários dos royalties, e previamente à publicação do edital de licitação.

Art. 50. A remuneração do risco exploratório deverá ser paga mensalmente, em moeda corrente nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, e devido à empresa que tenha definido os prospectos e/ou executado a prospecção.

§ 1º. A base de cálculo será igual à adotado para o pagamento dos royalties, excluída a redução pactuada nos termos do parágrafo 5º do artigo 49 desta Lei.

§ 2º. O percentual referido no parágrafo anterior é subdividido em duas parcelas:

- I - 5% (cinco por cento) correspondente à definição de prospecto;
- II - 20% (vinte por cento) correspondente à execução da prospecção.

Art. 51. O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 52. O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 53. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 54. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - por interesse do concessionário, após formalização da devolução definitiva do bloco;

IV - pelos motivos previstos para rescisão;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 55. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Art. 56. As Bacias sedimentares de Campos e as situadas na Amazônia Legal somente poderão ser objeto de contratação para desenvolvimento e produção com empresas sob controle acionário da União.

CAPITULO VI DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

SEÇÃO I

Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 57. Ficam assegurados à PETROBRAS e as demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, os direitos de operar por prazo indeterminado e de acordo com suas conveniências, as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 58. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre eles, bem como associar-se a ou-

tras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - Os concessionários que operam refinarias deverão comunicar a Agência Nacional do Petróleo, com uma antecedência mínima de 03 (três) anos, a desativação ou a redução de capacidade de projeto de suas instalações industriais de refino, quando esta impactar em mais de 5% (cinco por cento) o volume da oferta ou da demanda na região de influência da refinaria.

SEÇÃO II

Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 59. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá proceder a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como promover a ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás, competindo à A.N.P. embargar as construções ou ampliações que não atendam ao disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os requisitos mínimos para o início da construção de nova refinaria ou ampliação da capacidade das existentes, compreendendo a qualificação da empresa interessada, as exigências técnicas, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º. Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a interessada deverá protocolizar na Agência Nacional do Petróleo a data de início de operação das instalações, o projeto básico de construção ou ampliação e o termo de compromisso de assinatura do respectivo contrato de operação, que obedecerá, no que for pertinente, o disposto na Seção III do Capítulo anterior.

§ 3º Para efeito deste capítulo, considera-se como capacidade de refino a capacidade nominal das unidades de destilação atmosférica da refinaria.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

SEÇÃO I

Do Transporte Marítimo

Art. 60. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros sob sua exclusiva responsabilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA FEDERAL

PLC n. 06 de 1997 27
fls. 155

SEÇÃO II

Do Transporte Dutoviário

Art. 61. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as habilitadas a construir e operar refinarias, parque de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras e os consumidores de combustíveis, poderão construir e operar parques de tanques, instalações portuárias e dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de empresas subsidiárias ou coligadas, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de gerência privativa dos respectivos proprietários.

Art. 62. Fica assegurado o acesso a capacidade não utilizada, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados que não sejam operados nos termos do art. 65 desta Lei, desde que haja condições técnico-operacionais e suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 63. A construção e operação de dutos para o transporte de petróleo e seus derivados e de gás natural de qualquer origem deverá ser efetuada por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, com o objetivo social exclusivo para a prestação de serviço de transporte dutoviário.

Parágrafo único - A protocolização do projeto de construção, da composição do capital votante e da data para início de operação do duto, na Agência Nacional do Petróleo, habilitará a empresa a realizar a assinatura do respectivo contrato de concessão, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo V.

Art. 64. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consorcio de empresas nas mesmas condições, poderá deter o controle acionário da empresa de transporte dutoviário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA
PLC 156
10/97-28
156

Art. 65. A empresa prestadora do serviço de transporte dutoviário, quando possuir ativos totais superiores a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) deverá ser de capital aberto e possuir as classes de ações:

I - Ordinárias - destinadas aos gestores do empreendimento;

II - Preferenciais A - destinadas a conferir dividendos mínimos prefixados e cumulativos em relação ao valor da sua participação no capital da empresa;

III - Preferenciais B - destinadas a garantir acesso à capacidade de transporte do duto operado pela empresa, sob a condição de pagamento, independentemente do uso.

§ 1º As ações preferenciais serão obrigatoriamente levadas a leilão público de amplo acesso, às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O direito de acesso à capacidade de transporte do duto, conferido ao proprietário das ações preferenciais B, será livremente negociado com as empresas interessadas no uso do duto.

Art. 66. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixara o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes, considerando para tanto:

- a) os custos operacionais regulares e adicionais;
- b) o custo de depreciação ou amortização, referenciado ao valor de reposição da instalação utilizada;
- c) a taxa de administração compatível com o porte da empresa proprietária das instalações;
- d) os custos financeiros envolvidos;
- e) a remuneração do capital investido;
- f) as praticas de reciprocidade adotadas nos países de origem, quando se tratar de empresa multinacional.

SEÇÃO III

Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 67. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, as condições técnico-operacionais, e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capaci-

dade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 68. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

§ 1º. As importações de petróleo e derivados básicos em volume que totalize no ano civil, quantidade inferior a 2% (dois por cento) da demanda nacional, registrada na Agência Nacional do Petróleo, para o ano anterior está previamente autorizada, desde que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do volume refinado na área de influência das refinarias nacionais.

§ 2º. Adicionalmente aos volumes previamente autorizados no parágrafo anterior também estão autorizadas as importações de derivados até o limite não atendido pela capacidade operacional das refinarias instaladas no país, constantes do Plano Nacional de Refino aprovado pelo C.N.P.P.

CAPÍTULO IX DA PETROBRAS

Art. 69. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de igualdade de condições e de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2º A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

PLC 100
194 30

§ 3º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associadas ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 70. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito a voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 71. A PETROBRAS fica autorizada pelo Congresso Nacional a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 72. A PETROBRAS e outras empresas estatais, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS ou de outras empresas estatais, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 73. Os contratos celebrados pela PETROBRAS ou por outra empresa estatal, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimentos licitatórios simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativo às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução do monopólio do petróleo, e da viabilização comercial do álcool combustível, vigente até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os rela-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
PLC 106/1993
Fls. 159

tivos à denominada Conta Petróleo, derivados e álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de Títulos do Tesouro Nacional.

Art. 75. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. A transferência se dará pelo valor de face, mediante redução do capital social da subsidiária e o correspondente cancelamento das ações representativas do capital reduzido.

Art. 76. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos dispendidos, a ser feito pela União, para todos os elementos técnicos que forem requisitados pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 77. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Parágrafo Único. Na hipótese de concessão de subsídios para o abastecimento de áreas remotas este serviço deverá ser objeto de licitação pelo Poder Concedente.

Art. 78. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigorará pelo prazo máximo de seis meses, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 79. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

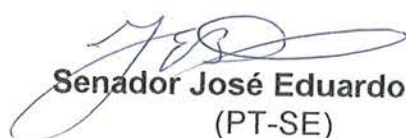
Parágrafo único - O produto que possuir gravame decorrente de subsídios cruzados ou outro encargo que não seja de incidência geral somente poderá ser importado ou exportado pelas empresas que os recolherem previamente.

Art. 80. Enquanto não implantada a Agência Nacional de Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

MINISTÉRIO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 106 de 19 97
Fls. 160

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Sala das Comissões, 04 de junho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
161

PARECER Nº , DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6 de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de Origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências.

RELATOR: Senador HUGO NAPOLEÃO

Através da Mensagem nº. 639/96, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6/97 (nº 2.142/96, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro de Estado das Minas e Energia enfatiza que o projeto “constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada”.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC nº 06 de 1997
Fls. 162

Na Câmara dos Deputados, considerando as características da proposição e o que estabelece o Regimento Interno daquela Casa, foi constituída Comissão Especial para estudo da proposição.

O parecer do relator, na Comissão Especial, Deputado Eliseu Resende, concluiu pela apresentação de substitutivo integral, incorporando, total ou parcialmente, 96 de um total de 284 emendas apresentadas.

Ao substitutivo ainda foram apresentadas 260 emendas das quais 60 foram aprovadas total ou parcialmente.

Em 19 de março de 1997 foi finalmente aprovado o substitutivo em regime de urgência.

Apesar de todas as alterações sofridas, não houve descaracterização da proposta inicial do governo. Pelo contrário: os pontos principais foram mantidos e através das emendas dos parlamentares vários pontos foram aperfeiçoados.

ASPECTOS RELEVANTES DO PROJETO

A criação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, substituiu o Conselho Nacional de Política do Petróleo que constava da proposta original do Executivo e que teve suas atribuições ampliadas.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC nº 06 de 1997
Fls. 163

Esse Conselho tem como objetivo promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas de difícil acesso, rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados, a fim de assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Energéticos de Combustíveis.

Vale ressaltar, em especial para o Nordeste, a criação de foro político do mais alto nível para a discussão das questões relativas ao uso do álcool, como combustível, que se desloca das atribuições do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para o de Minas e Energia, cujo titular presidirá o novo Conselho (art. 2º, inciso IV).

Já a Agência Nacional do Petróleo - ANP, instituída como órgão regulador da indústria do petróleo vinculada ao MME, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP passará a exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool.

É importante salientar que dependerá de concessão, mediante licitação, a exploração, o desenvolvimento e a produção do petróleo e do gás natural, enquanto a sua refinação, processamento, transporte, importação e exportação dependem, somente, de autorização.



O Capítulo V, em seu art. 32, resguarda os direitos da PETROBRÁS, sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data do início da vigência da lei.

As Seções III e IV desse capítulo tratam do processo licitatório e seu julgamento cuja decisão deverá sempre obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre as partes, sempre que a União resolver firmar contratos de concessão para a exploração das atividades previstas no art. 177, incisos I a IV da Constituição Federal.

O art. 39 do projeto prevê a obrigatoriedade de a empresa estrangeira que concorrer à outorga de concessão apresentar, juntamente com sua proposta, e em envelope separado, o “compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil”.

Esse dispositivo, além de atrair, para o nosso País, o investimento do capital estrangeiro possibilitará um incremento na oferta de mão-de-obra, minimizando o calamitoso flagelo mundial do desemprego.

Dentre os aspectos relevantes do projeto há, ainda, três que considero de suma importância ressaltar:

Em primeiro lugar, a garantia de que a PETROBRÁS não será privatizada, permanecendo a União com 50% + 1 ação do capital votante da empresa.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Fls. 165

Em segundo lugar, o art. 42 prevê, a garantia de que “em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas”.

E, finalmente, é importante o dispositivo que estabelece procedimento licitatório simplificado, nos contratos celebrados pela PETROBRÁS, para a aquisição de bens e serviços, o que lhe permitirá maior celeridade no processo.

Na Seção VI, desse mesmo capítulo, são definidas as participações governamentais relativas aos contratos de exploração, sendo que os “royalties” serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural, permitida a sua redução para 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

Pelo novo projeto, a parcela do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os critérios especificados pela lei nº 7.990, de 28.12.89 (art. 48).

O art. 49 ainda prevê que, da parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção, dentre outras destinações, 25% serão distribuídos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

Ressalta-se, ainda, em especial, para as regiões Norte e Nordeste o disposto no § 1º do art. 49, que estabelece:



“Art. 49

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.”

Ao estabelecer esse critério, o governo reafirma o seu intento de, cada vez mais, investir no campo do conhecimento científico, visando ao desenvolvimento de tecnologias destinadas a alavancar o desenvolvimento do nosso País, rumo ao progresso.

No Capítulo VI, o projeto trata do refino do petróleo e do processamento do gás natural. Caberá à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas na construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como a ampliação de sua capacidade, sempre atendidas as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

No Capítulo VII, o projeto trata do transporte do petróleo, seus derivados e gás natural, que poderá ser efetuado por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da ANP. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

O Capítulo VIII trata da importação e exportação do petróleo, seus derivados e do gás natural, estabelecendo que o exercício dessas



atividades pelas empresas interessadas obedecerá às diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O Capítulo IX trata da PETROBRÁS, sociedade de economia mista que detém a exclusividade do exercício das atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero e que, após a entrada em vigor desta lei, fá-lo-á em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado.

Os artigos 62 e 63 do projeto mantêm o controle acionário da PETROBRÁS pela União, atribuindo-lhe e às suas subsidiárias, a faculdade para formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras.

O projeto obriga, ainda, a PETROBRÁS, a constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Finalmente, no Capítulo X destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do projeto de transição e, ainda, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da PETROBRÁS e da União.

Perante esta comissão, não foram apresentadas emendas, o que demonstra o excelente trabalho desenvolvido pela Câmara dos Deputados, especialmente pelo Relator, o ilustre Deputado e ex-Ministro Eliseu Resende.

Traduzo tal fato como uma aprovação tácita ao projeto que veio da Câmara que foi, pois, a meu ver, considerado adequado.

Recebi, entretanto, uma delegação de representantes do Estado do Rio de Janeiro, composta pelos Senadores Artur da Tavola, Abdias Nascimento, Senadora Benedita da Silva, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, propondo algumas modificações no projeto.

Uma delas se refere à supressão do § 1º do art. 47 que, conforme citado no documento que me foi entregue “*escancara a possibilidade de as empresas que operem na Bacia de Campos, na Bahia e no Rio Grande do Norte, e em outras bacias sedimentares do território nacional*”, não pagarem os 10% previstos, alegando “*riscos geológicos*”.

Consultando os órgãos competentes, tomei conhecimento de que a Bacia de Campos é uma das áreas que menos risco geológico apresentam, daí vir a ser remunerada com o percentual máximo de royalty.

Entendo ser correto o critério adotado no referido parágrafo, pois considero injusta a cobrança de um mesmo percentual para a exploração tanto de áreas com grandes riscos geológicos quanto de áreas com pequenos riscos geológicos pois ficariam em desvantagem as empresas que tivessem que efetuar maiores investimentos e aplicar medidas de segurança, com certeza, mais onerosas.

Outra preocupação da bancada refere-se ao valor e ao prazo do início do pagamento das participações especiais previstas no art. 50 quando ocorrer “*grande volume de produção*” ou de “*grande rentabilidade*”. Na região da Bacia de Campos, em função das dimensões das reservas, é que ocorrerá um grande número de participações especiais que o Governo, através

da ANP, indubitavelmente, terá o maior interesse em arrecadar. Cada caso, entretanto, terá suas especificidades, não cabendo ser pré-fixado em lei. Esse detalhamento deve ficar por conta de sua regulamentação.

Não quero deixar de consignar que recebi telefonema do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Conde, solicitando que a sede da ANP seja naquela Cidade. Alegou que a sede da PETROBRÁS já é lá.

A disposição que regula o assunto está inserida no parágrafo único do art. 7º, a saber:

“Art. 7º

Parágrafo único A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais”.

Tenho para mim que a sede e foro são em Brasília tão somente para efeitos judiciários. Entendo que, tal como se encontra redigido, o art. 7º já atende à justa reivindicação do Prefeito, uma vez que estabelece que os escritórios centrais serão no Rio de Janeiro.

VOTO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 9/95, permitindo a flexibilização do monopólio do petróleo, fez-se necessária a aprovação de uma norma reguladora dessa flexibilização no tocante às atividades abrangidas por esse monopólio.



O projeto de lei em tela, de forma justa e coerente, vem permitir que outras empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, possam fazê-lo, juntamente com a PETROBRÁS, em regime concorrencial aberto.

Ao estabelecer os critérios que irão nortear o exercício dessas novas atividades, o projeto de lei buscou estimular a atração de novos investimentos através de livre concorrência, típica da economia de mercado, porém sempre preocupado com a preservação dos interesses nacionais, não só ampliando o mercado de trabalho, como, também, o da competitividade do País no mercado internacional.

Certo de que, com a aprovação deste projeto, o Brasil dará um salto em direção ao seu crescimento econômico, colocando-se lado a lado, no cenário internacional, com os demais países que adotam a economia de mercado aberto nesse setor, somos, no mérito pela sua aprovação.

O projeto atende, também, aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 04/06/97

PRESIDENTE,



BERNARDO CABRAL

RELATOR,



HUGO NAPOLEÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS PELO SENADOR JOSAPHAT MARINHO AO PLC 06, DE 1997

EMENDA Nº 1

A emenda nº 1, do nobre Senador Josaphat Marinho pretende incluir um artigo com a seguinte redação:

“Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio.”

É muito louvável a preocupação do ilustre Senador, que afirmo não ser só dele mas de todos nós brasileiros e patriotas que somos.

O Projeto, entretanto, já contempla tal preocupação ao estabelecer, no art. 8º dentre as atribuições da ANP, a de:

“XIII - Fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991.

O art. 10 do Projeto, também estabelece:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
AGÊNCIA E REGISTRO
PLC Nº 06 de 1997
Fls. 172

2

"Art. 10 - Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-la ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE, para que esta adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente."

Além do mais, a produção nacional é insuficiente para atender o consumo, fazendo-se necessária a importação.

Vejamos os números referentes aos meses de janeiro a março deste ano:

Mês	Produção Nacional	Importação
Janeiro	465.000 BPD	495.000 BPD
Fevereiro	863.000 BPD	455.000 BPD
Março	471.000 BPD	464.000 BPD

O Projeto já prevê a iniciativa do Senador Josaphat Marinho, razão pela qual somos de parecer contrário.

Ademais, o que pretende o Senador Josaphat Marinho está coberto pelo art 2º V, art 10 e art 60 e seu parágrafo único.

Sala da Comissão, em 4/6/97


REATOR

EMENDA Nº 2

A presente emenda visa suprimir o art. 29 do Projeto que prevê a transferência do contrato de concessão, sob a alegação de que essa transferência seria uma forma de burlar a Lei: Empresas que não participarem de licitação seriam contempladas com essa transferência.

Pelo Projeto, para que haja a transferência, o dispositivo exige que o novo concessionário atenda a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Vejamos os dois dispositivos:

"**Art. 29.** É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objetivo e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25."

"**Art. 25.** Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP."

Ao justificar sua emenda, o nobre Senador cita o art. 175 da Constituição que estabelece:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ocorre que o referido Projeto não trata de prestação de serviços públicos e, sim, de exploração de atividade econômica.

O art. 176 esclarece melhor o assunto:

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

.....

Portanto, a própria Constituição prevê a transferência ou cessão das concessões e autorizações, sempre, é claro com prévia anuência do Poder concedente.

Essas as razões que nos levam a dar parecer contrário à emenda.

Idene de 27 de Lei 8.987 / 95
Hugo Lepku.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1994
r 1+5

EMENDA Nº 3

A iniciativa do nobre Senador Josaphat Marinho pretende retirar do inciso X do art. 43 do Projeto a expressão "internacional", referindo-se à arbitragem, no que concerne à solução de controvérsias relacionadas com o contrato de concessão e sua execução.

Justifica a sua emenda, afirmando ser descabida a arbitragem internacional, uma vez que "os contratos de concessão somente serão assinados entre a ANP - uma autarquia federal - e empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil".

Com efeito, o art. 39, inciso IV determina que a empresa estrangeira deve, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País.

À primeira vista, dir-se-ia que desnecessário se torna a arbitragem internacional.

Ocorre, todavia, que, entre o compromisso assumido (art. 39, inciso IV) e a definitiva constituição da empresa segundo as leis brasileiras, mediará certo lapso de tempo durante o qual a arbitragem internacional constituirá o foro competente para dirimir as dúvidas surgidas da execução prevista no art. 43.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1994
Fº 176

Não custa lembrar que o Brasil é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais. tem acento na Organização Mundial do Comércio (Genebra), e submete-se a acordos e decisões da Corte Internacional de Justiça (HAIA) para onde, aliás, foi recentemente eleito, como Juiz, o eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek.

Por essas razões, somos contrários à presente emenda.

O Brasil que a Petrobras também
trabalha no exterior, razão por que há
necessidade de arbitragem internacional.
Hugodupla.

EMENDA Nº 4

Através desta emenda, o Senador Josaphat Marinho pretende incluir, no art. 61 do Projeto, as expressões "distribuição, importação e exportação", alegando que o texto aprovado pela Câmara alija a Petrobrás dessas atividades.

Não me parece necessário acrescentar a expressão "distribuição", uma vez que a Petrobrás, como bem salienta o eminente Senador Josaphat Marinho, já a exerce, através de sua subsidiária, a Petrobrás Distribuidora que permanecerá no mercado atuando no setor.

Além do mais, o art. 6º, inciso VI, já considera processamento como distribuição.

Quanto à inclusão das expressões "importação" e "exportação" não vejo necessidade por duas razões. Primeiro, não está a Petrobrás impedida de importar ou exportar. Segundo, porque, na expressão "comércio", já estão consubstanciadas e, conseqüentemente, incluídas as citadas atividades.

Por essas razões, somos de parecer contrário à emenda.

*Recoendo pue o art 61 requer a existencia re-
deção de lei 2004. Hugaruylu.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1994
Fls. 178

EMENDA Nº 5

A emenda do nobre Senador Josaphat Marinho, de supressão do art. 65 do Projeto, visa, conforme exposto em sua justificativa, corrigir dois dos seus aspectos:

1º) a obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

2º) o não atendimento do mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XX da Constituição Federal.

— Toda a capacidade dutoviária e portuária, hoje, já pertence à Petrobrás.

Ao analisar o inciso XX do art. 37 da Constituição, concluímos que, a autorização legislativa ali exigida estará atendida, com a transformação do presente projeto em lei.

Resolvemos adotar, por entender correta, a interpretação adotada no parecer do nobre Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Camara dos Deputados, que afirma:

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão "em cada caso", tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto a "cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior".

Se a intenção fosse exigir autorização legislativa específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias das empresas estatais, bastaria adicionar a expressão "e suas subsidiárias", no próprio texto do inciso XIX".

Portanto a autorização legislativa já está prevista nos dois dispositivos do projeto.

Por essas razões somos de parecer contrário à emenda nº 5.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Este PLC já contém a autorização específica. A Petrobras tem acordos com Estados e com a Bolívia que necessitam estar cobertos para atender às suas finalidades. Hugo Fleury

HUGO NAPOLEÃO-RELATOR

BERNARDO CABRAL-PRESIDENTE

Romeu Tuma Ademir Andrade

Lucio Alcântara c/ressalvas

Francelino Pereira

Regina Assumpção

Edison Iobão

Elcio Álvares

José Ignácio

Josaphat Marinho

José E. Dutra (Vencido)

José Fogaça

Freitas Neto

Beni Veras

no voto ANC



EMENDA Nº 06-CAE
EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do PLC nº 6, de 1997.

“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.”

Suprimir:

- O Capítulo I, Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional;
- O Capítulo II, Do Conselho Nacional de Política Energética.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições constante dos Capítulos I e II referem-se à Política Nacional de Energia, que compreende os assuntos pertinentes a **todos os setores energéticos**. Assim, não é apropriado nem adequado estabelecer uma política, ou seja, as linhas mestras de um programa de governo para determinado setor, em um projeto de lei que pretende cuidar, desde a sua origem, de aspectos específicos da **Política de Petróleo**, de regular as atividades relativas ao monopólio do petróleo e de instituir a Agência Nacional do **Petróleo**.

P



Etiqueta «Filler»

EMENDA Nº 07

Apresentação de Emendas

Data	Proposição		
100697	Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997		
Autor			
Senador José Roberto Arruda			
Prontuário	Tipo da Emenda		
071	Supressiva		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
7º	Único.		
Texto e Justificativa			

O Parágrafo Único do Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.

Parágrafo Único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais”.

Justificação

A criação da Agência Nacional do Petróleo objetiva dotar o Poder Público do indispensável instrumento de regulamentação e fiscalização das atividades econômicas relacionadas ao setor, assim como zelar para que, à luz da nova realidade de abertura da indústria petrolífera ao capital privado, as necessidades nacionais sejam satisfeitas e os interesses do País preservados.

Ao prever, porém, a instalação do escritório central no Rio de Janeiro, o projeto cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, equidistante de pressões regionalistas. Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essas agências e órgãos com a administração federal - sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

A presente emenda, que suprime do texto aprovado na Câmara dos Deputados a expressão “e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro”, tem em vista preservar integralmente a manutenção em Brasília do escritório central da ANP, ao tempo em que mantém a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que melhor possa cumprir seus objetivos.

Assinatura		Página Inicial	de	Página Final
		1		Erro! Indicador não definido.



PARECER N° , DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 6, de 1997 (n° 2.142/96, na Casa de Origem), que *“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **JOSÉ FOGAÇA**

I – RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo e através da Mensagem n° 639/96, o Projeto de Lei 2.142, de 1996, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1996. Essa iniciativa decorreu do novo panorama existente em consequência da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional n° 09, de 9 de novembro de 1995.

A Comissão Especial, criada especificamente para analisar a referida proposição, teve como relator o Deputado Eliseu Resende. O parecer do Relator, sob a forma de substitutivo, foi aprovado no âmbito da Comissão em 11 de março de 1997. O substitutivo da Comissão Especial, em sua Redação Final, foi aprovado em plenário em 19 de março de 1997.



Recebida no Senado em 21 de março de 1997, a proposição foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou parecer favorável do Relator, Senador HUGO NAPOLEÃO, em 4 de junho de 1997. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

A proposta inicial do Poder Executivo, embora alterada dentro do processo de discussão e votação na Câmara dos Deputados, não foi descaracterizada. Os pontos centrais foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela iniciativa dos parlamentares. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está mantida no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. O Conselho Nacional de Política do Petróleo, presente na proposta oriunda do executivo, foi substituído por um Conselho Nacional de Política Energética, no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse Conselho, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro das Minas e Energia, ao tratar das questões energéticas como um todo terá atribuições bem mais amplas do que aquelas inicialmente propostas.

Observados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC nº 006, de 1997.

O Capítulo I estabelece os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia. As políticas nacionais serão propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das



atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo, plenamente mantido nesta proposição. A Seção II deste capítulo fornece definições técnicas para os termos utilizados na proposição legislativa em pauta e que proporcionam entendimento mais claro e preciso das regras que balizarão as atividades do setor petrolífero no País.

O Capítulo IV trata da criação, a organização e a definição de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP tem papel central na efetivação da flexibilização do monopólio do petróleo. Isto fica plenamente evidente ao se ressaltar as seguintes atribuições:

- a) garantir o suprimento de derivados de petróleo em todo território nacional;
- b) proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- c) delimitar blocos para efeito de concessão;
- d) elaborar os editais e promover as licitações para as concessões na área de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo;
- e) celebrar os contratos de concessão;
- f) autorizar empresas privadas na atividade de refino, processamento, transporte, importação e exportação, com base na legislação;
- g) arbitrar o valor das tarifas dutoviárias;
- h) fiscalizar a indústria do petróleo;
- i) aplicar sanções administrativas e pecuniárias;
- j) indicar ao Presidente da República, para fins de desapropriação, áreas necessárias à indústria do petróleo;
- k) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo (consolidar informações das empresas relativamente a reservas nacionais), já que a lei considera essas informações estratégicas como parte dos recursos petrolíferos nacionais, ficando a Petrobrás obrigada a transferir as informações e dados que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, e
- l) substituir o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) na fiscalização da distribuição e revenda de combustíveis.



A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes. Ao final do mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, de prestar serviço a empresa integrante da indústria de petróleo ou de distribuição.

Na Seção III do Capítulo IV são definidas as receitas e o acervo da Agência Nacional do Petróleo. A ANP será mantida pelos recursos decorrentes do pagamento por ocupação ou retenção de área por parte das empresas, além de parcela dos *royalties* (dez por cento da produção) e o chamado “bônus de assinatura” (preço da concessão fixado no edital).

A regulamentação das atividades de exploração e produção é tratada no Capítulo V. Ao reafirmar seus direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em todo o território nacional, a União reassume o controle sobre todas as bacias sedimentares brasileiras. Neste Capítulo são, ainda, definidas as normas gerais para as atividades de exploração e produção em novas áreas, disciplinado o procedimento de licitação e estipuladas as condições básicas dos contratos de concessão. A ANP deverá definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem exigidos das empresas pretendentes às concessões. A concessão implica na obrigação de explorar um bloco por sua conta e risco, bem como a de produzir petróleo ou gás natural, sendo sua propriedade os bens resultantes dessa atividade, pagos os impostos e obrigações contratuais respectivas. O contrato de concessão, passível de transferência quando autorizada pela ANP, é considerado extinto caso a empresa, ao término da fase de exploração, não tiver efetuado nenhuma descoberta comercial.

Ao mesmo tempo em que resguarda direitos da Petrobrás em relação às áreas de produção e efetiva exploração existentes quando da promulgação da lei, o PLC nº 006, de 1997, estabelece prazos para a demarcação de blocos e campos com atividade de produção para celebração de contratos de concessão. Caberá à ANP manter ou não os direitos da Petrobrás em casos distintos, devendo, em qualquer hipótese, cada uma dessas atividades ser traduzida em contratos semelhantes ao de qualquer outra empresa.



Na Seção III do Capítulo V são estabelecidas as condições a serem observadas nos editais de licitação. Do edital constarão:

- a) o bloco objeto da concessão;
- b) o prazo da fase de exploração;
- c) os investimentos mínimos;
- d) os requisitos de pré-qualificação;
- e) as participações governamentais;
- f) a participação dos superficiários;
- g) a relação de documentos; e
- h) o pagamento das desapropriações ou servidões.

O julgamento da licitação, tratado na Seção IV do Capítulo V, identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no edital. Servirão como critério de avaliação os seguintes itens:

- a) programa de trabalho e propostas de exploração;
- b) prazo;
- c) volume de investimentos;
- d) cronograma físico-financeiro; e
- e) participações governamentais.

A empresa estrangeira vencedora de concorrência deverá constituir-se legalmente no Brasil para assinar o contrato de concessão. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobrás, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

O projeto especifica as participações governamentais relativas aos contratos de exploração e fixa o limite máximo para os *royalties* em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

As atividades relacionadas com o refino de petróleo e processamento de gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da ANP para definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão



exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos. Será permitida a transferência da autorização, desde que aprovada pela ANP.

O Capítulo VII regula as atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações.

A importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, regulados no Capítulo VIII do projeto de lei em pauta, poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Esta atividade obedecerá diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

O Capítulo IX discorre sobre a Petrobrás, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobrás não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobrás, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Finalmente, no Capítulo destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do período de transição. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobrás e da União.



Ao PLC nº 006, de 1997, foram submetidas, no âmbito desta Comissão, as emendas nº 06 e 07, de autoria dos Senadores BELLO PARGA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, respectivamente. A emenda nº 06 propõe a supressão dos Capítulos I e II do Projeto. Justifica o autor que a Política Nacional de Energia deve ser tratada em proposição própria, devido sua relevância e abrangência. A emenda nº 07 propõe retirar do Parágrafo Único do art. 7º a expressão “e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro”. Argumenta o autor que, sendo Brasília a Capital Federal, as Agências Nacionais e órgãos reguladores devam, aqui, instalar suas sedes.

É o relatório.

II – VOTO

A partir do novo cenário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, o PLC nº 006, de 1997, regula todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo. Ao mesmo tempo que se permite o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, são proporcionadas à Petrobrás condições de plena atuação.

Mantido o monopólio da União sobre o petróleo, o projeto disciplina o setor para uma nova fase. Tendo atingido a maturidade, a indústria do petróleo passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada, entre o Estado e a iniciativa privada.

Com a regulamentação estabelecida pelo PLC nº 006, de 1997, o País instrumentaliza-se para entrar no próximo milênio em condições de competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo.

A emenda nº 06, de autoria do Senador BELLO PARGA, propõe a retirada dos Capítulos I e II do Projeto em pauta. Os Capítulos tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, e da criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). No momento em que são estabelecidos novos paradigmas para o setor do petróleo, componente fundamental da matriz energética nacional, é plenamente justificável que se proponha a criação do CNPE, com as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

atribuições estabelecidas no art. 2º do Projeto em pauta. Manifestamo-nos, portanto, contrários à emenda nº 06.

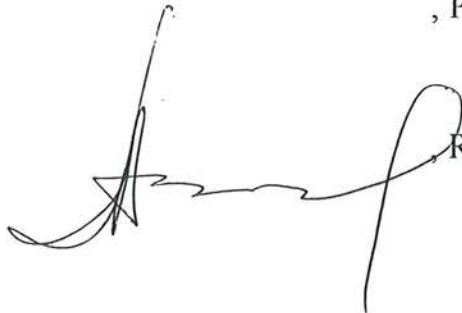
A emenda nº 07, de autoria do Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, propõe alteração do Parágrafo único do art. 7º, eliminando a disposição de se instalar os escritórios centrais da ANP na cidade do Rio de Janeiro. Embora Sua Excelência tenha uma disposição aperfeiçoadora do projeto, trata-se meramente de uma questão reduzida à instância administrativa. Tal ajuste implicaria fazer o projeto retornar à Câmara dos Deputados, atrasando sua aprovação e sanção pelo Presidente da República por um período imponderável.

Não creio que a emenda, não obstante reconheça a sua racionalidade, possa justificar uma reabertura de discussão do projeto como um todo. Desse modo, somos de parecer desfavorável à emenda nº 07.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

 Relator

Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Nº 08

Emenda Modificativa

Altere-se a redação do Art. 22 e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 22 O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à Agência Nacional do Petróleo - ANP - a sua coleta, manutenção e administração, com a finalidade exclusiva de elaboração de editais de licitação e de contratos de concessão.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS encaminhará à Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, na forma do disposto no caput deste artigo, excetuando-se as informações relativas ao processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos e respeitando-se os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os critérios para o ressarcimento à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS de todos os custos efetivamente incorridos por ela na obtenção destes dados referidos no parágrafo anterior, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)."

Justificativa

A Lei das Patentes, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, após longos e acesos debates, visa assegurar às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico o direito de propriedade sobre informações resultantes desse trabalho. Infelizmente, poucas empresas brasileiras têm podido investir nessa atividade, preferindo, na maioria dos casos, importar pacotes tecnológicos desenvolvidos no exterior, pagando para tanto elevados preços sob a forma de *royalties*, comprometendo a nossa balança de pagamentos.

As poucas empresas brasileiras que investem nesse campo são as estatais, particularmente a Petrobrás, a Telebrás, a Eletrobrás e a Embrapa, empresas que mantêm avançados centros de pesquisas, nos quais investem maciçamente, visando reduzir nossa dependência tecnológica. A Petrobrás, por exemplo, investe anualmente 1% de seu faturamento em pesquisa e tecnologia, o que equivale a cerca de R\$ 250 milhões/ano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados fecha os olhos a esses dados ao obrigar a Petrobrás a transferir todos os dados de que dispõe para que a ANP os disponibilize às demais empresas que virão participar das futuras licitações, ignorando o princípio do direito à propriedade intelectual, garantido na legislação em vigor. Adicionalmente, obrigar a Petrobrás a transferir essas informações sem qualquer critério, o projeto sujeita os administradores da Petrobrás aos rigores da Lei, por infringir o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os poderes do acionista majoritário.

Sala das Sessões,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC N.º 006 de 19 97
Fls. 192



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.

Nº 09
Emenda modificativa

Altere-se o art. 26, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 26 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

Justificativa

Ao contrário do art. 176 da Constituição Federal, que trata dos demais recursos minerais do subsolo brasileiro, o art. 177 não transfere ao concessionário a propriedade sobre o petróleo e gás natural extraídos do subsolo.

De maneira enfática, o texto constitucional determina:

"Art. 177 Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer."

É bastante claro o mandamento constitucional. Apenas a realização das atividades poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas. Não há no texto do art. 177 qualquer referência à transferência da propriedade do petróleo e do gás natural após extraídos como ocorre com os demais bens minerais do subsolo.

O art. 176 é uma regra geral, aplicável a todos os minérios. Diferentemente, o art. 177 é uma *regra específica*, valendo apenas para o petróleo e gás natural.

Esta emenda busca, portanto, restabelecer o princípio do monopólio constitucional da União, ausente do projeto originário da Câmara dos Deputados.

Sala Sessões,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC n.º 006 de 19 97
Fls. 193



Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.

Nº 10

Emenda modificativa

Altere-se o inciso X do art. 43, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 43

X - As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

Justificativa

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados para este inciso prevê a arbitragem internacional para solução de controvérsias.

O próprio texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados define no seu art. 39, inciso IV que as empresas que vierem a ser detentoras de concessão para a exploração de petróleo e gás natural no Brasil terão de assumir "*compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.*"

Os contratos resultantes das licitações efetuadas pela ANP serão então celebrados entre um órgão da Administração Federal (a ANP) e empresas regidas pelas leis brasileiras, legalmente instaladas no Brasil. Neste contexto, torna-se inoportuno estabelecer que haverá um árbitro estrangeiro para solucionar questões entre um agente governamental brasileiro e empresas brasileiras ou entre duas ou mais empresas brasileiras.

Em termos práticos, é impensável que, numa controvérsia entre empresas francesas ou entre estas e o governo francês, venha a ser requerido um árbitro brasileiro. Os problemas internos de uma nação são sempre resolvidos "*interna corporis*". Este é um princípio universalmente aceito entre povos civilizados e nações soberanas. Qualquer coisa diferente disto seria uma intervenção intolerável.

Esta emenda procura recuperar o princípio da autonomia decisória das instituições nacionais na gestão dos interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos

Nº 10
Fls. 199 de 10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Nº 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 6, DE 1997

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único:

"Art. 54....."

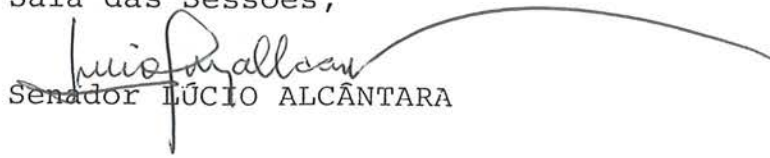
Parágrafo único. A transferência de titularidade à que se refere o caput do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

JUSTIFICATIVA

O art. 54 permite, que uma refinaria do porte da REPLAN (Paulínia-SP), com tecnologia de ponta, processando atualmente 340.000 barris de óleo por dia, possa ser privatizada com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a própria orientação governamental expressa na MP nº 1481, (modificando a lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada ! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP a Petrobrás e também todos os seus ativos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Sala das Sessões,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006 de 19 97
Fls. 195



PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 6, DE 1997

Nº 12
Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 56 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 56....."

Parágrafo 2º. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

JUSTIFICATIVA

O art. 56 permite que instalações de transporte marítimo e dutoviário da Petrobrás, como o oleoduto São Paulo-Brasília (OSBRA), construído segundo os mais modernos critérios de projeto e responsável pelo abastecimento de importantes mercados como o do interior de São Paulo, Triângulo Mineiro, Goiás e Distrito Federal, possa ser privatizado com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a orientação governamental, expressa na MP nº 1481 (modificando a Lei nº 8031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP, a Petrobrás e todos os seus ativos, como por exemplo seus terminais e dutos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões


Senador LÚCIO ALCÂNTARA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Nº 13
Emenda aditiva

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

“Art. Somente será autorizada a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural produzidos em território nacional, após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno.”

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será autorizada a exportação de petróleo produzido em território nacional, desde que tal operação envolva a permuta por outro tipo de petróleo produzido no exterior, para atendimento das características do parque refinador nacional ou o perfil da demanda do mercado interno.”

Justificativa

A liberação das exportações de petróleo, seus derivados e gás natural constitui-se em grave ameaça ao suprimento nacional.

As atuais reservas brasileiras de petróleo são suficientes para o abastecimento interno durante os próximos 25 anos, mantidos os atuais níveis de produção. A permissão para exportação, resultará na redução desse prazo, possivelmente com a aceleração da produção por meio de processos de exploração predatória. Isto nos tornará, a médio prazo, dependentes de importações, a preços seguramente mais elevados que os hoje praticados.

Sala das Sessões,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006 de 10.97
197



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Nº 14
Emenda aditiva .

Inclua-se no Capítulo **VIII** artigo com a seguinte redação:

“Art. A importação de petróleo, seus derivados e gás natural se dará em caráter complementar à produção nacional, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo.”

Justificativa

A liberação da importação de petróleo, seus derivados e de gás natural sem o devido controle dará ensejo a danos importantes à indústria nacional.

A importação de petróleo poderá levar ao desestímulo da produção nacional, inibindo a pesquisa, com a conseqüente redução das encomendas de bens e serviços às empresas aqui instaladas. Em paralelo, com a redução da atividade industrial, ocorrerá um agravamento do quadro de desemprego, particularmente nos setores de produção de bens de capital, serviços de engenharia e montagem industrial. Cabe ressaltar que a indústria de petróleo é responsável pela geração de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos em nosso país.

A importação de derivados, por outro lado, resultaria na transferência para cá da atual ociosidade do parque refinador internacional, estimada pela imprensa especializada em 15%. O atual parque de refino nacional tem atendido a contento a demanda por derivados e encontra-se em plena expansão, devendo atingir até o ano 2000 a capacidade instalada de 2 milhões de barris por dia. A importação de derivados resultaria na desativação de parte deste parque, com perdas inestimáveis para a Petrobrás, aumento do desemprego e mais desequilíbrio na balança comercial.

Sala das Sessões,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006 de 19 97
Fls. 198

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

Dê-se ao artigo 22, a seguinte redação:

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP **para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão**, a sua coleta, manutenção e administração.

Parágrafo 1º. A Petróleo Brasileiro S. A . - PETROBRÁS S. A . transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, **excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei Nº 9.279/96 (Lei das Patentes).**

Parágrafo 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser repassadas à ANP, com fiel observância ao disposto no artigo 117 da Lei Nº 6.404/96 (Lei das SA).

JUSTIFICAÇÃO

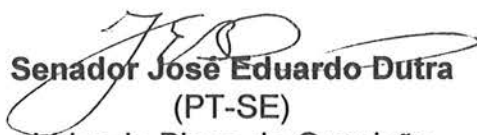
Os parágrafos 1º e 2º do artigo 22, dispõe que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a PETROBRÁS estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aporte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos do

conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela PETROBRÁS com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da PETROBRÁS a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elemento integrante do processo de produção ou desenvolvimento pela PETROBRÁS. Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassadas pela PETROBRÁS à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporam investimento em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos
SLC nº 006 de 19 97
Fls. 200



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16

Dê-se ao artigo 23, a seguinte redação:

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, **excetuando-se a Bacia de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco do cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, onde a contratação destas atividades, até 31 de dezembro de 2010 será feita exclusivamente com a PETROBRÁS.**”

Parágrafo Único A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, **obedecendo à parâmetros estabelecidos pela CNPE que garantam a manutenção de níveis mínimos das reservas nacionais.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.


A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela PETROBRÁS. Diante desta realidade não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que investiu absolutamente nada em pesquisa e prospecção. O aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, excetuando de tais atividades aquelas localizadas na bacia sedimentar de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato que a PETROBRÁS

detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Por último, queremos chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos de reserva que seriam objeto de definição do Código Regulador Federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar conseqüências desastrosas, como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006 de 10/97
Fls. 002

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17

Dê ao *caput* do artigo 24 a seguinte redação:

“Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases independentes em termos contratuais: a de exploração e a de produção.”

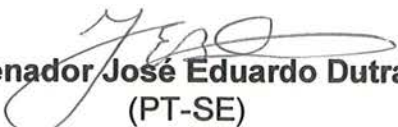
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24 do projeto em questão definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção que serão contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A consequência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC 006 de 1997
Fls. 103

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18

Dê-se ao artigo 60, a seguinte redação:

“Art. 60. Qualquer empresa ou consócio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo 1º. Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo 2º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, será assegurado às empresas ou consócio de empresas, mencionados no *caput* deste artigo, que tem por objeto a exportação de petróleo e gás natural, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional.

Parágrafo 3º. A importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério da Indústria e Comércio a iniciativa de medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e das práticas desleais de comércio.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 60º do projeto dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas lei brasileiras.


É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não receberemos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 006 de 19 97
Fl. 204/205


Por outro lado, se o nosso país abrir as comportas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos
P.L.C. nº 006 de 19 97
Fls. 005


**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA Nº 19

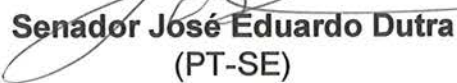
Suprima-se o artigo 63, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 63º autoriza a PETROBRÁS a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a PETROBRAS poderá transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassa-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária estiver associada.

Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da PETROBRAS pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que visa privatizar a PETROBRAS em parcelas, dependendo de um simples ato administrativo do tecnocrata que estiver no comando de uma das subsidiárias que forem criadas.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 06 de 19 97
Fls. 206



PARECER Nº 313, DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de Origem), que *“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **JOSÉ FOGAÇA**

I – RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo e através da Mensagem nº 639/96, o Projeto de Lei 2.142, de 1996, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1996. Essa iniciativa decorreu do novo panorama existente em consequência da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

A Comissão Especial, criada especificamente para analisar a referida proposição, teve como relator o Deputado Eliseu Resende. O parecer do Relator, sob a forma de substitutivo, foi aprovado no âmbito da Comissão em 11 de março de 1997. O substitutivo da Comissão Especial, em sua Redação Final, foi aprovado em plenário em 19 de março de 1997.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

Recebida no Senado em 21 de março de 1997, a proposição foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou parecer favorável do Relator, Senador HUGO NAPOLEÃO, em 4 de junho de 1997. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

A proposta inicial do Poder Executivo, embora alterada dentro do processo de discussão e votação na Câmara dos Deputados, não foi descaracterizada. Os pontos centrais foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela iniciativa dos parlamentares. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está mantida no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. O Conselho Nacional de Política do Petróleo, presente na proposta oriunda do executivo, foi substituído por um Conselho Nacional de Política Energética, no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse Conselho, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro das Minas e Energia, ao tratar das questões energéticas como um todo terá atribuições bem mais amplas do que aquelas inicialmente propostas.

Observados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC nº 006, de 1997.

O Capítulo I estabelece os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia. As políticas nacionais serão propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das



atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo, plenamente mantido nesta proposição. A Seção II deste capítulo fornece definições técnicas para os termos utilizados na proposição legislativa em pauta e que proporcionam entendimento mais claro e preciso das regras que balizarão as atividades do setor petrolífero no País.

O Capítulo IV trata da criação, a organização e a definição de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP tem papel central na efetivação da flexibilização do monopólio do petróleo. Isto fica plenamente evidente ao se ressaltar as seguintes atribuições:

- a) garantir o suprimento de derivados de petróleo em todo território nacional;
- b) proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- c) delimitar blocos para efeito de concessão;
- d) elaborar os editais e promover as licitações para as concessões na área de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo;
- e) celebrar os contratos de concessão;
- f) autorizar empresas privadas na atividade de refino, processamento, transporte, importação e exportação, com base na legislação;
- g) arbitrar o valor das tarifas dutoviárias;
- h) fiscalizar a indústria do petróleo;
- i) aplicar sanções administrativas e pecuniárias;
- j) indicar ao Presidente da República, para fins de desapropriação, áreas necessárias à indústria do petróleo;
- k) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo (consolidar informações das empresas relativamente a reservas nacionais), já que a lei considera essas informações estratégicas como parte dos recursos petrolíferos nacionais, ficando a Petrobrás obrigada a transferir as informações e dados que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, e
- l) substituir o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) na fiscalização da distribuição e revenda de combustíveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes. Ao final do mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, de prestar serviço a empresa integrante da indústria de petróleo ou de distribuição.

Na Seção III do Capítulo IV são definidas as receitas e o acervo da Agência Nacional do Petróleo. A ANP será mantida pelos recursos decorrentes do pagamento por ocupação ou retenção de área por parte das empresas, além de parcela dos *royalties* (dez por cento da produção) e o chamado “bônus de assinatura” (preço da concessão fixado no edital).

A regulamentação das atividades de exploração e produção é tratada no Capítulo V. Ao reafirmar seus direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em todo o território nacional, a União reassume o controle sobre todas as bacias sedimentares brasileiras. Neste Capítulo são, ainda, definidas as normas gerais para as atividades de exploração e produção em novas áreas, disciplinado o procedimento de licitação e estipuladas as condições básicas dos contratos de concessão. A ANP deverá definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem exigidos das empresas pretendentes às concessões. A concessão implica na obrigação de explorar um bloco por sua conta e risco, bem como a de produzir petróleo ou gás natural, sendo sua propriedade os bens resultantes dessa atividade, pagos os impostos e obrigações contratuais respectivas. O contrato de concessão, passível de transferência quando autorizada pela ANP, é considerado extinto caso a empresa, ao término da fase de exploração, não tiver efetuado nenhuma descoberta comercial.

Ao mesmo tempo em que resguarda direitos da Petrobrás em relação às áreas de produção e efetiva exploração existentes quando da promulgação da lei, o PLC nº 006, de 1997, estabelece prazos para a demarcação de blocos e campos com atividade de produção para celebração de contratos de concessão. Caberá à ANP manter ou não os direitos da Petrobrás em casos distintos, devendo, em qualquer hipótese, cada uma dessas atividades ser traduzida em contratos semelhantes ao de qualquer outra empresa.



Na Seção III do Capítulo V são estabelecidas as condições a serem observadas nos editais de licitação. Do edital constarão:

- a) o bloco objeto da concessão;
- b) o prazo da fase de exploração;
- c) os investimentos mínimos;
- d) os requisitos de pré-qualificação;
- e) as participações governamentais;
- f) a participação dos superficiários;
- g) a relação de documentos; e
- h) o pagamento das desapropriações ou servidões.

O julgamento da licitação, tratado na Seção IV do Capítulo V, identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no edital. Servirão como critério de avaliação os seguintes itens:

- a) programa de trabalho e propostas de exploração;
- b) prazo;
- c) volume de investimentos;
- d) cronograma físico-financeiro; e
- e) participações governamentais.

A empresa estrangeira vencedora de concorrência deverá constituir-se legalmente no Brasil para assinar o contrato de concessão. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobrás, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

O projeto especifica as participações governamentais relativas aos contratos de exploração e fixa o limite máximo para os *royalties* em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

As atividades relacionadas com o refino de petróleo e processamento de gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da ANP para definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos. Será permitida a transferência da autorização, desde que aprovada pela ANP.

O Capítulo VII regula as atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações.

A importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, regulados no Capítulo VIII do projeto de lei em pauta, poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Esta atividade obedecerá diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

O Capítulo IX discorre sobre a Petrobrás, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobrás não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobrás, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Finalmente, no Capítulo destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do período de transição. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobrás e da União.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

Ao PLC nº 006, de 1997, foram submetidas, no âmbito desta Comissão, as emendas nº 06 e 07, de autoria dos Senadores BELLO PARGA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, respectivamente. A emenda nº 06 propõe a supressão dos Capítulos I e II do Projeto. Justifica o autor que a Política Nacional de Energia deve ser tratada em proposição própria, devido sua relevância e abrangência. A emenda nº 07 propõe retirar do Parágrafo Único do art. 7º a expressão “e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro”. Argumenta o autor que, sendo Brasília a Capital Federal, as Agências Nacionais e órgãos reguladores devam, aqui, instalar suas sedes.

É o relatório.

II – VOTO

A partir do novo cenário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, o PLC nº 006, de 1997, regula todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo. Ao mesmo tempo que se permite o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, são proporcionadas à Petrobrás condições de plena atuação.

Mantido o monopólio da União sobre o petróleo, o projeto disciplina o setor para uma nova fase. Tendo atingido a maturidade, a indústria do petróleo passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada, entre o Estado e a iniciativa privada.

Com a regulamentação estabelecida pelo PLC nº 006, de 1997, o País instrumentaliza-se para entrar no próximo milênio em condições de competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo.

A emenda nº 06, de autoria do Senador BELLO PARGA, propõe a retirada dos Capítulos I e II do Projeto em pauta. Os Capítulos tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, e da criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). No momento em que são estabelecidos novos paradigmas para o setor do petróleo, componente fundamental da matriz energética nacional, é plenamente justificável que se proponha a criação do CNPE, com as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

atribuições estabelecidas no art. 2º do Projeto em pauta. Manifestamo-nos, portanto, contrários à emenda nº 06.

A emenda nº 07, de autoria do Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, propõe alteração do Parágrafo único do art. 7º, eliminando a disposição de se instalar os escritórios centrais da ANP na cidade do Rio de Janeiro. Embora Sua Excelência tenha uma disposição aperfeiçoadora do projeto, trata-se meramente de uma questão reduzida à instância administrativa. Tal ajuste implicaria fazer o projeto retornar à Câmara dos Deputados, atrasando sua aprovação e sanção pelo Presidente da República por um período imponderável.

Não creio que a emenda, não obstante reconheça a sua racionalidade, possa justificar uma reabertura de discussão do projeto como um todo. Desse modo, somos de parecer desfavorável à emenda nº 07.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação. *e*

Contrário às emendas.

Sala das Comissões, em

, Presidente

[Assinatura]
Relator

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

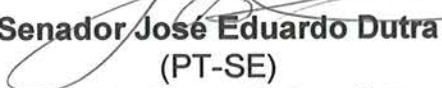
EMENDA SUPRESSIVA Nº 20

Suprima-se o artigo 64, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige, por força dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal, de autorização legislativa.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA Nº 21

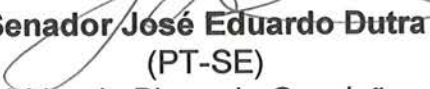
Suprima-se o artigo 65, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O 65º obriga a PETROBRÁS a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a PETROBRÁS, qual seja o controle do transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006 de 10/97
Fls. 208

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22

Dê-se ao artigo 75, a seguinte redação:

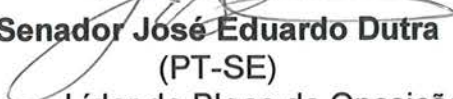
Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos respectivos de três, dois e um ano, e dois Diretores conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 22.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 do projeto estabelece que os membros da Diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o artigo 75 determina que na composição da primeira Diretoria o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição final contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento da utilização do crivo do senado para a composição da primeira Diretoria da ANP. Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do Diretor Geral e de dois Diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC 006 de 97
Fls. 209

REQUERIMENTO Nº 01

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do(a) EMENDA Nº 07

Sala das Comissões em,

revisado

Senador *[Handwritten Signature]*

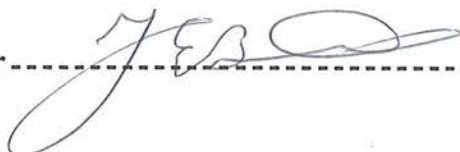
PLC 006 97
13. 210. *[Signature]*

REQUERIMENTO Nº 02

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 15

Sala das Comissões em,

Senador



REJEITADA

REQUERIMENTO Nº 05

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 16

Sala das Comissões em,

REJEITADA

Senador JEB

REQUERIMENTO Nº 04

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 17

Sala das Comissões em,

REJEITADA

Senador

JEB

REQUERIMENTO Nº 05

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 18

Sala das Comissões em,

Senador 

repetida

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006/97
Fls. 114 

REQUERIMENTO Nº 06

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 19

.....
.....
.....

Sala das Comissões em,

repetível

Senador *JES*

REQUERIMENTO Nº 07

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 20

registrado

Sala das Comissões em,

Senador *JES*

Senado da Assembleia Legislativa
PLC 006 de 18/97
Fls. 016/10

REQUERIMENTO Nº 08

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 21

repetida

Sala das Comissões em,

Senador 

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006 de 1997
Fls. 017



REQUERIMENTO Nº 09

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 22

Sala das Comissões em,

rejeitada

Senador

JEB

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 06 de 19 97
Fls. 218



PARECER Nº 373, DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de Origem), que *“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **JOSÉ FOGAÇA**

I – RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo e através da Mensagem nº 639/96, o Projeto de Lei 2.142, de 1996, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1996. Essa iniciativa decorreu do novo panorama existente em consequência da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

A Comissão Especial, criada especificamente para analisar a referida proposição, teve como relator o Deputado Eliseu Resende. O parecer do Relator, sob a forma de substitutivo, foi aprovado no âmbito da Comissão em 11 de março de 1997. O substitutivo da Comissão Especial, em sua Redação Final, foi aprovado em plenário em 19 de março de 1997.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 006 de 19 97
Fls. 279



Recebida no Senado em 21 de março de 1997, a proposição foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou parecer favorável do Relator, Senador HUGO NAPOLEÃO, em 4 de junho de 1997. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

A proposta inicial do Poder Executivo, embora alterada dentro do processo de discussão e votação na Câmara dos Deputados, não foi descaracterizada. Os pontos centrais foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela iniciativa dos parlamentares. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está mantida no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. O Conselho Nacional de Política do Petróleo, presente na proposta oriunda do executivo, foi substituído por um Conselho Nacional de Política Energética, no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse Conselho, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro das Minas e Energia, ao tratar das questões energéticas como um todo terá atribuições bem mais amplas do que aquelas inicialmente propostas.

Observados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC nº 006, de 1997.

O Capítulo I estabelece os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia. As políticas nacionais serão propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das

do Sen. José Fogaça, na CAE

PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS AO PLC No. 6,
DE 1997

EMENDA 1

O ilustre Senador Josaphat Marinho deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º. do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º., estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho. O parecer é contrário.

EMENDA 2

É importante ressaltar que a transferência de concessão somente se dará mediante autorização expressa e prévia da ANP. NO próprio art. 29, que a emenda cuida em suprimir, o parágrafo único contém o remédio para combater e impedir transferências que possam configurar burla da lei ou do interesse econômico nacional, exigindo que qualquer transferência seja submetida ao órgão regulador e fiscalizador.

Suprimir o dispositivo retiraria a flexibilidade necessária para situações em que a substituição do concessionário se dê em função da continuidade ou da melhoria do serviço, portanto em favor do interesse público. O parecer é contrário.

EMENDA 3

Note-se que somente depois de vencida a concorrência tem o vencedor a obrigação de instalar-se como empresa brasileira. Os atos praticados nesse ínterim serão realizados pela empresa-matriz. Parece-nos que, entre outras situações, essa exemplifica a necessidade de, pelo menos, admitir a arbitragem internacional para a solução de controvérsias. O parecer é contrário.

EMENDA 4

Não só a Petrobrás, todas as empresas que exercerem atividades no âmbito da indústria do petróleo e que venham a ser alcançadas pela lei que ora se aprecia poderão importar e exportar. Bastará que a empresa esteja autorizada pela ANP e se subordine às diretrizes do CNPE para realizar tais operações de comércio. Não nos parece que - nesse caso - seja necessário distinguir a Petrobrás de outras



atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo, plenamente mantido nesta proposição. A Seção II deste capítulo fornece definições técnicas para os termos utilizados na proposição legislativa em pauta e que proporcionam entendimento mais claro e preciso das regras que balizarão as atividades do setor petrolífero no País.

O Capítulo IV trata da criação, a organização e a definição de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP tem papel central na efetivação da flexibilização do monopólio do petróleo. Isto fica plenamente evidente ao se ressaltar as seguintes atribuições:

- a) garantir o suprimento de derivados de petróleo em todo território nacional;
- b) proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- c) delimitar blocos para efeito de concessão;
- d) elaborar os editais e promover as licitações para as concessões na área de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo;
- e) celebrar os contratos de concessão;
- f) autorizar empresas privadas na atividade de refino, processamento, transporte, importação e exportação, com base na legislação;
- g) arbitrar o valor das tarifas dutoviárias;
- h) fiscalizar a indústria do petróleo;
- i) aplicar sanções administrativas e pecuniárias;
- j) indicar ao Presidente da República, para fins de desapropriação, áreas necessárias à indústria do petróleo;
- k) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo (consolidar informações das empresas relativamente a reservas nacionais), já que a lei considera essas informações estratégicas como parte dos recursos petrolíferos nacionais, ficando a Petrobrás obrigada a transferir as informações e dados que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, e
- l) substituir o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) na fiscalização da distribuição e revenda de combustíveis.



A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes. Ao final do mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, de prestar serviço a empresa integrante da indústria de petróleo ou de distribuição.

Na Seção III do Capítulo IV são definidas as receitas e o acervo da Agência Nacional do Petróleo. A ANP será mantida pelos recursos decorrentes do pagamento por ocupação ou retenção de área por parte das empresas, além de parcela dos *royalties* (dez por cento da produção) e o chamado “bônus de assinatura” (preço da concessão fixado no edital).

A regulamentação das atividades de exploração e produção é tratada no Capítulo V. Ao reafirmar seus direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em todo o território nacional, a União reassume o controle sobre todas as bacias sedimentares brasileiras. Neste Capítulo são, ainda, definidas as normas gerais para as atividades de exploração e produção em novas áreas, disciplinado o procedimento de licitação e estipuladas as condições básicas dos contratos de concessão. A ANP deverá definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem exigidos das empresas pretendentes às concessões. A concessão implica na obrigação de explorar um bloco por sua conta e risco, bem como a de produzir petróleo ou gás natural, sendo sua propriedade os bens resultantes dessa atividade, pagos os impostos e obrigações contratuais respectivas. O contrato de concessão, passível de transferência quando autorizada pela ANP, é considerado extinto caso a empresa, ao término da fase de exploração, não tiver efetuado nenhuma descoberta comercial.

Ao mesmo tempo em que resguarda direitos da Petrobrás em relação às áreas de produção e efetiva exploração existentes quando da promulgação da lei, o PLC nº 006, de 1997, estabelece prazos para a demarcação de blocos e campos com atividade de produção para celebração de contratos de concessão. Caberá à ANP manter ou não os direitos da Petrobrás em casos distintos, devendo, em qualquer hipótese, cada uma dessas atividades ser traduzida em contratos semelhantes ao de qualquer outra empresa.



Na Seção III do Capítulo V são estabelecidas as condições a serem observadas nos editais de licitação. Do edital constarão:

- a) o bloco objeto da concessão;
- b) o prazo da fase de exploração;
- c) os investimentos mínimos;
- d) os requisitos de pré-qualificação;
- e) as participações governamentais;
- f) a participação dos superficiários;
- g) a relação de documentos; e
- h) o pagamento das desapropriações ou servidões.

O julgamento da licitação, tratado na Seção IV do Capítulo V, identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no edital. Servirão como critério de avaliação os seguintes itens:

- a) programa de trabalho e propostas de exploração;
- b) prazo;
- c) volume de investimentos;
- d) cronograma físico-financeiro; e
- e) participações governamentais.

A empresa estrangeira vencedora de concorrência deverá constituir-se legalmente no Brasil para assinar o contrato de concessão. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobrás, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

O projeto especifica as participações governamentais relativas aos contratos de exploração e fixa o limite máximo para os *royalties* em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

As atividades relacionadas com o refino de petróleo e processamento de gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da ANP para definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos. Será permitida a transferência da autorização, desde que aprovada pela ANP.

O Capítulo VII regula as atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações.

A importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, regulados no Capítulo VIII do projeto de lei em pauta, poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Esta atividade obedecerá diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

O Capítulo IX discorre sobre a Petrobrás, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobrás não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobrás, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Finalmente, no Capítulo destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do período de transição. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobrás e da União.



Ao PLC nº 006, de 1997, foram submetidas, no âmbito desta Comissão, as emendas nº 06 e 07, de autoria dos Senadores BELLO PARGA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, respectivamente. A emenda nº 06 propõe a supressão dos Capítulos I e II do Projeto. Justifica o autor que a Política Nacional de Energia deve ser tratada em proposição própria, devido sua relevância e abrangência. A emenda nº 07 propõe retirar do Parágrafo Único do art. 7º a expressão “e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro”. Argumenta o autor que, sendo Brasília a Capital Federal, as Agências Nacionais e órgãos reguladores devam, aqui, instalar suas sedes.

É o relatório.

II – VOTO

A partir do novo cenário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, o PLC nº 006, de 1997, regula todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo. Ao mesmo tempo que se permite o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, são proporcionadas à Petrobrás condições de plena atuação.

Mantido o monopólio da União sobre o petróleo, o projeto disciplina o setor para uma nova fase. Tendo atingido a maturidade, a indústria do petróleo passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada, entre o Estado e a iniciativa privada.

Com a regulamentação estabelecida pelo PLC nº 006, de 1997, o País instrumentaliza-se para entrar no próximo milênio em condições de competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo.

A emenda nº 06, de autoria do Senador BELLO PARGA, propõe a retirada dos Capítulos I e II do Projeto em pauta. Os Capítulos tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, e da criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). No momento em que são estabelecidos novos paradigmas para o setor do petróleo, componente fundamental da matriz energética nacional, é plenamente justificável que se proponha a criação do CNPE, com as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

atribuições estabelecidas no art. 2º do Projeto em pauta. Manifestamo-nos, portanto, contrários à emenda nº 06.

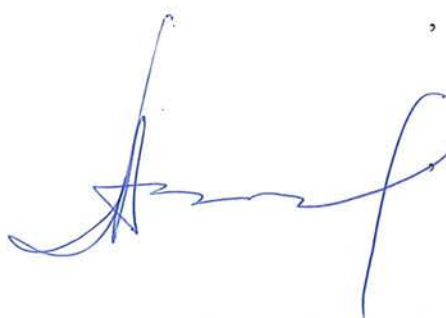
A emenda nº 07, de autoria do Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, propõe alteração do Parágrafo único do art. 7º, eliminando a disposição de se instalar os escritórios centrais da ANP na cidade do Rio de Janeiro. Embora Sua Excelência tenha uma disposição aperfeiçoadora do projeto, trata-se meramente de uma questão reduzida à instância administrativa. Tal ajuste implicaria fazer o projeto retornar à Câmara dos Deputados, atrasando sua aprovação e sanção pelo Presidente da República por um período imponderável.

Não creio que a emenda, não obstante reconheça a sua racionalidade, possa justificar uma reabertura de discussão do projeto como um todo. Desse modo, somos de parecer desfavorável à emenda nº 07.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente



Relator

O art. 62 assegura inteiramente que a Petrobrás não poderá ser privatizada. A transferência de ativos, no entanto, será do livre discernimento da empresa, conforme seus interesses e sua estratégia de inserção no mercado. É óbvio, portanto, que - se vier a ocorrer eventualmente o que supõe a emenda do ilustre Senador, isto é, venda de ativos - essa decisão obedecerá mais a critérios e vantagens tipicamente empresariais do que um suposto projeto de privatização da Petrobrás.

Ademais, não é recomendável citar Medida Provisória em lei permanente. O parecer é contrário.

EMENDA 13

O perfil do refino de petróleo no Brasil é uma situação engessada: Mudá-lo exigirá altíssimos investimentos; não é uma questão de curto prazo. É preciso, portanto, dispor de flexibilidade na administração desses resultados, em função do equilíbrio econômico.

Não é impossível que o Brasil seja obrigado a exportar gasolina. Obviamente o mercado interno tem que ser atendido, mas isso não pode significar venda ou comercialização interna que avilte os preços e não remunere as refinarias. Isso seria desastroso para a Petrobrás. Permitir que ela exporte, ao contrário, pode significar uma manutenção do preço em níveis compatíveis com o subsídio a outros derivados. Mais ainda: a presença do CNPE e do órgão regulador tem por fim fazer com que a política de exportações não se constitua nem em um aumento lesivo dos preços ao consumidor interno nem em uma desvalorização que inviabilize a produção.

O inciso V do art. 2º., por sua vez, assegura tranquilidade quanto à preservação dos estoques estratégicos, já que essa passa a ser uma atribuição precípua do CNPE.

O parecer é contrário.

EMENDA 14

O ilustre Senador Lúcio Alcântara deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais, gerando desemprego e desativação de inúmeras atividades.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º. do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º., estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á,

rigorosamente, às diretrizes do Conselho. O parecer é contrário.

EMENDA 15

As informações a que alude o art. 22 não se restringem ao fim exclusivo de elaborar editais de licitação e firmar os contratos de concessão. Tais informações são um patrimônio do país, pertencem à nação. Enquanto os interesses do país estavam representados na Petrobrás, lá tais informações deveriam ser abrigadas. No momento em que a lei cria dois órgãos que passarão a ter a responsabilidade de centro político (CNPE) e técnico-regulador (ANP) de decisões estratégicas sobre a indústria do petróleo no Brasil, torna-se absolutamente imprescindível que a guarda desse acervo fique com um desses dois órgãos, mormente a ANP.

Não é preciso fazer referência a uma Lei para que ela seja cumprida. A Petrobrás estará totalmente coberta pela Lei de Patentes sempre que seus direitos de propriedade intelectual estiverem em questão.

Por outro lado, por mais que se aponham emendas tentando produzir um pacote fechado e amarrado de obrigações, o justo pagamento à Petrobrás pelas informações dependerá de critérios estabelecidos pela ANP. Essa atribuição o texto ora em exame já lhe confere. O parecer é contrário

EMENDA 16

Os arts. 32, 33 e 34 oferecem uma solução de equilíbrio para os problemas que esta emenda pretende corrigir. Todos os direitos da Petrobrás sobre os campos que se encontrem em efetiva produção serão ratificados. Onde tenham sido realizadas descobertas comerciais ou promovidos investimentos na exploração, todos os direitos da Petrobrás serão mantidos. O que há de inteligente no mecanismo estabelecido para a Petrobrás é o fato de que, vencida cada fase entre exploração, descoberta, desenvolvimento, produção e comercialização, na mesma medida vão-lhe sendo assegurados os direitos sobre a concessão. O dispositivo na verdade obriga a Petrobrás a cumprir uma etapa para merecer a seguinte, isto é, só a Petrobrás pode jogar fora os direitos que a lei lhe garante.

Por outro lado, a delimitação de blocos é uma das responsabilidades da ANP, como explicita o parágrafo único do art. 23. Não se trata, portanto, de algo que tenha ficado ao sabor da sorte, sem controle do interesse nacional.

O interesse nacional estará, a partir da vigência desta lei, localizado nas ações da ANP e do CNPE, não é demasiado lembrar. Ao CNPE incumbe, também, o zelo pelos estoques estratégicos, conforme o inciso V do art. 2º.

Por fim, cabe ressaltar que todas as concessões serão pagas;

através das participações especiais e do bônus de assinatura. É óbvio que toda área que vier a ser concedida para empresa privada e que já tenha sido eventualmente objeto de investimentos em pesquisa e prospecção, se-lo-á mediante um pagamento que remunere os investimentos realizados. Não havendo perda para o país.

O parecer é contrário.

EMENDA 17

O argumento contido nesta emenda - o de que a inobrigação de produzir é algo bom para o aumento das reservas estratégicas - pode, em um futuro não muito distante, arrostar uma realidade mundial de substituição rápida e repentina de matriz energética.

(por razões econômicas ou ambientais) e a súbita desvalorização das reservas brasileiras. A conjunção das duas fases e a obrigação vertical do mesmo concessionário visam aumentar a produção, a oferta e os estoques estratégicos, que foram objeto de tão acentuada preocupação em outras emendas.

O parecer é contrário.

EMENDA 18

O ilustre Senador José Eduardo Dutra deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º, estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho.

O perfil do refino de petróleo no Brasil é uma situação engessada. Mudá-lo exigira altíssimos investimentos, não é uma questão de curto prazo. É preciso, portanto, dispor de flexibilidade na administração desses resultados, em função do equilíbrio econômico.

Não é impossível que o Brasil seja obrigado a exportar gasolina. Obviamente o mercado interno tem que ser atendido, mas isso não pode significar venda ou comercialização interna que avilte os preços e não remunere as refinarias. Isso seria desastroso para a Petrobrás. Permitir que ela exporte, ao contrário, pode significar uma manutenção do preço em níveis compatíveis com o subsídio a outros derivados. Mais ainda: a presença do CNPE e do órgão regulador tem por fim fazer com que a política de exportações não se constitua nem em um aumento lesivo dos preços ao consumidor

interno nem nem uma desvalorização que inviabilize a produção.
O inciso V do art. 2º., por sua vez, assegura tranquilidade quanto à preservação dos estoques estratégicos, já que essa passa a ser uma atribuição precípua do CNPE.
O parecer é contrário.

EMENDA 19

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE. Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 20

A lei que resultar do presente Projeto constituir-se-á na autorização legislativa exigida pelo artigo 37 da constituição. Para um caso distinto do que é enfocado no art. 64, isto é, para o caso de constituir subsidiária para a atribuição específica s de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, a autorização é da, por exemplo, no art. 65. O parecer é contrário.

EMENDA 21

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE. Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 22

É importante notar, como diz o artigo 69, que haverá um período de transição, de 36 meses. Nesse período, aos reajustes e revisões dos

derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, estarão ainda debaixo de diretrizes definidas pelos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia. Ora, é visível que - nessa transição - as atribuições da ANP não serão exercidas na sua plenitude. É razoável, portanto, que não se submeta ao Senado um diretor que permanecerá por um período muito curto, com poderes limitados. A audiência do Senado, nesse caso, seria uma demasia. O parecer é contrário.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Sala das Sessões, 7 de julho de 1997.



Senador José Fogaça
Relator

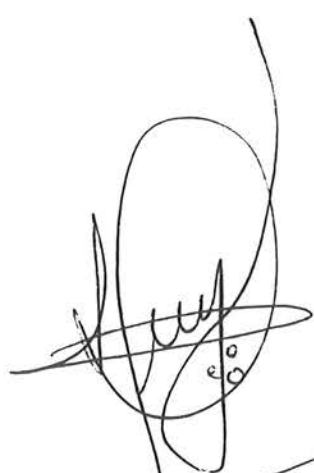




Comissão de Assuntos Econômicos
PlC nº 006 de 19 97
Fls. 234

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997



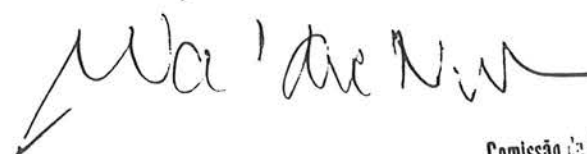
Sala das Comissões, em 08 de julho de 1997.

 , Presidente
 , Relator

E.M. Machado
(12/07/97)
788
(12/07/97)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

**ASSINARAM O PARECER EM 08 DE JUNHO, DE 1997, OS
SENHORES SENADORES:**

**JOSÉ SERRA, Presidente
JOSÉ FOGAÇA, Relator**

**LEVY DIAS
EDUARDO SUPLICY (vencido)
JOSÉ EDUARDO DUTRA (vencido)
FRANCELINO PEREIRA
VILSON KLEINÜBING
NEY SUASSUNA
JONAS PINHEIRO
BELLO PARGA
FREITAS NETO
GERSON CAMATA
LÚCIO ALCÂNTARA
ONOFRE QUINAN
BENI VERAS
WALDECK ORNELAS**

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 06/97
Fls. 06/97
2/3

empresas.
O parecer é contrário.

EMENDA 5

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário . já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos. que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar. através do CNPE. Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária , agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art: 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 6

O parecer encontra-se na parte principal do Relatório.

EMENDA 7

Idem.

EMENDA 8

As informações a que alude o art. 22 não se restringem ao fim exclusivo de elaborar editais de licitação e firmar os contratos de concessão. Tais informações são um patrimônio do país, pertencem à nação. Enquanto os interesses do país estavam representados na Petrobrás. lá tais informações deveriam ser abrigadas. No momento em que a lei cria dois órgãos que passarão a ter a responsabilidade de centro político (CNPE) e técnico-regulador (ANP) de decisões estratégicas sobre a indústria do petróleo no Brasil, torna-se absolutamente imprescindível que a guarda desse acervo fique com um desses dois órgãos, mormente a ANP.

Não é preciso fazer referência a uma Lei para que ela seja cumprida. A Petrobrás estará totalmente coberta pela Lei de Patentes sempre que seus direitos de propriedade intelectual estiverem em questão.

Por outro lado, por mais que se aponham emendas tentando produzir um pacote fechado e amarrado de obrigações, o justo pagamento à Petrobrás pelas informações dependerá de critérios estabelecidos pela ANP. Essa atribuição o texto ora em exame já lhe confere. O parecer é contrário.

EMENDA 9

Parece-nos óbvio e indiscutível que o texto do art. 26 não fere o

PLC 006 de 10 97
228

monopólio da União. A atividade de lavra supõe a extração do minério que se encontra no subsolo. Uma vez extraído, o bem deixa de ser um recurso natural para se transformar num produto econômico, sobre o qual se realizou uma série de operações que envolveram investimentos de capital e trabalho. Graças a esse trabalho, o produto é colocado à disposição da população, para o consumo mediante pagamento de determinado preço, ou para a exportação, o que melhora a balança comercial e permite adquirir no exterior outros produtos, que, por sua vez, também irão beneficiar a população, porque estarão à sua disposição, para o consumo.

Não houvesse tais investimentos, o produto seria um produto "morto", sem uso e sem utilidade econômica para a população. Consequentemente, é natural e correto que o produto da lavra seja propriedade de quem a realiza.

O artigo 177 da Constituição não contraria o art. 176 nem institui uma situação de exclusão para o petróleo e o gás natural. O parecer é contrário.

EMENDA 10

Note-se que somente depois de vencida a concorrência tem o vencedor a obrigação de instalar-se como empresa brasileira. Os atos praticados nesse ínterim serão realizados pela empresa-matriz. Parece-nos que, entre outras situações, essa exemplifica a necessidade de, pelo menos, admitir a arbitragem internacional para a solução de controvérsias. O parecer é contrário.

EMENDA 11

O art. 62 assegura inteiramente que a Petrobrás não poderá ser privatizada. A transferência de ativos, no entanto, será do livre discernimento da empresa, conforme seus interesses e sua estratégia de inserção no mercado. É óbvio, portanto, que - se vier a ocorrer eventualmente o que supõe a emenda do ilustre Senador, isto é, venda de ativos - essa decisão obedecerá mais a critérios e vantagens tipicamente empresariais do que um suposto projeto de privatização da Petrobrás.

Ademais, não é recomendável citar Medida Provisória em lei permanente. O parecer é contrário.

EMENDA 12

Obviamente a norma proibitiva estabelecida pela Medida Provisória no. 1481 não está sendo revogada. O fato de constar de MP não torna uma regra mais fraca ou menos coercitiva do que outra, existente em lei permanente.

PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS AO PLC No. 6.
DE 1997

EMENDA 1

O ilustre Senador Josaphat Marinho deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º, estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho. O parecer é contrário.

EMENDA 2

É importante ressaltar que a transferência de concessão somente se dará mediante autorização expressa e prévia da ANP. NO próprio art. 29, que a emenda cuida em suprimir, o parágrafo único contém o remédio para combater e impedir transferências que possam configurar burla da lei ou do interesse econômico nacional, exigindo que qualquer transferência seja submetida ao órgão regulador e fiscalizador.

Suprimir o dispositivo retiraria a flexibilidade necessária para situações em que a substituição do concessionário se dê em função da continuidade ou da melhoria do serviço, portanto em favor do interesse público. O parecer é contrário.

EMENDA 3

Note-se que somente depois de vencida a concorrência tem o vencedor a obrigação de instalar-se como empresa brasileira. Os atos praticados nesse ínterim serão realizados pela empresa-matriz. Parece-nos que, entre outras situações, essa exemplifica a necessidade de, pelo menos, admitir a arbitragem internacional para a solução de controvérsias. O parecer é contrário.

EMENDA 4

Não só a Petrobrás, todas as empresas que exercerem atividades no âmbito da indústria do petróleo e que venham a ser alcançadas pela lei que ora se aprecia poderão importar e exportar. Bastará que a empresa esteja autorizada pela ANP e se subordine às diretrizes do CNPE para realizar tais operações de comércio. Não nos parece que - nesse caso - seja necessário distinguir a Petrobrás de outras

empresas.

O parecer é contrário.

EMENDA 5

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE.

Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 6

O parecer encontra-se na parte principal do Relatório.

EMENDA 7

Idem.

EMENDA 8

As informações a que alude o art. 22 não se restringem ao fim exclusivo de elaborar editais de licitação e firmar os contratos de concessão. Tais informações são um patrimônio do país, pertencem à nação. Enquanto os interesses do país estavam representados na Petrobrás, lá tais informações deveriam ser abrigadas. No momento em que a lei cria dois órgãos que passarão a ter a responsabilidade de centro político (CNPE) e técnico-regulador (ANP) de decisões estratégicas sobre a indústria do petróleo no Brasil, torna-se absolutamente imprescindível que a guarda desse acervo fique com um desses dois órgãos, mormente a ANP.

Não é preciso fazer referência a uma Lei para que ela seja cumprida. A Petrobrás estará totalmente coberta pela Lei de Patentes sempre que seus direitos de propriedade intelectual estiverem em questão.

Por outro lado, por mais que se aponham emendas tentando produzir um pacote fechado e amarrado de obrigações, o justo pagamento à Petrobrás pelas informações dependerá de critérios estabelecidos pela ANP. Essa atribuição o texto ora em exame já lhe confere. O parecer é contrário.

EMENDA 9

Parece-nos óbvio e indiscutível que o texto do art. 26 não fere o

monopólio da União. A atividade de lavra supõe a extração do minério que se encontre no subsolo. Uma vez extraído, o bem deixa de ser um recurso natural para se transformar num produto econômico, sobre o qual se realizou uma série de operações que envolveram investimentos de capital e trabalho. Graças a esse trabalho, o produto é colocado à disposição da população, para o consumo mediante pagamento de determinado preço, ou para a exportação, o que melhora a balança comercial e permite adquirir no exterior outros produtos, que, por sua vez, também irão beneficiar a população, porque estarão à sua disposição, para o consumo.

Não houvesse tais investimentos, o produto seria um produto "morto", sem uso e sem utilidade econômica para a população. Conseqüentemente, é natural e correto que o produto da lavra seja propriedade de quem a realiza.

O artigo 177 da Constituição não contraria o art. 176 nem institui uma situação de exclusão para o petróleo e o gás natural. O parecer é contrário.

EMENDA 10

Note-se que somente depois de vencida a concorrência tem o vencedor a obrigação de instalar-se como empresa brasileira. Os atos praticados nesse ínterim serão realizados pela empresa-matriz. Parece-nos que, entre outras situações, essa exemplifica a necessidade de, pelo menos, admitir a arbitragem internacional para a solução de controvérsias. O parecer é contrário.

EMENDA 11

O art. 62 assegura inteiramente que a Petrobrás não poderá ser privatizada. A transferência de ativos, no entanto, será do livre discernimento da empresa, conforme seus interesses e sua estratégia de inserção no mercado. É óbvio, portanto, que - se vier a ocorrer eventualmente o que supõe a emenda do ilustre Senador, isto é, venda de ativos - essa decisão obedecerá mais a critérios e vantagens tipicamente empresariais do que um suposto projeto de privatização da Petrobrás.

Ademais, não é recomendável citar Medida Provisória em lei permanente. O parecer é contrário.

EMENDA 12

Obviamente a norma proibitiva estabelecida pela Medida Provisória no. 1481 não está sendo revogada. O fato de constar de MP não torna uma regra mais fraca ou menos coercitiva do que outra, existente em lei permanente.

O art. 62 assegura inteiramente que a Petrobrás não poderá ser privatizada. A transferência de ativos, no entanto, será do livre discernimento da empresa, conforme seus interesses e sua estratégia de inserção no mercado. É óbvio, portanto, que - se vier a ocorrer eventualmente o que supõe a emenda do ilustre Senador, isto é, venda de ativos - essa decisão obedecerá mais a critérios e vantagens tipicamente empresariais do que um suposto projeto de privatização da Petrobrás.

Ademais, não é recomendável citar Medida Provisória em lei permanente. O parecer é contrário.

EMENDA 13

O perfil do refino de petróleo no Brasil é uma situação engessada: Mudá-lo exigirá altíssimos investimentos; não é uma questão de curto prazo. É preciso, portanto, dispor de flexibilidade na administração desses resultados, em função do equilíbrio econômico.

Não é impossível que o Brasil seja obrigado a exportar gasolina. Obviamente o mercado interno tem que ser atendido, mas isso não pode significar venda ou comercialização interna que avilte os preços e não remunere as refinarias. Isso seria desastroso para a Petrobrás. Permitir que ela exporte, ao contrário, pode significar uma manutenção do preço em níveis compatíveis com o subsídio a outros derivados. Mais ainda: a presença do CNPE e do órgão regulador tem por fim fazer com que a política de exportações não se constitua nem em um aumento lesivo dos preços ao consumidor interno nem em uma desvalorização que inviabilize a produção.

O inciso V do art. 2º., por sua vez, assegura tranquilidade quanto à preservação dos estoques estratégicos, já que essa passa a ser uma atribuição precípua do CNPE.

O parecer é contrário.

EMENDA 14

O ilustre Senador Lúcio Alcântara deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais, gerando desemprego e desativação de inúmeras atividades.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º. do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º., estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á,

rigorosamente, às diretrizes do Conselho. O parecer é contrário.

EMENDA 15

As informações a que alude o art. 22 não se restringem ao fim exclusivo de elaborar editais de licitação e firmar os contratos de concessão. Tais informações são um patrimônio do país, pertencem à nação. Enquanto os interesses do país estavam representados na Petrobrás, lá tais informações deveriam ser abrigadas. No momento em que a lei cria dois órgãos que passarão a ter a responsabilidade de centro político (CNPE) e técnico-regulador (ANP) de decisões estratégicas sobre a indústria do petróleo no Brasil, torna-se absolutamente imprescindível que a guarda desse acervo fique com um desses dois órgãos, mormente a ANP.

Não é preciso fazer referência a uma Lei para que ela seja cumprida. A Petrobrás estará totalmente coberta pela Lei de Patentes sempre que seus direitos de propriedade intelectual estiverem em questão.

Por outro lado, por mais que se aponham emendas tentando produzir um pacote fechado e amarrado de obrigações, o justo pagamento à Petrobrás pelas informações dependerá de critérios estabelecidos pela ANP. Essa atribuição o texto ora em exame já lhe confere. O parecer é contrário

EMENDA 16

Os arts. 32, 33 e 34 oferecem uma solução de equilíbrio para os problemas que esta emenda pretende corrigir. Todos os direitos da Petrobrás sobre os campos que se encontrem em efetiva produção serão ratificados. Onde tenham sido realizadas descobertas comerciais ou promovidos investimentos na exploração, todos os direitos da Petrobrás serão mantidos. O que há de inteligente no mecanismo estabelecido para a Petrobrás é o fato de que, vencida cada fase entre exploração, descoberta, desenvolvimento, produção e comercialização, na mesma medida vão-lhe sendo assegurados os direitos sobre a concessão. O dispositivo na verdade obriga a Petrobrás a cumprir uma etapa para merecer a seguinte, isto é, só a Petrobrás pode jogar fora os direitos que a lei lhe garante.

Por outro lado, a delimitação de blocos é uma das responsabilidades da ANP, como explicita o parágrafo único do art. 23. Não se trata, portanto, de algo que tenha ficado ao sabor da sorte, sem controle do interesse nacional.

O interesse nacional estará, a partir da vigência desta lei, localizado nas ações da ANP e do CNPE, não é demasiado lembrar. Ao CNPE incumbe, também, o zelo pelos estoques estratégicos, conforme o inciso V do art. 2º.

Por fim, cabe ressaltar que todas as concessões serão pagas;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC 006/97
331
97

através das participações especiais e do bônus de assinatura. É óbvio que toda área que vier a ser concedida para empresa privada e que já tenha sido eventualmente objeto de investimentos em pesquisa e prospecção, se-lo-á mediante um pagamento que remunere os investimentos realizados. Não havendo perda para o país.

O parecer é contrário.

EMENDA 17

O argumento contido nesta emenda - o de que a inobrigação de produzir é algo bom para o aumento das reservas estratégicas - pode, em um futuro não muito distante, arrostar uma realidade mundial de substituição rápida e repentina de matriz energética (por razões econômicas ou ambientais) e a súbita desvalorização das reservas brasileiras. A conjunção das duas fases e a obrigação vertical do mesmo concessionário visam aumentar a produção, a oferta e os estoques estratégicos, que foram objeto de tão acentuada preocupação em outras emendas.

O parecer é contrário.

EMENDA 18

O ilustre Senador José Eduardo Dutra deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º, estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho.

O perfil do refino de petróleo no Brasil é uma situação engessada. Mudá-lo exigirá altíssimos investimentos, não é uma questão de curto prazo. É preciso, portanto, dispor de flexibilidade na administração desses resultados, em função do equilíbrio econômico.

Não é impossível que o Brasil seja obrigado a exportar gasolina. Obviamente o mercado interno tem que ser atendido, mas isso não pode significar venda ou comercialização interna que avilte os preços e não remunere as refinarias. Isso seria desastroso para a Petrobrás. Permitir que ela exporte, ao contrário, pode significar uma manutenção do preço em níveis compatíveis com o subsídio a outros derivados. Mais ainda: a presença do CNPE e do órgão regulador tem por fim fazer com que a política de exportações não se constitua nem em um aumento lesivo dos preços ao consumidor

interno nem nem uma desvalorização que inviabilize a produção. O inciso V do art. 2º., por sua vez, assegura tranquilidade quanto à preservação dos estoques estratégicos, já que essa passa a ser uma atribuição precípua do CNPE. O parecer é contrário.

EMENDA 19

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE. Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 20

A lei que resultar do presente Projeto constituir-se-á na autorização legislativa exigida pelo artigo 37 da constituição. Para um caso distinto do que é enfocado no art. 64, isto é, para o caso de constituir subsidiária para a atribuição específica s de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, a autorização é da, por exemplo, no art. 65. O parecer é contrário.

EMENDA 21

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE. Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 22

É importante notar, como diz o artigo 69, que haverá um período de transição, de 36 meses. Nesse período, aos reajustes e revisões dos

derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, estarão ainda debaixo de diretrizes definidas pelos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia. Ora, é visível que - nessa transição - as atribuições da ANP não serão exercidas na sua plenitude. É razoável, portanto, que não se submeta ao Senado um diretor que permanecerá por um período muito curto, com poderes limitados. A audiência do Senado, nesse caso, seria uma demasia. O parecer é contrário.

~~COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS~~

~~Sala das Sessões, 7 de julho de 1997.~~



~~Senador José Fogaça~~
~~Relator~~

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006 de 18/97
Fls. 294

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997


Sala das Comissões, em 08 de julho de 1997.

, Presidente
, Relator

  
José Luiz
dos Santos

 
Lucio Farallan

EM (Vencido)
JES (VENCIDA)


Waldemar

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

**ASSINARAM O PARECER EM 08 DE JULHO, DE 1997, OS
SENHORES SENADORES:**

**JOSÉ SERRA, Presidente
JOSÉ FOGAÇA, Relator**

**LEVY DIAS
EDUARDO SUPLICY (vencido)
JOSÉ EDUARDO DUTRA (vencido)
FRANCELINO PEREIRA
VILSON KLEINÜBING
NEY SUASSUNA
JONAS PINHEIRO
BELLO PARGA
FREITAS NETO
GERSON CAMATA
LÚCIO ALCÂNTARA
ONOFRE QUINAN
BENI VERAS
WALDECK ORNELAS**

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 006 de 1997
13.06.97


Apurado
Em 09-07-97

Requerimento nº 482, de 1997

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1997

Federico





REQUERIMENTO Nº 482, DE 1997

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA O PLC 6/97

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 1

Data Início: 09/07/1997

Hora Início: 15:58:41

Data Sessão: 09/07/1997

Data Fim: 09/07/1997

Hora Fim: 16:09:48

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	NÃO	PTB	MG	REGINA ASSUMPCÃO	SIM
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	NÃO	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	NÃO	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
PFL	TO	CARLOS PATROCÍNIO	SIM	PSDB	CE	SERGIO MACHADO	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM	PTB	DF	VALMIR CAMPELO	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	SIM
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	NÃO				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	SIM				
PTB	RS	EMILIA FERNANDES	NÃO				
PPB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	SIM				
PPB	RO	ERNADES AMORIM	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	SIM				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	SIM				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	PI	FREITAS NETO	SIM				
PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	SIM				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	SIM				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	SIM				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	SIM				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
PFL	RO	JOSÉ BIANCO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	SIM				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	NÃO				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCANTARA	SIM				
BLOCO	AC	MARINA SILVA	NÃO				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	SIM				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	SIM				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM				
PFL	RO	ODACIR SOARES	SIM				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	ABST.				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Operad.: HEITOR LEDUR

Votos Sim: 52

Votos Não: 11

Votos Abst: 1

Total: 64





AL

Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.

Emenda modificativa

Rejeitada
Em 16-07-97

Altere-se o inciso X do art. 43, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 43

X - As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

Justificativa

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados para este inciso prevê a arbitragem internacional para solução de controvérsias.

O próprio texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados define no seu art. 39, inciso IV que as empresas que vierem a ser detentoras de concessão para a exploração de petróleo e gás natural no Brasil terão de assumir "*compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.*"

Os contratos resultantes das licitações efetuadas pela ANP serão então celebrados entre um órgão da Administração Federal (a ANP) e empresas regidas pelas leis brasileiras, legalmente instaladas no Brasil. Neste contexto, torna-se inoportuno estabelecer que haverá um árbitro estrangeiro para solucionar questões entre um agente governamental brasileiro e empresas brasileiras ou entre duas ou mais empresas brasileiras.

Em termos práticos, é impensável que, numa controvérsia entre empresas francesas ou entre estas e o governo francês, venha a ser requerido um árbitro brasileiro. Os problemas internos de uma nação são sempre resolvidos "*interna corporis*". Este é um princípio universalmente aceito entre povos civilizados e nações soberanas. Qualquer coisa diferente disto seria uma intervenção intolerável.

Esta emenda procura recuperar o princípio da autonomia decisória das instituições nacionais na gestão dos interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Emenda N°
ao
Projeto de Lei da Câmara n°. 06, de 1997
(N° 2.142/96, na Casa de origem)

Rejeitada
Em 16-07-97

Suprima-se a expressão "internacional" do inciso X do art. 43.

Justificativa

Submeter à arbitragem internacional a solução de controvérsias de interesse exclusivamente nacional, resulta em abrir mão de importante instrumento de defesa dos interesses de empresas e do Estado brasileiros.

A prática internacional não autoriza a aplicação do modelo proposto no projeto, visto que a maioria dos países, ao celebrar contratos com empresas estrangeiras para a prestação de serviços no seu território, prestigia a autoridade nacional, ao estabelecer que o foro para solução de controvérsias é do país contratante.

A Petrobrás, ao celebrar contratos no exterior, aceita e reconhece a legitimidade do foro desses países nessas situações.

Além disso, é o próprio projeto em exame quem determina que apenas empresas estabelecidas de acordo com as leis brasileiras, com sede em nosso país, poderão assina contratos com a ANP.

Sala das Sessões em 16 de julho de 1997.





29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 6, DE 1997

Rejeitada
Em 16.07.97
[Assinatura]

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único:

"Art. 54....."

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o caput do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

JUSTIFICATIVA

O art. 54 permite, que uma refinaria do porte da REPLAN (Paulínia-SP), com tecnologia de ponta, processando atualmente 340.000 barris de óleo por dia, possa ser privatizada com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a própria orientação governamental expressa na MP nº 1481, (modificando a lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada ! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP a Petrobrás e também todos os seus ativos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Sala das Sessões

[Assinatura]
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Emenda N°

ao

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997
(Nº 2.142/96, na Casa de origem)

Rejeitada
Em 16.07.97

Inclua-se parágrafo único no art. 54 do projeto, com a redação a seguir:

“Art. 54.....

Parágrafo Único. A transparência de titularidade a que se refere este artigo não será aplicada no caso da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.”

Justificativa

Este artigo autoriza a Petrobrás a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos, como suas refinarias, por exemplo, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa, sem avaliações, sem leilões, ao arripio da Lei nº 8031/90, que disciplina o processo de desestatização em nosso país.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8031/90 e que vem sendo reeditada há mais de quatro anos, **veda a inclusão da Petrobrás e de todos os seus ativos no Programa Nacional de Desestatização (PND).**

Esta emenda busca, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo que exclui a Petrobrás da autorização expressa no *caput* do artigo.

Sala das Sessões em 16 de julho de 1997.



21

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 6, DE 1997**

Emenda Aditiva

Rejeitado
Em 16-07-97

Inclua-se no art. 56 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 56....."

Parágrafo 2º. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

JUSTIFICATIVA

O art. 56 permite que instalações de transporte marítimo e dutoviário da Petrobrás, como o oleoduto São Paulo-Brasília (OSBRA), construído segundo os mais modernos critérios de projeto e responsável pelo abastecimento de importantes mercados como o do interior de São Paulo, Triângulo Mineiro, Goiás e Distrito Federal, possa ser privatizado com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a orientação governamental, expressa na MP nº 1481 (modificando a Lei nº 8031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP, a Petrobrás e todos os seus ativos, como por exemplo seus terminais e dutos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



Emenda nº 22

ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997
(nº 2.142/96, na Casa de origem)

Rejeitado
Em 16.07.97

Emenda aditiva

Inclua-se no art. 56 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se para parágrafo 1º seu atual parágrafo único:

“Art. 56

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada no caso da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.”

JUSTIFICATIVA

Este artigo autoriza a Petrobrás a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos de seu patrimônio, como seus dutos, terminais de carga e descarga e embarcações, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa sem avaliações, sem leilões, contrariando a Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que vem sendo reeditada há mais de quatro anos, proíbe peremptoriamente a inclusão da Petrobrás e dos seus ativos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Esta presente emenda procura, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo excluindo a Petrobrás da permissão contida no § 1º do artigo.

Sala das sessões, em 16 de julho de 1997

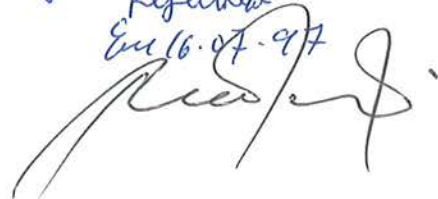
EMENDA Nº

23

, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

Jose' Eduardo Dutra

Rejeitado
Em 16.07.97



Dê-se ao artigo 60, a seguinte redação:

"Art. 60. Qualquer empresa ou consócio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo 1º. Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo 2º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, será assegurado às empresas ou consócio de empresas, mencionados no *caput* deste artigo, que tem por objeto a exportação de petróleo e gás natural, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional.

Parágrafo 3º. A importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério da Indústria e Comércio a iniciativa de medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e das práticas desleais de comércio."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 60º do projeto dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas lei brasileiras.


É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não receberemos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país.

Por outro lado, se o nosso país abrir as comportas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto

serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Emenda nº 24

ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997
(nº 2.142/96, na Casa de origem)

José Eduardo Martins

Emenda modificativa

Rejeitada
Em 16.07.97

Altere-se a redação do art. 61, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como, quaisquer outras atividades correlatas ou afins.”

JUSTIFICATIVA

Essa definição contida no PL nº 2.142/96, originário do Poder Executivo, está melhor formulada do que a aprovada pela Câmara dos Deputados.

A diferença reside no fato de o texto aprovado pela Câmara ter excluído a Petrobrás das atividades de importação, exportação e distribuição.

Retirar a Petrobrás das atividades de comércio exterior representa, na verdade, retirar de seu acionista controlador - a União - um importante instrumento de política econômica. A comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural movimenta, anualmente, recursos da ordem de R\$ 25 bilhões. A ausência de uma empresa estatal desse segmento reduz as alternativas de controle público sobre os fluxos financeiros, com importantes reflexos sobre a balança comercial e nível de reservas cambiais.

Ademais, a Petrobrás tem sido nos últimos anos uma das maiores compradoras individuais de petróleo no mercado internacional. Em razão de seu volume de negócios, desfruta de posição privilegiada, sendo capaz de negociar contratos em condições mais vantajosas para o país.

Todas as grandes empresas de petróleo são integradas “do poço ao posto”. Sua participação no segmento de distribuição tem um claro objetivo empresarial - o de compensar os riscos das atividades de exploração e produção, notoriamente de risco muito mais elevado.

O atual mercado nacional de distribuição é majoritariamente privado, sendo que 40% desse mercado são controlados por empresas estrangeiras. O equilíbrio e a competição nesse segmento são assegurados pela presença da Petrobrás, através de

sua subsidiária, a Petrobrás Distribuidora S.A. (BR), responsável por 36% do mercado, atuando em todo o território nacional, sendo, freqüentemente, a única empresa do setor presente nos pontos mais longínquos do país, como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Retirar a Petrobrás das atividades de importação, exportação e distribuição torna-la-á menos competitiva como empresa, aumentará nossa vulnerabilidade pela redução da capacidade de controle dos movimentos de capitais e inviabilizará a garantia de abastecimento em todo o território nacional.

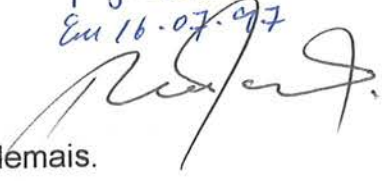
Sala das sessões, em 16 de julho de 1997

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'JES' followed by a large, sweeping flourish.

25

EMENDA Nº ,AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

Rejeitada
Em 16.07.97




Suprima-se o artigo 63, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 63º autoriza a PETROBRÁS a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a PETROBRAS poderá transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassá-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária estiver associada.

Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da PETROBRAS pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que visa privatizar a PETROBRAS em parcelas, dependendo de um simples ato administrativo do tecnocrata que estiver no comando de uma das subsidiárias que forem criadas.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



ACV

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 06/97**

Suprima-se a seguinte expressão do artigo 63:

“ou não”

*Rejeitada
Em 16-07-97*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem o objetivo de assegurar à empresa estatal brasileira a sua condição de líder nacional no setor do petróleo, pois caso o artigo original seja aprovado o destino é tornar a PETROBRÁS uma empresa de segunda classe, podendo vir a prejudicar o seu crescimento e provocar a sua privatização.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

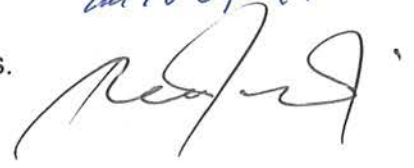
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

27

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

Rejeitada
Em 16.07.97


Suprima-se o artigo 64, renumerando-se os demais.



JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige, por força dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal, de autorização legislativa.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

28

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

Suprima-se o artigo 65, renumerando-se os demais.

Rejeitado
Em 16-07-97

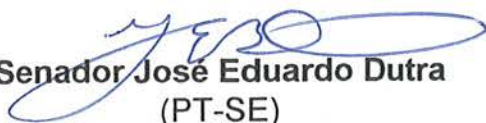


JUSTIFICAÇÃO

O 65º obriga a PETROBRÁS a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a PETROBRÁS, qual seja o controle do transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

29

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 06/97**

*Rejeitada
Em 16.07.97*

Suprima-se a seguinte expressão do artigo 65:

“ou minoritariamente”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como principal objetivo evitar a privatização da PETROBRÁS.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

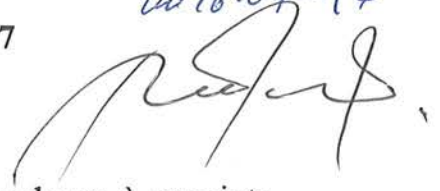
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Emenda Nº 30

ao

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997
(Nº 2.142/96, na Casa de origem)

Rejeitada
Em 16.07.97



Altere-se o art. 74 e seu parágrafo único, passando-os à seguinte redação:

“Art.74 A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobrás, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 e legislação complementar.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, proceder a sua liquidação pela quitação de tributos federais e vinculados.”

Justificativa

O projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece que no encontro de contas entre a União e a Petrobrás sejam levados a crédito da União os dividendos que porventura tenham sido pagos a menos pela empresa à sua controladora após o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). Ocorre que nos exercícios em que essa prática foi utilizada, coube sempre à União, em ato jurídico perfeito, através de seu representante legal, presente às Assembléias de Acionistas da Petrobrás, abri mão desse direito, em favor dos investimentos da Companhia.

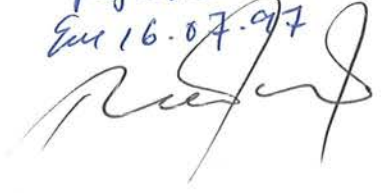
Por outro lado, permitir que a União quite seus débitos com a Petrobrás com títulos, como prevê o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, é injusto com a empresa, de vez que os dispêndios incorridos pela Petrobrás e que deram origem à eventual dívida, foram feitos com recursos de seu caixa, impedindo-a de aplicá-los em investimentos produtivos.

Sala das Sessões em 16 de julho de 1997.



31

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

*Rejeitada
Em 16.07.97*


Dê-se ao artigo 75, a seguinte redação:

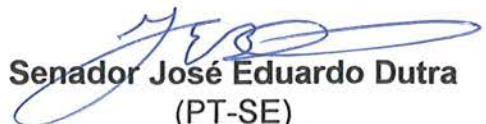
Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos respectivos de três, dois e um ano, e dois Diretores conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 do projeto estabelece que os membros da Diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o artigo 75 determina que na composição da primeira Diretoria o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição final contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento da utilização do crivo do Senado para a composição da primeira Diretoria da ANP. Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do Diretor Geral e de dois Diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



32

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
06, de 1997.**

*Rejeitada
Em 16.07.97*
[Assinatura]

Inclua-se onde couber:

“Art. . Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente.

Parágrafo único. A PETROBRÁS e suas subsidiárias poderão associar-se, no exterior, majoritariamente ou minoritariamente a outras empresas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a permanência da PETROBRÁS como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja de forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da PETROBRÁS, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

[Assinatura]
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Recebido em 16.07.97, às 13:15 hs. [Assinatura]



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
06, de 1997.**

*Registada
Em 16.07.97*

Inclua-se onde couber:

“Art. . Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a permanência da PETROBRÁS como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja de forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da PETROBRÁS, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



34

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
06, de 1997.**

*Retirada
em 16.7.97*
[Assinatura]

Inclua-se, onde couber:

“Art. . A Petróleo Brasileira S/A - PETROBRÁS permanecerá explorando, com exclusividade, as áreas onde a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros carburetos fluidos estejam sendo por ela exploradas na data da vigência desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos à PLC nº 6/97 visa garantir regras sobre matéria que consideramos consensual: a permanência da Petrobrás nas áreas anteriormente conquistadas, haja vista o compromisso assumido pelo Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em carta encaminhada ao então Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney. Naquela missiva, referindo-se ao assunto disse o eminente Presidente da República:

- “1. a PETROBRÁS não seja passível de privatização;
2. a União não contrate empresas para a pesquisa e lavra em áreas que tenham produção já estabelecida pela PETROBRÁS, áreas essas que, permanecerão, observadas as normas do novo modelo, com a citada companhia estatal;”

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

[Assinatura]
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



35

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Emenda aditiva

Rejeitado
Em 16.07.97

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

“Art. Somente será autorizada a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural produzidos em território nacional, após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno.”

Parágrafo único Em caráter excepcional, será autorizada a exportação de petróleo produzido em território nacional, desde que tal operação envolva a permuta por outro tipo de petróleo produzido no exterior, para atendimento das características do parque refinador nacional ou o perfil da demanda do mercado interno.”

Justificativa

A liberação das exportações de petróleo, seus derivados e gás natural constitui-se em grave ameaça ao suprimento nacional.

As atuais reservas brasileiras de petróleo são ~~o~~ suficientes para o abastecimento interno durante os próximos 25 anos, mantidos os atuais níveis de produção. A permissão para exportação, resultará na redução desse prazo, possivelmente com a aceleração da produção por meio de processos de exploração predatória. Isto nos tornará, a médio prazo, dependentes de importações, a preços seguramente mais elevados que os hoje praticados.

Sala das Sessões

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



36

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Rejeitado
Em 16.07.97

Emenda aditiva

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

“Art. A importação de petróleo, seus derivados e gás natural se dará em caráter complementar à produção nacional, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo.”

Justificativa

A liberação da importação de petróleo, seus derivados e de gás natural sem o devido controle dará ensejo a danos importantes à indústria nacional.

A importação de petróleo poderá levar ao desestímulo da produção nacional, inibindo a pesquisa, com a conseqüente redução das encomendas de bens e serviços às empresas aqui instaladas. Em paralelo, com a redução da atividade industrial, ocorrerá um agravamento do quadro de desemprego, particularmente nos setores de produção de bens de capital, serviços de engenharia e montagem industrial. Cabe ressaltar que a indústria de petróleo é responsável pela geração de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos em nosso país.

A importação de derivados, por outro lado, resultaria na transferência para cá da atual ociosidade do parque refinador internacional, estimada pela imprensa especializada em 15%. O atual parque de refino nacional tem atendido a contento a demanda por derivados e encontra-se em plena expansão, devendo atingir até o ano 2000 a capacidade instalada de 2 milhões de barris por dia. A importação de derivados resultaria na desativação de parte deste parque, com perdas inestimáveis para a Petrobrás, aumento do desemprego e mais desequilíbrio na balança comercial.

Sala das Sessões

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

*Aprovado
Em 16.07.97*
[Signature]

REQUERIMENTO Nº 502, DE 1997

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, das expressões .

...e embarcações...


...constante do art. 65, caput, do PLC 06/97.

*Aprovado a express
em 16.7.97*
[Signature]

Sala das Sessões, em

16 de julho de 1997

[Signature]
Fernando Cunha Lima

Aprovado
Em 16.07.97


REQUERIMENTO Nº 503, DE 1997

Destaque de disposição para
votação em separado.

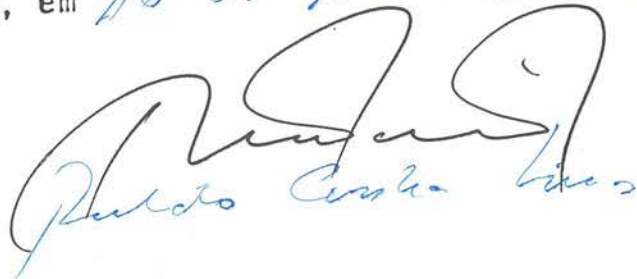
Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, das expressões .

... inclusive a Lei nº 2004, de 03 de outubro de 1983. . .

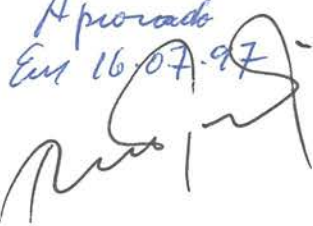
Constante do art.83, do PLC 06/97. *Aprovado a express*

Em 16.7.97


Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997


Paulo Costa Lima

Aprovado
Em 16/07.97



REQUERIMENTO Nº 504 , DE 1997

Retirada de emenda

Requeiro, nos termos do art. 256, do Regimento Interno, a retirada da Emenda nº 34, de minha autoria, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997



ANTÔNIO CARLOS VALADARES



declaração de voto

Declaro que, reatadas todas as emendas pelos Relatores de todas as Comissões, repetido-se o procedimento nestas verificadas, o que indica a determinação da maioria de votar o Projeto sem qualquer alteração — lhe recusei o meu assentimento, por dever de consciência.

Sala das sessões, em 16.7.97

Josephat Maria

Aprovado
em 16/7/97
[assinatura]

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, da emenda 5-

Plen ao PLC 06/97

[assinatura]

Sala das Sessões, em 16.07.97

*Aprovação
em 16.07.97
[assinatura]*

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº ~~34~~ - PLEN,
OO PLC nº 06, de 1997.

~~34~~
12

[assinatura]

Sala das Sessões, em 16.07.97.

REQUERIMENTO N.º 507, de 1997

Nos termos do art. 294 do Regimento Interno, requieiro
votação nominal para o Projeto das emendas n.ºs

5 e ~~34~~, destacadas.
30
(2)

Aprovado
Em 16.7.97

Sala das Sessões, em 16.07.97





EMENDA 5 AO PLC 6/97

QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 4

Data Início: 16/07/1997

Hora Início: 20:05:51

Data Sessão: 16/07/1997

Data Fim: 16/07/1997

Hora Fim: 20:19:02

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	ABST.	BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	SIM
PFL	TO	CARLOS PATROCÍNIO	NÃO	BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO	PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO	BLOCO	AC	MARINA SILVA	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO	PMDB	RR	MARLUCE PINTO	SIM
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	NÃO	PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	SIM
PPB	RO	ERNADES AMORIM	NÃO	PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO	PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO	PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM
PSDB	RN	GERALDO MELO	NÃO	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PMDB	ES	GERSON CAMATA	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	NÃO				
PFL	RO	ODACIR SOARES	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	NÃO				
PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	NÃO				
BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	NÃO				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO				
PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO				
PSDB	CE	SERGIO MACHADO	NÃO				
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO				
PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO				
PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	NÃO				
PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO				
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM				
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM				
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
PTB	RS	EMILIA FERNANDES	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	SIM				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Votos Sim: 22

Votos Não: 44

Total: 67

Votos Abst: 1

Operad.: HÉLIO F. LIMA

Emissão em: 16/07/97 - 20:22



EMENDA 12 AO PLC 6/97

QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 5

Data Início: 16/07/1997

Hora Início: 20:19:48

Data Sessão: 16/07/1997

Data Fim: 16/07/1997

Hora Fim: 20:27:37

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	PTB	RS	EMILIA FERNANDES	SIM
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO	PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	NÃO	PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO	BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	NÃO	PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO	BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO	PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	NÃO	BLOCO	AC	MARINA SILVA	SIM
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	NÃO	PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO	PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO	PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PSDB	RN	GERALDO MELO	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	NÃO				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	NÃO				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	NÃO				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	NÃO				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	NÃO				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	NÃO				
PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	NÃO				
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO				
PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO				
PSDB	CE	SERGIO MACHADO	NÃO				
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO				
PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO				
PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	NÃO				
PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO				
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM				
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM				
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM				
PSDB	CE	BENI VERAS	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLYCY	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 1º Sec.: *
 2º Sec.: *
 3º Sec.: *
 4º Sec.: *

Votos Sim: 18

Votos Não: 50

Votos Abst: 0

Total: 68

Operad.: HÉLIO F. LIMA

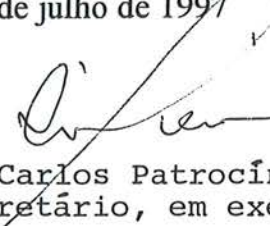
Emissão em: 16/07/97 - 20:33

Ofício nº 772 (SF)

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 132, de 1997 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

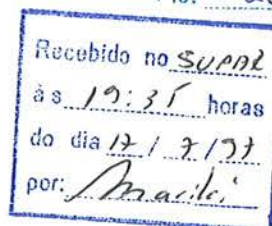
Senado Federal, em 17 de julho de 1997


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC. N.º 6 97
Fis. 239

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Clóvis de Barros Carvalho
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
vpl/.

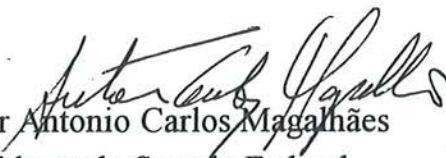


Mensagem nº 132 (SF)

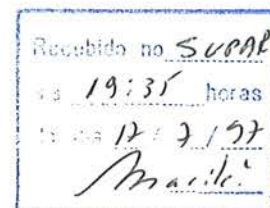
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 16 de julho do corrente ano, e encaminhado através da Mensagem nº 639, de 1996 (PR), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 06 97
Fls. 240



vpl/.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 06 97
243

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

SEÇÃO I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Is. 242

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SEÇÃO II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 243

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV
Da Agência Nacional do Petróleo

SEÇÃO I
Da Instituição e das Atribuições

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

Plc N.º 06 97

Fls. 244

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 245

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

- I - condenação penal, transitada em julgado;
- II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;
- III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 246

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 247

SEÇÃO IV Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V Da Exploração e da Produção

SEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

SECRETARIA GERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria do Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 248

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justificarem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria do Expediente

PLC N.º 06 92
Fls. 249

direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

SEÇÃO II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 250

estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterà as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 06 97
Fls. 251

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria do Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 252

SEÇÃO V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;
- V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;
- VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;
- XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;
- III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;
- IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
Plc. N.º 06 97
Fls. 253

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

Prc N.º 06 97
Fls. 255

construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 257

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expedien

CAPÍTULO VI

Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

PLC N.º 06 97
Fls. 256

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18.JUL 1997 025602

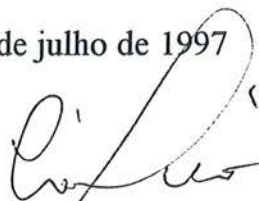
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 773 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 263

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

2

ADI 1649-1

SEÇÃO DE RECEPÇÃO
13:00 15/2/97 036897
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B** e o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, pessoas jurídicas de direito privado, todos devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, onde recebem intimações, vem, por seus advogados firmatários (Doc. 01), propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de concessão de medida liminar,

com fulcro nas alíneas "a" e "p" do inciso I do artigo 102, c/c inciso VII do artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil, contra dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.*

1

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6/197
Fls. 265/1

4

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. Os dispositivos acima, dispostos no Capítulo VII da Constituição Federal que trata da organização da Administração Pública brasileira, tratam da forma de criação das autarquias e fundações públicas e dos chamados entes paraestatais: Empresas Públicas e Sociedade de Economia mista.

4. No ponto que interessa à presente, de forma cristalina, extirpando as dúvidas, o inciso XIX, do art. 37 estabelece que as empresas públicas ou sociedades de economia mista somente poderão ser criadas por *lei específica*, ou seja, para cada empresa que o poder público desejar criar é necessário que o Congresso Nacional aprove lei própria com delimitação clara e exclusiva do seu objeto. Tal entendimento, diga-se, mais que óbvio, é esposado por toda doutrina brasileira, senão vejamos o que diz o Mestre Diogenes Gasparini, comentando o tema, *verbis*:

“A criação de empresas públicas para qualquer fim (prestação de serviços públicos, intervenção no domínio econômico) depende de lei autorizadora, consoante exige o disposto no inc. XIX do art. 37 da Constituição Federal, que nesse particular não faz qualquer distinção. A expressão criadas, constante nesse preceptivo, abarca a transformação de entidade governamental (autarquia, sociedade de economia mista) ou particular (empresa mercantil) em empresa pública.” (Gasparini, Diogenes Gasparini. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

3



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 197
Fls. 257 

5. Na mesma linha esclarece o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por lei específica (CF, art. 37, XIX e XX), com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado.

.....

Competência para instituir entidades paraestatais - A competência para instituir entidades paraestatais é ampla, cabendo tanto à União, como os Estados-membros e Municípios criar esses instrumentos de descentralização de serviços de interesse coletivo. A criação de tais entidades é matéria de Direito Administrativo e não interfere com a forma civil ou comercial com que se personifique a instituição. Esta, sim, é de Direito Privado, cujas normas pertencem exclusivamente à União, por expressa reserva constitucional. Mas a criação e a organização da entidade, como instrumento administrativo de descentralização de serviço, são do titular do serviço a ser descentralizado. Agora, a Constituição de 1988 exige lei específica para criação de "empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública" (art. 37, XIX). (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18 ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo-SP, p. 319/320)

6. Por sua vez o inciso XX, do mesmo dispositivo acima citado, de forma complementar, estabelece que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

7. Como se sabe, o direito brasileiro sempre repugnou as sociedade unipessoais, constituídas de um sócio apenas. Entretanto, a lei que disciplina as Sociedades Anônimas, abriu uma exceção ao rígido princípio doutrinário, permitindo legalmente a constituição de companhia formada de um sócio apenas. São as chamadas subsidiárias. Sobre o tema vejamos o seguinte comentário, proferido pelo insigne comercialista, Rubens Requião:

4

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 97
Fls. 268

I DO TEOR DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

1. São os seguintes os dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 que se questiona na presente ação, em face de estarem eivados pelos vícios da inconstitucionalidade:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

II DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS.

2. Os dispositivos supramencionados, artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, violam frontalmente os seguintes preceitos constitucionais, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

.....

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de **autorização legislativa, em cada caso**, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;" (grifos nossos)

2

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 197
Fls. 266

"Ingressa, assim, a companhia unipessoal, em nosso meio social, sob a forma estrita de subsidiária, Mas trata-se de um privilégio de sociedade brasileira. O único acionista, com efeito, será necessariamente uma sociedade brasileira e constituída por escritura pública. Essa sociedade desprender-se-á da sociedade principal, que lhe subsidia o capital e a constitui." (Requião, Rubens, Curso de direito comercial/ Saraiva, 1986 - São Paulo, p.231)

8. A subsidiária não é um mero departamento do ente público, mas verdadeira empresa ou sociedade de economia mista que à semelhança do ente principal terá estrutura e capital próprio, delimitados, em cada caso, pela lei autorizativa que determinou sua criação.

9. O legislador constituinte, como visto, não deixou dúvidas, quanto a necessidade de lei específica - requisito básico - para constituição de empresas públicas ou sociedades de economia mista. Contudo, no caso de criação de subsidiários ou participação de entes paraestatais em empresas privadas, foi mais exigente, determinou a necessidade de lei, **em cada caso** que se desejar autorizar a criação de subsidiárias do ente principal ou, a participação desse último, em empresa privada.

10. Ora, o constituinte originário não poderia ser mais claro ao exigir a edição de uma lei todas as vezes que uma nova e exclusiva subsidiária for criada.

11. Ocorre que, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, tem caráter genérico, pois dispõe sobre vários temas, contrariando o que dispõe o inc. XX, do art. 37 da Constituição Federal, autoriza a criação de subsidiárias, senão vejamos, mais uma vez o que diz os dispositivos impugnados.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, **fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias**, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

5

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLS N.º 6 / 97
Fls. 269

12. De acordo com o dispositivo acima, a Petrobras, independente da autorização legislativa específica e para cada caso, poderá criar quantas subsidiárias desejar. 7

13. Como que a fazer uma "mea culpa", contudo sem deixar de incorrer no mesmo vício de inconstitucionalidade, o art. 65, diga-se, até de forma contraditória estabelece:

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições **específicas** de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando **facultado a essa subsidiária** associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

14. A primeira vista poderia se dizer, que o requisito da especificidade estaria atendido, entretanto, ao analisarmos de forma mais detida a natureza jurídica dos entes paraestatais aqui tratados e o porquê da exigência constitucional de lei específica e autorização legislativa, em cada caso, verificamos de logo a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo.

15. Ao exigir lei específica e autorização legislativa, em cada caso, o legislador constituinte desejava muito mais do que mera homologação por parte do Congresso Nacional de proposta de criação de Empresa Pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias. Se assim o quisesse, certamente, usaria a expressão *aprovação*. Ao contrário, a exigência de norma específica e para cada caso, revela que o Constituinte de 88 queria por parte dos parlamentares o controle efetivo e definição de todas as matérias que envolve a criação dos entes estatais mencionados, tais como:

6

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
PLC N.º 6 / 92
Fls. 270

- a) modalidade societária;
- b) patrimônio;
- c) gestão;
- d) extinção, etc...

16. Vejamos pois o que dizem sobre o tema acima dois dos nossos mais brilhantes Administrativistas:

"A lei não só autoriza a criação, como faculta a escolha da modalidade societária a que deverá amoldar-se."(Gasparini, Diogenes Gasparini. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

"Quanto aos bens públicos recebidos para a formação de seu patrimônio e os adquiridos no desempenho de suas atividades, entendemos que passam a formar uma outra categoria de *bens públicos, com destinação especial, sob administração particular da entidade paraestatal a que foram incorporados, para consecução de seus fins estatutários.* Com essa qualificação, tais bens podem ser utilizados, onerados ou alienados, sempre na forma estatutária e independentemente de autorização legislativa especial, porque tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização" Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18 ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo-SP, p.321

" **Administração** - A *administração* de tais entidades varia segundo o tipo e modalidade que a lei determinar, sendo admissível desde direção unipessoal até gerência colegiada, com ou sem elementos do Estado."

.....

Dirigentes - Os dirigentes das entidades paraestatais são investidos em seus cargos na forma da lei ou seus estatutos estabelecerem, mas a destituição da diretoria pode ser feita no curso do mandato (STF, Súmula 8)." (Idem, p. 322)


 SENADO FEDERAL
 Secretária-Geral da Mesa
 DESECLIS
 PLC Nº 6 197
 Fls. 271 (1)

9
"A extinção de empresa pública, independentemente de seu fim, também depende de lei. De fato, o que é criado por lei só por lei pode ser desfeito. O ato de desfazimento há de guardar a mesma hierarquia do de Constituição. Vigora, no caso, o paralelismo da forma."(Gasparini, Diogenes. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

17. Do exposto acima, percebe-se que exigência de lei específica e autorização legislativa, caso a caso, não foi mero capricho do Constituinte pátrio, mas a consciência de que ao criar-se uma empresa pública, estar-se-ia a transferir para uma gestão "quase privada", em que pese os controles previstos, patrimônio público, que como afirma o Mestre Diogenes Gasparini, *podem, por conseguinte, ser penhorados*. A propósito, escrevendo sobre a *ampliação ilegal de competência das subsidiárias* o Mestre Caio Tácito, em consulta publicada na Revista de Direito Público, esclarece:

"As sociedades de economia mista, não obstante o regime de direito privado a que se submetem (Constituição, art. 170, § 2º) são **peçoas administrativas**, integradas na administração pública indireta e titulares de uma parcela específica e determinada de poderes do Estado.

Não é outra a razão pela qual a sua criação depende de expressa autorização em lei (Decreto-Lei 200/67, art. 5º e Lei 6.404/76, art. 236).

A lei autorizativa não apenas legitima a criação da sociedade como, igualmente, qualifica a extensão dos poderes que lhe são delegados, que não podem ser ampliados a não ser mediante nova autorização legislativa. (grifos nosso) (Tácito, Caio, Competição Entre Empresa Pública e Privada, Revista de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais-RT, Abril/Junho-1982, N° 62, p. 223)

18. Não há dúvidas quanto a intenção do constituinte de 88 ao exigir lei autorizativa, em cada caso, para criação de subsidiárias e a participação do entes parastatais em empresa privada. Ou seja, sabia o legislador que, em sendo a subsidiária uma nova empresa, era necessário permitir que o Congresso pudesse opinar sobre todos os passos de criação do novo ente, bem como, eventual participação em empresa privada. Contrário senso, seria imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio publico apenas no momento da

8

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSQLS
PLC N.º 6
Fls. 272 197

criação da empresa principal. O que poderia permitir, por exemplo, que o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a subsidiário ou, em participação, a uma empresa privada, sem que o Poder Legislativo pudesse opinar, delimitando, forma, quantidade e gestão. 10

19. Fica patente, pois, que só é possível a criação de empresas públicas ou sociedade de economia mista por legislação exclusiva que se limite a um único objeto ou "caso". Qualquer outra interpretação que se possa dar aos preceitos constitucionais mencionados, é tentativa rasteira de violar a Constituição. Tal entendimento já era pacífico, mesmo antes da Constituição de 1988. È o que nos informa o Mestre Mauro Rodrigues Penteado em vasto estudo sobre "As Sociedades de economia mista e as empresas estatais perante a Constituição de 1988, *verbis*:

"A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5-10-1988, alçou a sede constitucional, de forma nítida e inequívoca, os requisitos de criação das sociedades de economia mista (art. 37, inc. XIX); além disso, reafirmou o sistema da legislação ordinária anterior (Lei nº 6.404/76, art. 237, § 1º), ao contemplar especificamente os pressupostos para a constituição de suas subsidiárias, assim como a participação delas em qualquer empresa privada (art. 37, inc. XX).

A orientação adotada pelo legislador constituinte consagrou, expressamente, a posição que a respeito vinham adotando a doutrina, as autoridades administrativas e o Poder Judiciário. Estabeleceu, assim, que "somente por lei específica poderão ser criadas (...) sociedades de economia mista" (art. 37, inc. XIX), que "depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada" (inc. XX).

Foi, desse modo, lançada a definitiva pá de cal em incipiente polêmica que chegou a se esboçar em nossos meios jurídicos - que, contudo, já se achava pacificada nos âmbitos doutrinários, administrativos e judiciais - acerca das *soi-disant* sociedades de economia "de segundo grau". Doravante, ao teor dos preceitos constitucionais citados, a criação de sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como a participação de entidades da Administração Direta ou Indireta em empresas a depender de expressa e específica autorização do Poder Legislativo,"

20. Percebe-se claramente que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não tem o requisito da *especificidade* exigido pela lei maior. Ao contrário, a legislação tem como objeto inúmeros e variados temas, conforme fica claro em sua ementa, senão vejamos, pormenorizadamente, o que diz a mesma ao revelar que a lei dispõe sobre:

- a) política energética nacional;
- b) as atividades relativas ao monopólio do petróleo;
- c) institui o Conselho Nacional de Política Energética;
- d) institui a Agência Nacional do Petróleo.

21. Fica evidente a necessidade de prévia e específica autorização legal, caso a caso, para constituição de subsidiárias. Entretanto, o que temos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, diga-se, de extrema abrangência, (*cria o CNP e a AGN, etc...*) são dispositivos que trazem uma *previsão genérica*, consubstanciadas em expressões como: “ **A petrobras deverá constituir uma subsidiária...**” (art. 65) ou mesmo, “**...fica a petrobrás autorizada a constituir subsidiária...**” (art. 64). Não resta dúvidas, pois, que manter tais dispositivo é tornar letra morta o disposto nos citados inciso, XIX e XX, do art. 37 da Constituição Federal. Assim, urge a declaração de sua inconstitucionalidade, para proteção e recuperação da harmonia da ordem jurídica violada.

22. Concluindo, como visto atrás, a lei que criar o novo ente estatal, subsidiária ou não, já deve trazer em sem bojo a definição sobre patrimônio, gestão, forma societária, personalidade jurídica, etc...Caso, contrário não se justificaria a exigência constitucional de lei específica, promulgada caso a caso.

III DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES E DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA LEI

13

23. Como se sabe, o princípio da divisão de poderes encontra-se dentre aqueles inscritos na Constituição Brasileira como um dos princípios fundamentais e decorre da letra expressa do seu art. 2º que determina: “São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Esta divisão, segundo o Mestre José Afonso da Silva, fundamenta-se em dois elementos: *especialização funcional*, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função, e *independência orgânica*, que revela a ausência de subordinação entre Poderes. A Constituição, adotando o modelo tradicional dos *freios e contrapesos*, institui algumas hipóteses de interferências entre os Poderes, que, por excepcionais, somente se darão onde houver previsão expressa. Fora desses casos, não é legítimo a um Poder exercer funções de outro. Ou seja, as competências constitucionais, em hipóteses alguma, podem ser renunciadas ou transferidas.

24. Pois bem, ao delegar a Petrobrás, “órgão do Poder Executivo”, competência para constituir subsidiárias, os dispositivos impugnados, transferem uma *função normativa*, constitucionalmente deferida ao Poder Legislativo que, de forma alguma poderia ser renunciada ou transferida. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto de trabalho doutrinário do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso:

“No Direito Constitucional clássico, anotam os autores, a regra é a indelegabilidade, como corolário, aliás, da doutrina da separação de Poderes teorizada por Montesquieu. Locke, no *Segundo Tratado de Governo Civil*, deixa expresso que nenhum poder pode delegar atribuições, porque o poder é exercido por delegação do soberano e quem age por delegação não pode delegar o que não lhe pertence, o que se enuncia na máxima latina: “*delegata potestas delegari no potest*”. (Carlos Mário da Silva Velloso, “Delegação legislativa. A legislação por associações”, in RDP 90/179.)

12

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 97
Fls. 276

25. Sobre o tema, na mesma linha, discorre o insigne Professor Luís Roberto Barroso que, em brilhante parecer sobre, *"Princípio da Legalidade - Delegações Legislativas - Poder Regulamentar - Repartição Constitucional Das Competências Legislativas"*, afirma:

"A nova Constituição não abriu disposição expressa para vedação da delegação de atribuições. Nem era necessário fazê-lo. A doutrina da indelegabilidade assenta-se em premissas que decorrem de outras normas e princípios, como (i) o da separação de Poderes, (ii) o da representação política, (iii) o da Supremacia da Constituição e (iv) o do devido processo legal. Sobre este ponto não tergiversam os autores. Diogo de Figueiredo Moreira Neto averbou:

"Delegação de funções de Poder a Poder: é a hipótese que se denomina, em doutrina, de delegação de poderes. Está implicitamente vedada pela adoção do princípio da Separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III).

No mesmo sentido é a lição de José Afonso da Silva:

"As Constituições anteriores estabeleciam o princípio da divisão de poderes, especificando que era vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem fosse na função de um deles não poderia exercer a de outro, salvas as exceções nelas previstas. Essas especificações realmente são desnecessárias, até porque a constituição, agora como antes, estabelece incompatibilidade relativamente ao exercício de funções dos poderes (art. 54), e porque os limites e exceções ao princípio decorrem de normas que comporta pesquisar no texto constitucional".

É de se consignar, por relevante, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado juntamente com a Constituição de 1988, cuidou de determinar a revogação de todas as normas delegadoras de competência normativa, como se extrai da dicção expressa de seu art. 25:

"Art. 25. Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a :

I. ação normativa;

II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie."

13

SECRETARIA FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SECRETARIA

PLC N.º 6 / 92
Fls. 277/10

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I Do Período de Transição

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fis. 259

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 260

SEÇÃO II Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria do Expediente

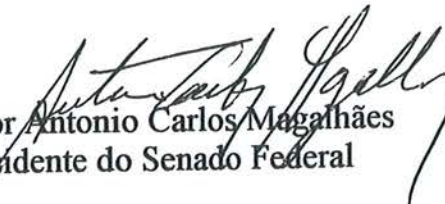
PLC N.º 06 97

Fls. 262

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria do Expediente
PLC N.º 06 97
Fls. 262



21 AGO 1997

Supremo Tribunal Federal

Of. n° 686 / P

Em 20 de Agosto de 1997.

A Secretaria-Geral da Mesa,
com cópia à Advocacia do Senado.

21/08/97

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1649

REQUERENTES: Partido dos Trabalhadores - PT
Partido Democrático Trabalhista - PDT
Partido Comunista do Brasil - PC do B
Partido Socialista Brasileiro - PSB

REQUERIDOS : Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, nos termos do art. 170 e parágrafos do RI-STF, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

/afp

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 97
Fls. 264 (f.)

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX Da Petrobrás

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 258

15

O dispositivo transcrito foi uma clara tomada de posição em relação aos abusos que se praticaram no regime constitucional anterior, e figura como uma espécie de interpretação autêntica do texto constitucional em vigor, em que o próprio constituinte cuidou de remarcar que as delegações não mais seriam toleradas. É até possível que ao longo da vigência da nova Carta a doutrina e a jurisprudência venham a acolher entendimento mais flexível, embora exigindo a fixação de *standards* e rejeitando a abdicação. Mas qualquer que seja a evolução do tratamento jurídico da matéria, o fato é que serão sempre inconstitucionais, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, as disposições regulamentares produzidas na conformidade de delegações disfarçadas, resultantes de leis que meramente transferem ao Executivo o encargo de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas." (Boletim de Direito Administrativo - Doutrina-Pareceres - Atualidades - Jurisprudência - Legislação - Editora NDJ Ltda., Ano XIII - N° 1 - 1997 - p. 19/20)

26. A aceitar-se que um ente público, pertencente à Administração Pública Indireta, no caso a Petrobras, criando subsidiária, possa "legislar" sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual, cabe ao Congresso Nacional, privativamente dispor, estar-se-ia, rasgando a Constituição e teríamos que adotar a cínica máxima segundo o qual "*se os fatos não se adaptam à teoria, pior para o fatos*".

27. Assim, não há outra conclusão plausível a ser adotada, a não ser aquela no sentido de que não podem continuar em vigor, face as inconstitucionalidades apontadas os artigos 64 e 65, da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

14

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
CSOLS

PIC N.º 6 / 197
Fls. 278

Termos em que

18

Pede Deferimento,

Brasília, 13 de agosto de 1997

42272212
ADILSON JOSÉ PAULO BARBOSA
OAB-BA N° 10320

Alberto
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
OAB-DF N° 12652

Alan
ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO
OAB-BA 9393

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB-DF N° 5358

RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA Jr.
OAB-DF N° 10.146

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
OAB-PE N° 8869

17

D

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 197
Fls. 281 *D*

IV DA MEDIDA CAUTELAR

16

28. O tema **sub examine** comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida. A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação, está na flagrante inconstitucionalidade de se tentar tirar do Congresso Nacional, e portanto do Povo Brasileiro, o controle e a fiscalização do uso de uma de nossas maiores riquezas minerais: O petróleo. Ademais, o tema no Brasil, ainda que relevando seu componente ideológico, sempre mereceu, por parte da nação, atenção especial. Assim, não se pode admitir, ainda que por um minuto, que possamos ter em nosso ordenamento jurídico normas que, afrontando a Supremacia Constitucional, violam princípios estruturantes e tão caros ao Estado de Direito e a Democracia Moderna como, o Princípio da Reserva da Lei e o Princípio da Divisão dos Poderes.

29. Por outro lado, caso não se tenha de imediato uma decisão suspendendo a vigência dos dispositivos, é mais que evidente que as empresas ou subsidiárias criadas assumirão obrigações com particulares, manipulando recursos financeiros vultosos, o que, certamente, poderá causar prejuízos de milhões ao erário público e, por que não dizer, até mesmo a particulares.

30. Vale lembrar, ainda, que mantida esta esdruxula "delegação legislativa" concedida a Petrobrás, no sentido que possa, mediante simples atos de sua diretoria, criar entes públicos, estar-se-ia a passar para simples diretores parcela específica e significativa de poderes do Estado, os quais só podem ser delegados, excepcionalmente, por mandamento constitucional.

15

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SECLS

PLC N.º 6/197
Fls. 279

31. Ademais, esse fundamental vício de¹⁷ inconstitucionalidade indubitavelmente evidencia o requisito do "fumus boni iuris" da proteção cautelar. E a condição complementar do "periculum in mora" reside na relevância da matéria, e da impossibilidade de se tolerar, no âmbito da ação dos Poderes da República, a usurpação indevida e violenta de órgãos do Poder Executivo das prerrogativas inerentes ao Poder Legislativo. Além disso, pelos interesses que envolvem a matéria, o Governo, certamente, de imediato, editará regulamentação sobre os dispositivos questionados o que, tendo vista à eventual demora no julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, poderá causar inúmeros e irreparáveis prejuízos a ordem e a segurança jurídica, em razão das inúmeras relações jurídicas que virão a se estabelecer e consolidar obedecendo a norma inconstitucional em vigor.

32. Por tais razões, pede e espera a urgente concessão de medida cautelar, suspendendo-se a eficácia dos dispositivos, objeto desta ação, até decisão final de mérito.

V DO PEDIDO FINAL

33. Por todas as razões acima expostas, após a concessão da liminar, colhidas, após citação, as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, pede o requerente seja esta ação julgada *in totum* procedente, com a consequente declaração de inconstitucionalidade dos artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inicialmente apontados.

Dá-se à presente, o valor de R\$ 100,00 (cem reais)

16

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS/MS

PLC N.º 6/197
Fls. 280 (1)

PARECER Nº 372, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6 de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de Origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências.

RELATOR: Senador HUGO NAPOLEÃO

Através da Mensagem nº. 639/96, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6/97 (nº 2.142/96, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro de Estado das Minas e Energia enfatiza que o projeto “constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada”.



Na Câmara dos Deputados, considerando as características da proposição e o que estabelece o Regimento Interno daquela Casa, foi constituída Comissão Especial para estudo da proposição.

O parecer do relator, na Comissão Especial, Deputado Eliseu Resende, concluiu pela apresentação de substitutivo integral, incorporando, total ou parcialmente, 96 de um total de 284 emendas apresentadas.

Ao substitutivo ainda foram apresentadas 260 emendas das quais 60 foram aprovadas total ou parcialmente.

Em 19 de março de 1997 foi finalmente aprovado o substitutivo em regime de urgência.

principais foram mantidos e através das emendas dos parlamentares vários pontos foram aperfeiçoados.

ASPECTOS RELEVANTES DO PROJETO

A criação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia substituiu o Conselho Nacional de Política do Petróleo que constava da proposta original do Executivo e que teve suas atribuições ampliadas.

Esse Conselho tem como objetivo promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas de difícil acesso, rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados, a fim de assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Energéticos de Combustíveis.

Vale ressaltar, em especial para o Nordeste, a criação de foro político do mais alto nível para a discussão das questões relativas ao uso do álcool, como combustível, que se desloca das atribuições do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para o de Minas e Energia, cujo titular presidirá o novo Conselho (art. 2º, inciso IV).

Já a Agência Nacional do Petróleo - ANP, instituída como órgão regulador da indústria do petróleo vinculada ao MME, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP passará a exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool.

É importante salientar que dependerá de concessão, mediante licitação, a exploração, o desenvolvimento e a produção do petróleo e do gás natural, enquanto a sua refinação, processamento, transporte, importação e exportação dependem, somente, de autorização.



O Capítulo V, em seu art. 32, resguarda os direitos da PETROBRÁS, sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data do início da vigência da lei.

As Seções III e IV desse capítulo tratam do processo licitatório e seu julgamento cuja decisão deverá sempre obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre as partes, sempre que a União resolver firmar contratos de concessão para a exploração das atividades previstas no art. 177, incisos I a IV da Constituição Federal.

O art. 39 do projeto prevê a obrigatoriedade de a empresa estrangeira que concorrer à outorga de concessão apresentar, juntamente com sua proposta, e em envelope separado, o “compromisso de, caso vencedora,

Esse dispositivo, além de atrair, para o nosso País, o investimento do capital estrangeiro possibilitará um incremento na oferta de mão-de-obra, minimizando o calamitoso flagelo mundial do desemprego.

Dentre os aspectos relevantes do projeto há, ainda, três que considero de suma importância ressaltar:

Em primeiro lugar, a garantia de que a PETROBRÁS não será privatizada, permanecendo a União com 50% + 1 ação do capital votante da empresa.



Em segundo lugar, o art. 42 prevê, a garantia de que “em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas”.

E, finalmente, é importante o dispositivo que estabelece procedimento licitatório simplificado, nos contratos celebrados pela PETROBRÁS, para a aquisição de bens e serviços, o que lhe permitirá maior celeridade no processo.

Na Seção VI, desse mesmo capítulo, são definidas as participações governamentais relativas aos contratos de exploração, sendo que os “royalties” serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural, permitida a sua redução para 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

Pelo novo projeto, a parcela do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os critérios especificados pela lei nº 7.990, de 28.12.89 (art. 48).

O art. 49 ainda prevê que, da parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção, dentre outras destinações, 25% serão distribuídos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

Ressalta-se, ainda, em especial, para as regiões Norte e Nordeste o disposto no § 1º do art. 49, que estabelece:



“Art. 49

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.”

Ao estabelecer esse critério, o governo reafirma o seu intento de, cada vez mais, investir no campo do conhecimento científico, visando ao desenvolvimento de tecnologias destinadas a alavancar o desenvolvimento do nosso País, rumo ao progresso.

No Capítulo VI, o projeto trata do refino do petróleo e do processamento do gás natural. Caberá à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas

atendidas as exigências quanto à proteção ambiental e a segurança industrial e das populações.

No Capítulo VII, o projeto trata do transporte do petróleo, seus derivados e gás natural, que poderá ser efetuado por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da ANP. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

O Capítulo VIII trata da importação e exportação do petróleo, seus derivados e do gás natural, estabelecendo que o exercício dessas

atividades pelas empresas interessadas obedecerá às diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O Capítulo IX trata da PETROBRÁS, sociedade de economia mista que detém a exclusividade do exercício das atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero e que, após a entrada em vigor desta lei, fá-lo-á em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado.

Os artigos 62 e 63 do projeto mantêm o controle acionário da PETROBRÁS pela União, atribuindo-lhe e às suas subsidiárias, a faculdade para formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras.

O projeto obriga, ainda, a PETROBRÁS, a constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Finalmente, no Capítulo X destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do projeto de transição e, ainda, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da PETROBRÁS e da União.

Perante esta comissão, não foram apresentadas emendas, o que demonstra o excelente trabalho desenvolvido pela Câmara dos Deputados, especialmente pelo Relator, o ilustre Deputado e ex-Ministro Eliseu Resende.

Traduzo tal fato como uma aprovação tácita ao projeto que veio da Câmara que foi, pois, a meu ver, considerado adequado.

Recebi, entretanto, uma delegação de representantes do Estado do Rio de Janeiro, composta pelos Senadores Artur da Tavola, Abdias Nascimento, Senadora Benedita da Silva, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, propondo algumas modificações no projeto.

Uma delas se refere à supressão do § 1º do art. 47 que, conforme citado no documento que me foi entregue “*escancara a possibilidade de as empresas que operem na Bacia de Campos, na Bahia e no Rio Grande do Norte, e em outras bacias sedimentares do território nacional*”, não pagarem os 10% previstos, alegando “*riscos geológicos*”.

Consultando os órgãos competentes, tomei conhecimento de

Entendo ser correto o critério adotado no referido parágrafo, pois considero injusta a cobrança de um mesmo percentual para a exploração tanto de áreas com grandes riscos geológicos quanto de áreas com pequenos riscos geológicos pois ficariam em desvantagem as empresas que tivessem que efetuar maiores investimentos e aplicar medidas de segurança, com certeza, mais onerosas.

Outra preocupação da bancada refere-se ao valor e ao prazo do início do pagamento das participações especiais previstas no art. 50 quando ocorrer “*grande volume de produção*” ou de “*grande rentabilidade*”. Na região da Bacia de Campos, em função das dimensões das reservas, é que ocorrerá um grande número de participações especiais que o Governo, através



da ANP, indubitavelmente, terá o maior interesse em arrecadar. Cada caso, entretanto, terá suas especificidades, não cabendo ser pré-fixado em lei. Esse detalhamento deve ficar por conta de sua regulamentação.

Não quero deixar de consignar que recebi telefonema do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Conde, solicitando que a sede da ANP seja naquela Cidade. Alegou que a sede da PETROBRÁS já é lá.

A disposição que regula o assunto está inserida no parágrafo único do art. 7º, a saber:

“Art. 7º

Parágrafo único A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais”.

Tenho para mim que a sede e foro são em Brasília tão somente para efeitos judiciários. Entendo que, tal como se encontra redigido, o art. 7º já atende à justa reivindicação do Prefeito, uma vez que estabelece que os escritórios centrais serão no Rio de Janeiro.

VOTO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 9/95, permitindo a flexibilização do monopólio do petróleo, fez-se necessária a aprovação de uma norma reguladora dessa flexibilização no tocante às atividades abrangidas por esse monopólio.



O projeto de lei em tela, de forma justa e coerente, vem permitir que outras empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, possam fazê-lo, juntamente com a PETROBRÁS, em regime concorrencial aberto.

Ao estabelecer os critérios que irão nortear o exercício dessas novas atividades, o projeto de lei buscou estimular a atração de novos investimentos através de livre concorrência, típica da economia de mercado, porém sempre preocupado com a preservação dos interesses nacionais, não só ampliando o mercado de trabalho, como, também, o da competitividade do País no mercado internacional.

Certo de que, com a aprovação deste projeto, o Brasil dará um salto em direção ao seu crescimento econômico, colocando-se lado a lado, no cenário internacional, com os demais países que adotam a economia de

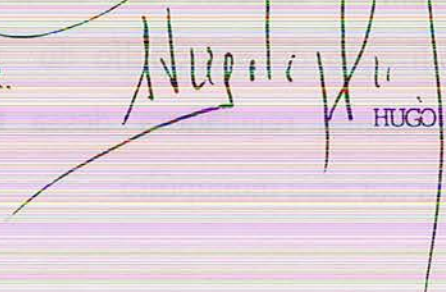
O projeto atende, também, aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa. *e contrário às emendas apresentadas perante esta Comissão.* Sala das Comissões, em

PRESIDENTE,



BERNARDO CABRAL

RELATOR,



HUGO NAPOLEÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS PELO SENADOR JOSAPHAT MARINHO AO PLC 06, DE 1997

EMENDA Nº 1

A emenda nº 1, do nobre Senador Josaphat Marinho pretende incluir um artigo com a seguinte redação:

“Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio.”

É muito louvável a preocupação do ilustre Senador, que afirmo não ser só dele mas de todos nós brasileiros e patriotas que somos.

O Projeto, entretanto, já contempla tal preocupação ao estabelecer, no art. 8º dentre as atribuições da ANP, a de:

“XIII - Fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991.

O art. 10 do Projeto, também estabelece:

Art. 10 - Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-la ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE, para que esta adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente."

Além do mais, a produção nacional é insuficiente para atender o consumo, fazendo-se necessária a importação.

Vejamos os números referentes aos meses de janeiro a março deste ano:

Mês	Produção Nacional	Importação
Janeiro	465.000 BPD	495.000 BPD
Fevereiro	863.000 BPD	455.000 BPD
Março	471.000 BPD	464.000 BPD

O Projeto já prevê a iniciativa do Senador Josaphat Marinho, razão pela qual somos de parecer contrário.

do Josaphat Marinho está coberto pelo
Art 2º V, Art 10 e Art 60 e seu projeto
foi único.

Sale da Comissão, em 4/6/97

Hypólito
REATOR

EMENDA Nº 2

A presente emenda visa suprimir o art. 29 do Projeto que prevê a transferência do contrato de concessão, sob a alegação de que essa transferência seria uma forma de burlar a Lei. Empresas que não participarem de licitação seriam contempladas com essa transferência.

Pelo Projeto, para que haja a transferência, o dispositivo exige que o novo concessionário atenda a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Vejamos os dois dispositivos:

"**Art. 29.** É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objetivo e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25."

"**Art. 25.** Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP."

Ao justificar sua emenda, o nobre Senador cita o art. 175 da Constituição que estabelece:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ocorre que o referido Projeto não trata de prestação de serviços públicos e, sim, de exploração de atividade econômica.

O art. 176 esclarece melhor o assunto:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

Portanto, a própria Constituição prevê a transferência ou cessão das concessões e autorizações, sempre, é claro com prévia anuência do Poder concedente.

Essas as razões que nos levam a dar parecer contrário à emenda.

Idem Lei 27 de Lei 8.987/95
Hugo Lepku

EMENDA Nº 3

A iniciativa do nobre Senador Josaphat Marinho pretende retirar do inciso X do art. 43 do Projeto a expressão "internacional", referindo-se à arbitragem, no que concerne à solução de controvérsias relacionadas com o contrato de concessão e sua execução.

Justifica a sua emenda, afirmando ser descabida a arbitragem internacional, uma vez que "os contratos de concessão somente serão assinados entre a ANP - uma autarquia federal - e empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil".

Com efeito, o art. 39, inciso IV determina que a empresa estrangeira deve, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País.

À primeira vista, dir-se-ia que desnecessário se torna a arbitragem internacional.

Ocorre, todavia, que, entre o compromisso assumido (art. 39, inciso IV) e a definitiva constituição da empresa segundo as leis brasileiras, mediará certo lapso de tempo durante o qual a arbitragem internacional constituirá o foro competente para dirimir as dúvidas surgidas da execução prevista no art. 43.

Não custa lembrar que o Brasil é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais, tem acento na Organização Mundial do Comércio (Genebra), e submete-se a acordos e decisões da Corte Internacional de Justiça (HAIA) para onde, aliás, foi recentemente eleito, como Juiz, o eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek.

Por essas razões, somos contrários à presente emenda.

O Brasil que a Petrobras também
trabalha no exterior, logo por que há
necessidade de arbitragem internacional.

EMENDA Nº 4

Através desta emenda, o Senador Josaphat Marinho pretende incluir, no art. 61 do Projeto, as expressões "distribuição, importação e exportação", alegando que o texto aprovado pela Câmara alija a Petrobrás dessas atividades.

Não me parece necessário acrescentar a expressão "distribuição", uma vez que a Petrobrás, como bem salienta o eminente Senador Josaphat Marinho, já a exerce, através de sua subsidiária, a Petrobrás Distribuidora que permanecerá no mercado atuando no setor.

Além do mais, o art. 6º, inciso VI, já considera processamento como distribuição.

Quanto à inclusão das expressões "importação" e "exportação" não vejo necessidade por duas razões. Primeiro, não está a Petrobrás impedida de importar ou exportar. Segundo, porque, na expressão "comércio", já estão consubstanciadas e, conseqüentemente, incluídas as citadas atividades.

Por essas razões, somos de parecer contrário à emenda.

Recordo que o art 61 requer a existência de
decretos de Lei 2004. *Stuyodysku.*

EMENDA Nº 5

A emenda do nobre Senador Josaphat Marinho, de supressão do art. 65 do Projeto, visa, conforme exposto em sua justificativa, corrigir dois dos seus aspectos:

1º) a obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

— Toda a capacidade dutoviária e portuária, hoje, já pertence à Petrobrás.

Ao analisar o inciso XX do art. 37 da Constituição, concluímos que, a autorização legislativa ali exigida estará atendida, com a transformação do presente projeto em lei.

Resolvemos adotar, por entender correta, a interpretação adotada no parecer do nobre Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Camara dos Deputados, que afirma:

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão "em cada caso", tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto a "cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior".

Se a intenção fosse exigir autorização legislativa específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias das empresas estatais, bastaria adicionar a expressão "e suas subsidiárias", no próprio texto do inciso XIX".

Portanto a autorização legislativa já está prevista nos dois dispositivos do projeto.

Por essas razões somos de parecer contrário à emenda nº 5.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Este PLC já contém a autorização específica. A retroação tem acordo com Estados e com a Bolívia que precisam estar cobertos para atender às suas finalidades.

Hugo Napoleão
HUGO NAPOLEÃO-RELATOR

Bernardo Cabral
BERNARDO CABRAL-PRE

Romeu Tuma
Romeu Tuma

Ademir Ayras
Ademir Ayras

Francelino Pereira
Francelino Pereira

Regina Assunção
Regina Assunção

Lucio Alcântara
Lucio Alcântara
c/ressalvas

Edison Lobão
Edison Lobão

Elcio Álvares
Elcio Álvares

Jose Ignácio
Jose Ignácio

Jose E. Dutra
José E. Dutra (Vencido)

Freitas Neto
Freitas Neto

Jose Fogaça
José Fogaça

Beni Veras
Beni Veras

Ranez Tebet
Ranez Tebet

Antonio Valadares
Antonio Valadares (vencido)

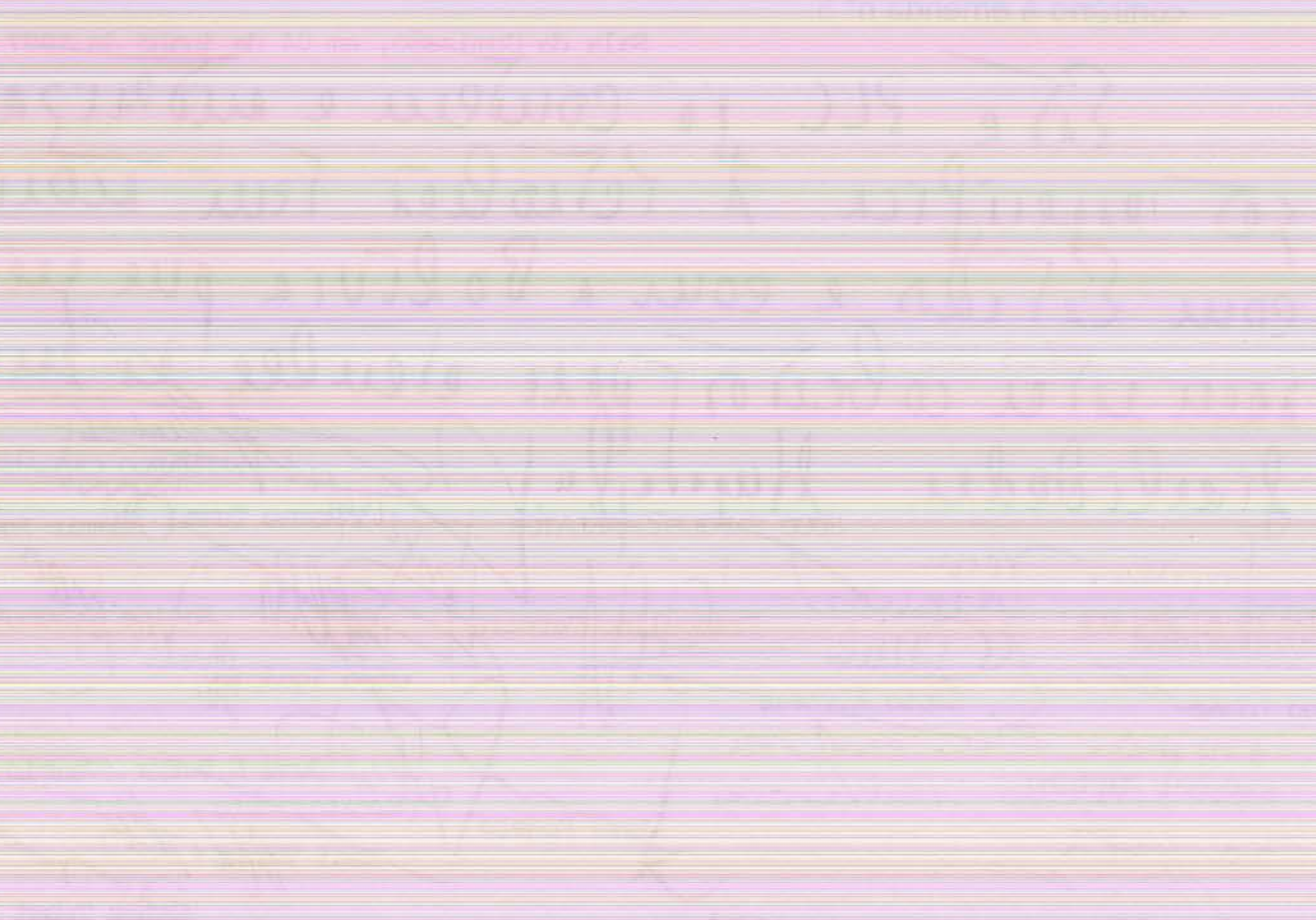
Handwritten notes in the top right corner of the page.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or introductory sentence.

Handwritten text in the middle section of the page.

Handwritten text in the lower middle section of the page.

Handwritten text at the bottom of the page.



DE PLENÁRIO

PARECER N.º , DE 1997

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997 (n.º 2.142/96, na Casa de Origem), que “*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador TEOTONIO VILELA FILHO

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, mediante a Mensagem n.º 639/96, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.142, de 1996. Essa iniciativa, justificada dentro do novo panorama existente em consequência da flexibilização do monopólio do petróleo estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 09, de 9 de novembro de 1995, procurava estabelecer as novas referências para a indústria petrolífera no País.

Na Câmara dos Deputados foi criada Comissão Especial para apreciar, especificamente, a referida proposição, comissão essa que teve como relator o Deputado ELISEU RESENDE. A matéria recebeu inicialmente 284 emendas. O primeiro parecer do relator, consubstanciando um considerável número de emendas que adotou total ou parcialmente, teve como conclusão o substitutivo aprovado no âmbito da comissão em 11 de março de 1997. A esse substitutivo foram oferecidas, ainda, 260 outras emendas que, apreciadas pelo relator, originaram um segundo substitutivo, resultado de exaustivas negociações, demonstrando uma ampla discussão da matéria de que participaram diversos segmentos da sociedade, produtores e consumidores de energia, investidores e fabricantes de equipamentos, trabalhadores e empresários do setor. O substitutivo da comissão especial em sua redação final foi aprovado em Plenário da Câmara dos Deputados em 19 de março de 1997.

Acompanhei de perto o trabalho da Câmara dos Deputados, particularmente a ação do relator, deputado Eliseu Resende, com quem já tivera oportunidade de trabalhar em conjunto na aprovação da Lei 8.631 que mudou radicalmente o sistema elétrico do Brasil, com enormes benefícios para o País. A

tramitação do projeto na Câmara, consolidou em uma proposta única diversas proposições, materializadas em 6 projetos de lei de iniciativa de parlamentares além da originada no poder executivo, que recebeu mais de 500 emendas. A tramitação permitiu que se atingisse um resultado que reflete a importância da energia e a preocupação com o desenvolvimento do País a partir da construção de um modelo energético voltado para a melhoria dos serviços em geral que beneficiem diretamente o consumidor.

Foi com esse espírito, sem dúvida, que a Câmara dos Deputados apreciou a matéria, aperfeiçoando-a. É bom frisar que esse trabalho não se restringiu apenas a análise técnica de frias opções. Não, pelo contrário.

Eu tive a oportunidade de acompanhar e até mesmo de testemunhar a realização de uma dezena de audiências públicas aonde todos os setores interessados no tema, das mais variadas e divergentes correntes de opiniões, puderam expressar seu ponto de vista. Muitas dessas opiniões, inclusive, foram incorporadas ao texto finalmente aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, culminando um trabalho sério, completo e democrático.

Me permitam, os senhores, lembrar, também, um pouco do que se passou na área de energia nos últimos anos no Brasil, com sucessivas discussões em torno do melhor modelo de matriz energética para o País. Desde o final da década passada e no decorrer desta temos insistido na necessidade de formularmos uma Política Nacional de Energia globalizante e ao mesmo tempo regional. Que prepare o País para a isenção da economia mundial mas que leve em consideração as melhores opções de geração, conservação e uso de energia adequados a cada realidade regional deste nosso imenso País.

O modelo energético, autoritário e centralizador a muito estava esgotado, exaurido. Não apenas pelos equívocos e distorções que provocou na economia brasileira, mas pela impotência de responder aos desafios e exigências dessa mesma economia. O modelo estava esgotado pela absoluta impossibilidade de oferecer a certeza econômica, a segurança política, a estabilidade social e estratégica. Falo com a segurança de quem dedicou parte importante de seu tempo e de seu mandato à questão da energia.

Estive nas minas de carvão do Rio Grande do Sul, nas de xisto em Santa Catarina, nas grandes usinas hidroelétricas, nas termoelétricas, nas pequenas centrais e nas nucleares, nas reservas de gás natural na Amazônia, nas plataformas marítimas de petróleo da costa brasileira, conheci experiências bioenergéticas. Enfim, conheço a realidade brasileira em sua tentativa de transformar a natureza e obter dela o meio ambientalmente e economicamente viável, mais eficaz, de gerar energia para a população.

No decorrer de vários anos e durante a realização de muitos seminários, congressos, audiências públicas, conferências em torno do tema pude assistir um gradativo amadurecimento de algumas idéias, de alguns princípios, que hoje vejo consolidados nas novas leis que regem o setor energético brasileiro. Alguns encontros discutiram política de preços, outros de gerenciamento de matrizes energéticas, outros fontes de energia alternativas. Em todos, o desejo de chegarmos ao melhor modelo de desenvolvimento de fontes energéticas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Para mim, essa relação é indissociável: a opção por um modelo energético original e diversificado, criativo, descentralizador, já é uma opção por um modelo de desenvolvimento econômico também descentralizar, gerador de renda e de sua equitativa distribuição. Um não existe sem o outro.

Mas, senhores senadores, voltando a tramitação do projeto em análise, em 21 de março de 1997, a proposição foi recebida no Senado, passando a denominar-se PLC n.º 006, de 1997. Lida em plenário, foi despachada para apreciação nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infra-Estrutura (CI). O PLC n.º 006, de 1997, foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou, em 4 de junho de 1997, parecer do Relator, Senador HUGO NAPOLEÃO, favorável ao projeto e desfavorável às emendas de n.º 1 a 5, do Senador JOSAPHAT MARINHO, e ao substitutivo global apresentado pelo Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que iniciou sua discussão em reunião realizada em 24 de junho de 1997.

Em sua Mensagem n.º 720, de 1997, o Presidente da República, com fundamento no Art. 57, § 6º, inciso II, e § 7º, da Constituição Federal, convocou o Congresso Nacional para Sessão Legislativa Extraordinária no período de 1º a 25 de julho. No conjunto de matérias incluídas para apreciação, pelo Senado Federal, durante esta convocação, está o PLC n.º 006, de 1997.

Em sua reunião de 08 de julho de 1997, a Comissão de Assuntos Econômicos aprova o parecer do Relator, Senador JOSÉ FOGAÇA, favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas pelos Senadores BELLO PARGA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, LÚCIO ALCÂNTARA e JOSÉ EDUARDO DUTRA. Após análise pela CAE, estava previsto o encaminhamento da proposição para exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Na sessão de 09 de julho de 1997, entretanto, é lido e aprovado, nos termos dos artigos 336 alínea b e 338 inciso II do Regimento Interno do Senado Federal o Requerimento n.º 482 de autoria do Senador ÉLCIO ÁLVARES, Líder do Governo no Senado Federal, e outros líderes propondo a tramitação em regime de urgência do PLC 006 de 1997.

Com essa decisão, o projeto veio para esta Comissão de Infra-estrutura para apreciação cabendo a mim, por determinação do presidente da Comissão, o nobre senador Freitas Neto, a apreciação da matéria.

Os pontos centrais da proposta inicial do Poder Executivo foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela iniciativa dos parlamentares, durante a tramitação do projeto no Legislativo. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo Executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está garantida no projeto agora em análise no Senado Federal.

O Conselho Nacional de Política do Petróleo (CNPP), presente na proposta oriunda do Executivo, é substituído por um Conselho Nacional de Política Energética. Presidido pelo Ministro das Minas e Energia e vinculado à Presidência da República, o CNPE tratará das questões energéticas como um todo e terá atribuições bem mais amplas do que aquelas previstas no projeto elaborado pelo Poder Executivo.

Essas duas alterações representam um avanço significativo na formulação de um novo papel do Estado na gestão do setor energético. Desde a aprovação da lei 8.631 há uma mudança nesse papel. Não cabe mais a um Estado moderno, democrático, ter superposições de funções. Não pode ser ele o formulador, o executor e o fiscalizador de todas as ações na área energética. Esse modelo é concentrador de poder e não traz benefícios às empresas estatais, à economia, ao país e especialmente aos consumidores que, no final, pagam a conta dos erros cometidos em qualquer uma dessas etapas.

No novo modelo econômico mundial o Estado deve exercer plenamente o papel de fiscalizador. Deve punir os abusos, o desrespeito às regras definidas. Mas não cabe mais a ele ser o mentor, agente e executor. Este modelo, como sabemos, se mostrou falido, arcaico, ultrapassado.

Não é mais possível, no Brasil de hoje, imaginar o Estado gastando 40% dos seus investimentos na área de energia. Esse tempo já passou. Outros setores, como Saúde, Educação, Segurança, são muito mais prioritários em termos de gastos do Estado. Cabe a iniciativa privada assumir o antigo papel do Estado de investir no setor energético. Essa é a nova realidade.

Qualquer nova legislação brasileira deve privilegiar o consumidor. Ele é que deve sair fortalecido desse processo legislativo e não o Estado. O consumidor deve ter opções de serviços, de produtos, com qualidade e preço, deve ser o maior beneficiário. Precisamos quebrar cartéis, privilégios, corporações que se

autobeneficiam em detrimento do consumidor e da população brasileira de maneira geral.

É com uma alegria particular que registro a criação do Conselho Nacional de Política Energética. É um antiga reivindicação de quem trabalha no setor. É o amadurecimento de idéias e desejos longamente discutidos ao longo dos últimos dez anos e que tive a felicidade de participar ativamente. A partir dele, muito pode ser feito. É o primeiro passo mas sem ele não poderemos pensar em mudar a matriz energética desse País.

Sua regulamentação, que espero que ocorra logo, é essencial para termos de fato um conselho que proponha políticas nacionais ao Presidente da República. Como já disse anteriormente, uma matriz energética descentralizada, diversificada, regionalizada, é sinônimo de um modelo econômico descentralizador, regionalizado e distribuidor de renda. Da mais sofisticada plataforma marítima às novas experiências com biomassas, todas as opções devem ser analisadas e avaliadas do ponto de vista da geração, conservação e consumo de energia. E tendo o consumidor como soberano dos benefícios que qualquer uma delas possa gerar.

O Brasil tem agora um grande Conselho voltado para planejar essa matriz energética. E planejar para mudar. É nessa perspectiva que situamos, por exemplo, a urgente necessidade do rever e de reprogramar a matriz energética brasileira, de forma a atender a aproveitar a vocação natural das fontes nacionais. Nem podemos montar toda nossa política em cima de um energético de reservas limitados e próximas da exaustão, como o petróleo, nem em um modelo hidráulico que implica na centralização dos parques geradores e na conseqüente concentração industrial e de investimentos.

Neste quadro de planejamento que se advoga, como desconhecer a biomassa, afinal a maior riqueza energética dos países tropicais? A biomassa é um milagre renovável movido nos trópicos pela energia do sol, que já se definiu como o maior reator nuclear a fusão, que jamais se poderá igualar.

Do mesmo modo, precisamos estar atentos a questão da conservação de energia. Costumo citar o caso das lâmpadas elétricas que iluminam nossas casas. Da energia gerada, apenas 6% se refere a iluminação propriamente dita. Noventa e quatro por cento é calor, que é literalmente desperdiçado. É um absurdo! Apesar de iniciativas importantes como o Procel da Eletrobrás, não temos qualquer tipo de política nacional voltada para uma perfeita adequação do binômio uso/conservação de energia tão necessária para o meio ambiente.

Destacados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC n.º 006, de 1997, pois trata-se de proposição ampla envolvendo temas relevantes para a indústria do petróleo no País. São dez capítulos que, além das questões voltadas à

criação e implantação do CNPE e da ANP, detalham todos os aspectos necessários ao desenvolvimento de nova fase deste segmento do setor energético.

Os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia estão estabelecidos no Capítulo I. É preciso avançar mais nesse campo. O Brasil é favorecido pela natureza. Temos inúmeras oportunidades de fontes alternativas que podem e devem ser exploradas para conseguirmos maiores benefícios para a população. Temos uma enorme variedade de insumos que merecem maciços investimentos em pesquisas, em desenvolvimento de tecnologias que levem a seu aproveitamento econômico.

O Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II, ficará responsável por propor essas políticas. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo. Definições técnicas para os termos utilizados na proposição legislativa em pauta, são apresentadas na Seção II deste capítulo, proporcionando entendimento mais claro e preciso das regras que balizarão as atividades do setor petrolífero no País.

A criação, a organização e a definição de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, são objeto do Capítulo IV do PLC n.º 006, de 1997. Além das atribuições definidas no Art. 8º, a ANP passará a exercer, desde sua implantação, as atribuições do atual Departamento Nacional de Combustíveis. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes. Ao final do mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, de prestar serviço a empresa integrante da indústria de petróleo ou de distribuição.

O Capítulo V trata da regulamentação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás. A União reassume o controle sobre todas as bacias sedimentares brasileiras, reafirmando seus direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em todo o território nacional. Ao mesmo tempo em que resguarda direitos da Petrobras em relação às áreas de produção e efetiva exploração existentes quando da promulgação da lei, o projeto estabelece prazos para a demarcação de blocos e campos com atividade de produção para celebração de contratos de concessão. Neste Capítulo são, ainda, definidas as normas gerais para as atividades de exploração e produção em novas áreas, disciplinado o procedimento de licitação e estipuladas as condições básicas dos contratos de concessão. O projeto especifica as participações governamentais relativas aos contratos de exploração e fixa o limite máximo para os *royalties* em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

No Capítulo VI estão disciplinadas as atividades relacionadas com o refino de petróleo e processamento de gás natural. Aqui está prevista a competência da ANP para definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos.

As atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural estão regulamentadas no Capítulo VII. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. A qualquer interessado será facultado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações. A ANP fixará o valor e a forma de pagamento dessa remuneração, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também a verificação da compatibilidade, com o mercado, do preço acordado.

O Capítulo VIII trata da importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural. Essas operações poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Entretanto, quando realizadas, essas atividades obedecerão diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do Art. 4º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

O papel da Petrobras, dentro do novo contexto, é definido no Capítulo IX. A Petrobras, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo

monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobras não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobras, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

O Capítulo X trata das disposições finais e transitórias. Em sua Seção I são definidas as regras para o período de transição que, no máximo, terá a duração de trinta e seis meses. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobras e da União e as regras para a composição da primeira Diretoria da ANP.

Ele garante por cinco anos a manutenção dos postos de trabalho existentes na data da publicação da lei e obriga as refinarias a apresentar a ANP seus planos de investimento na modernização tecnológica para aumentar sua competitividade e reduzir os subsídios concedidos.

É o relatório.

II – VOTO

No limiar de um novo século, num contexto mundial globalizado e dinâmico, o Brasil procura criar condições que maximizem suas potencialidades. A utilização racional de seus recursos naturais, preservando o interesse nacional e promovendo o desenvolvimento do País, é um compromisso que está sendo resgatado junto à sociedade.

Uma nova realidade foi estabelecida quando da aprovação da Emenda Constitucional n.º 09, de 9 de novembro de 1995, e o PLC n.º 006, de 1997, objetiva regular as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo, no novo contexto. É mantido o monopólio da União sobre o petróleo e o controle da Petrobras pelo Estado. É o compromisso cumprido.

A indústria do petróleo dinâmica e forte, necessária para enfrentar a competição numa economia globalizada, passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada, entre o Estado e a iniciativa privada. O acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor é proporcionado, enquanto são garantidas à Petrobras condições de plena atuação.

Com diretrizes estabelecidas para uma Política Energética Nacional, definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética, será possível promover o aproveitamento racional de todas as fontes de energia e o uso mais adequado para cada aplicação. A questão energética ganha nova dimensão. Um Conselho interministerial, ligado a Presidência da República, que escute a sociedade e planeje as ações governamentais é um grande passo para viabilizar novas alternativas energéticas que levem em conta as peculiaridades regionais, a descentralização econômica e o bem estar da população.

As ações desse Conselho, apoiado em agências reguladoras, representam uma importantíssima mudança no nosso atual modelo energético: vamos garantir a qualidade dos serviços prestados ao consumidor, garantir energia para o desenvolvimento da economia nacional, e liberar o Estado, seus recursos financeiros, para atuar com maior ênfase em outros setores vitais como Saúde e Educação, sem que ele perca seu papel de fiscalizador na área energética.

O País passará a contar com instrumentos, oriundos da regulamentação estabelecida pelo PLC n.º 006, de 1997, que lhe permitirão competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo. Garante-se, finalmente, o desenvolvimento energético do País com a proteção do meio ambiente e do interesse do consumidor.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas a ele oferecidas, seguindo idêntico posicionamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECERES DE PLENÁRIO, DE 16.7.97

Sobre as Emendas nºs 1 a 36-Plen, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Srº Presidente, Srªs e Srs. Senadores, necessariamente discutiremos aqui no Plenário. A discussão é positiva, é importante, não vamos olvidar uma reflexão, uma análise, um debate tão importante quanto esse. Quero ressaltar que grande parte das emendas apresentadas já o foram tanto na Câmara dos Deputados quanto nas duas comissões que examinaram a matéria; a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Assuntos Econômicos. Portanto, não se trata aqui de desprezar, não se trata aqui de marginalizar ou excluir emendas que já foram objeto de debate, de discussão, de análise, de ponderações claras feitas na comissão.

As emendas lá foram rejeitadas e aqui voltam a ser apresentadas sem que isso seja considerado um ato de desprezo, sem que nisso seja vista uma desconsideração, quero dizer que sou obrigado não só a repetir a opinião que já formulei nas comissões, na Comissão de Assuntos Econômicos, como entendo, Sr. Presidente, que do ponto de vista técnico essas emendas estão prejudicadas, uma vez que foram rejeitadas na comissão.

Creio que podemos fazer aqui uma análise sucinta, uma abordagem ampla para tentar compreender o alcance dessas emendas e por que, no mérito, nós a rejeitamos. Em primeiro lugar, não é nenhum elogio gratuito, vazio, mas se trata de uma constatação, o projeto foi competentemente negociado, construído e elaborado na Câmara dos Deputados. Trata-se aqui de um texto, tal como na Lei das Telecomunicações, que teve um resultado positivo depois de um longo processo de elaboração e discussão. O Deputado Eliseu Resende, como relator da matéria

que teve um resultado positivo, depois de um longo processo de elaboração e discussão.

O Deputado Eliseu Resende*, como Relator da matéria, conduziu o processo com sabedoria, inteligência e competência política, e o resultado, de certa forma, atende aos diversos questionamentos feitos à matéria.

Boa parte das emendas que estão sendo apresentadas já foram objeto de discussão na Câmara e nas Comissões. Ressalto que, das 36 emendas apresentadas, apenas três são novas, de plenário. As outras 33 já foram objeto de discussão, já foram objeto de apreciação e foram rejeitadas, embora muitas delas sejam repetições umas das outras. É mais ou menos o retorno ao mesmo tema por diversas emendas.

Faço aqui, então, esta observação inicial: o projeto foi bem construído, bem negociado. Não se trata de mantermos o texto da Câmara simplesmente para que a matéria não volte àquela Casa. Não! Seria tão errado mantermos o texto só para que a matéria não retorne à Câmara quanto errado é, no meu modo de ver, modificarmos um texto que está bom, que tem conteúdo, só para que haja atraso, retardamento, obstrução da matéria.

É preciso ter critério equilibrado, de bom senso. Matérias que vêm bem construídas, com um senso médio estabelecido com competência, como foi o caso deste projeto na Câmara dos Deputados, devemos mantê-las; ou ainda, temos o direito de mantê-las. Matérias que venham alquebradas, desmanteladas, mal negociadas, mal engendradas, matérias que venham como o produto de uma péssima engenharia política, não só temos que rejeitá-las mas também de reconstruí-las. É o caso da Emenda Constitucional da Previdência. A Emenda Constitucional da Previdência é a prova de que, quando algo é mal produzido na Câmara, tem que ser refeito pelo Senado.

Não haveria lógica, não faria sentido, pois, mudarmos apenas por mudar, com o o objetivo puro e simples de retardar, de atrasar a apreciação da matéria e a sua entrada em vigor.

O ponto mais importante, mais insistentemente atacado pelos Senadores de Oposição é relativo ao papel da Petrobrás e a sua configuração jurídica. Em primeiro lugar, é muito importante ressaltar que a Petrobrás - e isso está taxativamente declarado e dito em um artigo - não pode ser vendida; não será vendida. É obrigação do Governo Federal, é obrigação da União manter o

Sessão do Senado
 Subsecretaria de Taquigrafia
 Nº»301 /2
 Hora:»18:00
 Arquivo:»RSF16301
 REVISOR:»Thais
 DATA:»16/07/97

controle de 50% mais um das ações com direito a voto na Petrobrás. Portanto, o controle acionário está inteiramente assegurado do ponto de vista da União. A empresa não pode ser desestatizada nem privatizada.

Outra coisa, distinta disso, é ela fazer, em algumas áreas específicas, como, por exemplo, na construção de um sistema dutoviário de transporte de petróleo ou de gás natural, uma associação com empresas privadas e disso resultar uma subsidiária na qual a Petrobrás poderá ser majoritária ou minoritária. Por que isso é importante?

Reporto-me ao Presidente Itamar Franco, que fez questão de mostrar que, como ato do seu Governo, dava um grande impulso à construção do gasoduto boliviano. Como, pela lei vigente, a única empresa que pode executar a obra é a Petrobrás - porque ela é a única expressão atual do monopólio da União -, o gasoduto está fazendo aniversário de 16 anos. Por quê?

Porque a Petrobrás não tem uma cultura de gás natural. No seu entendimento, na sua estratégia de empresa, o gás natural não é privilegiado.

Da mesma forma, o gasoduto argentino. O Rio Grande do Sul, no Governo Pedro Simon, afanoso, buscou até apoio financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento para a produção de um projeto. Mas a Petrobrás não participou desse entusiasmo do Governo Pedro Simon. O resultado é que esse gasoduto nunca saiu do papel.

Existisse esse gasoduto e uma área de fronteira no Rio Grande do Sul, onde se produz soja e arroz, triplicaria sua produção pela existência de energia barata. A área que hoje é o centro industrial de Caxias e o centro industrial da Grande Porto Alegre explodiria em crescimento econômico. Mas a Petrobrás não mostrou entusiasmo, não se jogou no projeto com o mesmo afã, com a mesma força, com o mesmo ímpeto.

Isso mostra que a Petrobrás tem a sua política de empresa, e essa política de empresa tem que ser respeitada, tem que ser mantida, tem que ser preservada. No entanto, o interesse do País, o interesse nacional, o interesse estratégico da Nação tem que estar localizado num órgão público, que não seja empresa, nem privada nem estatal, que não tenha interesse de empresa, mas um órgão público que pense estrategicamente o conjunto dos interesses nacionais; e um órgão público que esteja sob o controle do Congresso Nacional.

SESSÃO DO SENADO Nº»301 / 3
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA:»18:00
 REVISOR:»Thais ARQUIVO:»RSF16301
 DATA:»16/07/97

É isso que, neste momento, estamos votando. Estamos dizendo que o petróleo é, sim, importante e estratégico para o Brasil. Nós estamos dizendo que a indústria de petróleo e toda a política em torno dela deve ser controlada pelo Estado, pela União, pelo Governo e pelo Poder Público. É assunto público, de interesse público e tem de estar sob o controle público.

E assim as coisas se darão, mas não por intermédio de uma empresa que possui funções específicas de produzir, de concorrer, de tirar vantagem de situações. Empresa tem que buscar lucro, tem que dar lucro e, muitas vezes, pode não ser interessante para a empresa investir em gás natural se o petróleo lhe dá mais lucro. É óbvio! É natural!

Só que, para o País, é importante que certas matrizes energéticas sejam desenvolvidas em determinado momento. Por isso, o interesse nacional, o interesse corpóreo do País tem que estar representado num órgão público, que, de preferência, não seja uma empresa. E esse órgão vai se chamar Conselho Nacional de Política Energética. Nós o estamos criando com esta lei, cujas diretrizes, cujas linhas básicas, cujas atribuições principais serão executadas por um órgão

s/Sandra

361

Sessão do Senado
 Subsecretaria de Taquigrafia
 Nº»306 / 2
 Hora:»18 : 10
 Arquivo:»RSF16306
 REVISOR:»Regina
 DATA:»16/07/97

Neste período de um, dois e três anos - nos primeiros 36 meses -, a independência desses diretores será muito relativa e limitada pelo processo de transição. Ora, como são diretores com mandatos curtos, transitórios, e como o seu poder e independência estão reduzidos, não tem cabimento que nessa fase eles sejam aprovados pelo Senado. Mas aquele que tem apenas um ano de mandato, assim que terminar essa fase de 12 meses, para ser reconduzido para mais quatro anos - o que poderá acontecer -, ele terá que ser submetido a esta Casa. O que significa dizer que, passada a transição, o Senado exercerá controle pleno, total e absoluto sobre a Agência Nacional de Petróleo.

É muito importante ressaltar que a Petrobrás não só mantém os postos que explora e as áreas onde produz, como ela os tem inteiramente assegurados em lei. A lei dispõe que estarão ratificadas e garantidas todas as concessões de exploração e produção que a Petrobrás detém hoje.

A lei dá até privilégios à Petrobrás. Caso ela entre em uma nova concorrência, caso ela dispute uma nova concessão, ela tem não só condições de participar de consórcios, de integrar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, como ela, quando participar sozinha de uma concorrência, tem o privilégio do desempate. Havendo empate na concorrência, a Petrobrás prevalece sobre as outras empresas de caráter privado que com ela esteja concorrendo, o que dá à Petrobrás, de fato, uma posição ainda muito privilegiada, o que tem sido objeto de crítica por parte de muitos investidores que pensam em aportar os seus capitais no Brasil.

Quando se diz que a Petrobrás pode constituir subsidiária é porque ela poderá atuar em determinados setores, na condição de uma empresa muito mais ágil, porque, na medida em que integra uma associação de empresas em que haja condição majoritária de uma empresa privada, ela adquire uma capacidade competitiva, uma força concorrencial econômica enorme. Hoje, como empresa estatal que é, está submetida à lei das licitações e com isso se torna muito lenta, morosa, a sua capacidade de competir se reduz em muito.

O que a lei está fazendo não é determinar que a Petrobrás forme subsidiárias e se desmantele. Não; é de permitir, de dar esse direito à Petrobrás para que possa tornar-se competitiva em algumas áreas onde ela precisa dessa força competitiva. De modo que, no nosso entendimento, isso é algo muito positivo para a Petrobrás.

A Petrobrás não só mantém os blocos sedimentares que explora e nos quais produz como também poderá participar de todas as futuras concorrências. Há um dado da

362

=====

**SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**

**Nº»306 /3
HORA:»18:10
ARQUIVO:»RSF16306**

**REVISOR:»Regina
DATA:»16/07/97**

=====

maior importância, que é preciso esclarecer aos Srs. Senadores: a Petrobrás é uma empresa tão importante para o Brasil,

Em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

365

Sessão do Senado
 Subsecretaria de Taquigrafia
 N°»311 / 3
 Hora:»18:20
 Arquivo:»RSF16311
 REVISOR:»Lucia
 DATA:»16/07/97

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, já tive oportunidade de oferecer o meu parecer perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando a ela foi submetido o presente Projeto de Lei da Câmara.

Naquela Casa expus as razões que me levavam a aprovar a matéria e tive a oportunidade de apreciar algumas emendas então oferecidas ao projeto. Hoje, procurarei apenas pinçar três ou quatro pontos que me parecem importantes até para que conste dos Anais a minha opinião, passando em seguida às 36 emendas que foram oferecidas perante a Comissão, agora em fase de Plenário, como emendas de Plenário, procurando mostrar uma a uma os fundamentos que me levaram

procurando mostrar em cada uma delas os fundamentos que me levaram a tomar as decisões que anunciarei a seguir.

Quando praticamente quebramos o monopólio do petróleo, mediante proposta de emenda à Constituição de 1995, ocasião em que o eminente Senador Ronaldo Cunha Lima foi Relator da matéria, ficou clara a garantia à Petrobrás, como propriedade da União, da manutenção de 50% mais uma ação de seu capital votante, ou seja, das ações ordinárias com direito a voto. Essa é uma das circunstâncias exigidas por segmentos da sociedade, inclusive da própria empresa ou do conglomerado de empresas da Petrobrás.

O segundo é que, em igualdade de condições, a Petrobrás passaria - e espero que passe - a ganhar as concorrências que resultassem em empate, o que dá margem a que essa sociedade de economia mista passe a ter preferência nesses casos.

O terceiro se refere à possibilidade de, na aquisição de bens e serviços, a Petrobrás não se submeter ao processo licitatório normal e sim ao processo licitatório simplificado.

Outro ponto é que a pesquisa e a produção serão objeto de concessão, enquanto as demais atividades - o refino, o transporte, a importação e a exportação - serão objetos de autorização. Sabemos que a distribuição e a comercialização desde cedo escaparam ao monopólio do petróleo no Brasil.

O terceiro ponto, aqui enfatizado com a precisão de sempre pelo nobre Senador José Fogaça, Relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, é a criação do órgão regulador, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, à qual, em boa hora, o Governo delega ou entrega o seu monopólio, para que, como órgão independente que vai regular a matéria, dê os destinos que tenha por finalidade aquela prevista ou aquelas previstas no próprio PLC nº 06, da Câmara dos Deputados.

Quarto e último ponto: devo considerar o passo avante, o grande passo que estamos dando na matéria da abertura, por assim dizer, ou, para usar o termo da atualidade, da flexibilização do petróleo, porque, se não conseguimos até hoje ser auto-suficientes - da mesma maneira em que tive oportunidade de dizer, quando relatei na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura o Projeto de Lei das Telecomunicações - vamos ter, como afirmava eu, a oportunidade de que terceiros venham a se incorporar no sistema com grandes vantagens, sobretudo em dois pontos de vista: o aperfeiçoamento pela concorrência de bens e de serviços e, eventualmente, por que não dizer, o barateamento ou a opção de melhores preços dentro do mercado.

Eram esses os quatro pontos a que gostaria de me referir, de maneira sintética. Passo agora, como é de minha obrigação, à análise das emendas submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na tarde de hoje neste plenário do Senado Federal.

A Emenda nº 1, modificativa, visa dar ao inciso X do § 8º do projeto a seguinte redação: * "X - estimular, promovendo a ampliação dos investimentos, a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento." Quero dizer que o art. 49, I, letra d, do projeto já contempla satisfatoriamente a necessidade de investimentos para pesquisa e desenvolvimento, pelo que me manifesto pela sua rejeição.

Vou reproduzir ou repetir palavras do Senador José Fogaça a fim de dizer que muitas das emendas foram analisadas não apenas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como na de Assuntos Econômicos e de Serviço. Mesmo assim, minha obrigação como Relator é analisá-las uma a uma, mesmo que de forma sucinta.

A Emenda nº 2 acrescenta ao art. 8º inciso, com a seguinte redação: * "exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo a técnicas racionais que evitem a produção predatória."

Manifesto-me pela rejeição, em face do que já dispõe o art. 1º, IV, do projeto.

A Emenda nº 3 suprime a expressão "convocada e dirigida pela ANP", no art. 19, quando se trata do preparo e da elaboração de leis ou de projetos de leis, no âmbito da ANP. Visa a emenda evitar que haja convocação e direção dos trabalhos pela ANP, sob o argumento de que fere a competência legislativa.

Entendo que a competência legislativa já está preservada no mesmo teor do Título IV, Capítulo I, da Constituição Federal e que não fere o Congresso Nacional, mantém sua competência; afinal de contas, é um assunto de elaboração interna que só pode dizer respeito mesmo à convocação e por que

371

Sessão do Senado
 Subsecretaria de Taquigrafia
 REVISOR:»Rosa Maria
 DATA:»16/07/97

Nº»321 /3
 HORA:»18:40
 ARQUIVO:»RSF16321

bem S. Ex^a que estamos sujeitos e subordinados às decisões da Corte Internacional de Justiça, em Haia, da qual o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek é seu membro e Juiz. Não podemos, pois, fugir, no âmbito das relações do Direito Público Internacional, às manifestações dos órgãos de arbitragem. Por isso, opino pela rejeição desta emenda e da de nº 18, pelos mesmos motivos.

A Emenda nº 19 determina a inclusão, no art. 54, de um parágrafo que declare que "a transferência da titularidade a que se refere o **caput** do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, conforme o disposto no §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481". Devo dizer, preliminarmente, que, se a medida provisória proibir e essa lei aprovar, **ipso facto**, estará revogado o princípio da medida provisória. Em segundo lugar, o § 3º do art. 176 da Constituição já estabeleceu os princípios a que fiz referência. É o mesmo caso do art. 29. São os mesmos princípios que entendo devem ser preservados e defendidos.

Pelos mesmos motivos, opino pela rejeição da Emenda nº 20.

Novamente, há mais um § 2º previsto para o art. 56. Torno a alegar, com relação a essa emenda aditiva, que o § 3º do art. 176 é absolutamente taxativo em já haver determinado as condições em que passamos a ter a abertura do petróleo em nosso País. Por isso, opino pela rejeição.

Com relação à Emenda nº 22, que visa ao mesmo fim, também opino pela rejeição.

Quanto à Emenda nº 23, que visa a dar ao art. 60 redação que só autorize

(Cont. o Sr. Hugo Napoleão)

redação que só autorize exportação de petróleo e gás natural produzido em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno, assim como, no seu § 3º, que diz que a importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, tenho a tecer considerações que, ademais, tive oportunidade de expender na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para demonstrar que o art. 8º já estabelece, entre as atribuições da ANP, no inciso XII: "Fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques e Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos e de Combustíveis".

De mais a mais, os números da importação de barris de petróleo/dia demonstram exatamente o contrário. E o que se pretende nesta Emenda nº 23 já está contemplado no art. 2º, inciso V, no art. 10 e no próprio art. 60, em seu parágrafo único.

Portanto, sou pela rejeição.

A Emenda nº 24 - já vamos caminhando para as últimas emendas apresentadas - manda alterar o mesmo art. 61, a que fiz referência, para estabelecer que a Petrobrás é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia e que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação e o transporte de petróleo. Ora, o texto do art. 61, diz a justificativa, não inclui todas essas finalidades. Mas, faço questão de salientar que o art. 61 do presente projeto de lei consubstancia exatamente aquilo que é referido na Lei nº 2.004. De modo que não há que se acrescentar o que a própria lei que criou a Petrobrás não acrescentou, o que também não a impede de ter essas finalidades porque já as vêm exercendo e certamente, pelo bem do País, continuará a exercê-las. Por isso, somos pela rejeição.

A Emenda de nº 25 manda suprimir o art. 63 que autoriza a Petrobrás a constituir subsidiárias. Entendo, e já tive a oportunidade de afirmar isso, que a Petrobrás poderá, nos termos da legislação, constituir essas empresas, como poderá constituir outras a serem majoritárias ou minoritárias, dependendo de sua vontade. Se o negócio não lhe interessar certamente não entrará em condições minoritárias, mas às vezes é interessante que assim o faça. Dependendo da ambiência, vai entrar num regime de concorrência, ao qual deverá adaptar-se.

Não vejo razão, pois, para supressão. O artigo decorre do próprio mecanismo apresentado pelo projeto. Por isso, sou pela sua rejeição.

373

SESSÃO DO SENADO Nº»326 / 2
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA:»18:50
 REVISOR:»Iraci ARQUIVO:»RSF16326
 DATA:»16/07/97

A emenda nº 26 visa suprimir a expressão "ou não", constante do art. 63. É a mesma situação, "de a Petrobrás permanecer como majoritária ou não em empresas que venham a ser subsidiária", quando isso dependerá única e exclusivamente daquilo que ela mesma decidir em função de interesses maiores ou do que decidir o seu acionista maior, que continua a ser, como será, a União.

Voto pela rejeição.

A emenda de número 27, sob o argumento da proibição do art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, de que "depende de autorização legislativa", manda suprimir o art. 64 do projeto, que afirma: "

Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas".

A situação é exatamente a mesma. Devo dizer que antes tive esse entendimento. Quando fui Relator, perante a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, da Lei Mínima de Telecomunicações, votada no curso do ano passado, disse que o texto não podia ser mantido na forma em que fora redigido, mas fui voto vencido não apenas nessa Comissão, mas também nas outras Comissões que se reuniram em conjunto para análise daquela matéria.

Por isso, em função de entendimento já firmado na Casa, sou pela rejeição.

A Emenda nº 28 manda suprimir o art. 65 do Projeto, que também trata das subsidiárias que a Petrobrás deverá constituir para operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo e seus derivados de gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas.

Devo acrescentar, com relação a essa emenda, que, muitas vezes, há interesse em subsidiárias cuja constituição é orientada pelo presente Projeto de Lei, que já contém autorização específica para isso.

Muitos contratos foram firmados com companhias estaduais de gás, como aconteceu na Bolívia, por exemplo, para fornecimento do gás e que vão inserir-se na exigência que faz o art. 65.

Por isso, sou pela sua rejeição.

374

Sessão do Senado
 Subsecretaria de Taquigrafia
 Nº»326 / 3
 Hora:»18:50
 Arquivo:»RSF16326
 REVISOR:»Iraci
 DATA:»16/07/97

Quanto à Emenda nº 29, que visa suprimir a expressão "ou minoritariamente", proponho sua rejeição pelas mesmas razões expostas quando da apreciação da Emenda nº 26.

A Emenda nº 30 deseja que o art. 74 seja alterado para excluir os direitos que tem a União de receber os dividendos vencidos, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos, desde a promulgação da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Mas os dividendos têm origem na lei; eles são devidos. O Tesouro Nacional não pode, simplesmente, abrir mão deles.

Quanto ao parágrafo único, eu acrescentaria que o autor pretende modificar o pagamento que a União, caso seja devedora, deve fazer em Títulos do Tesouro Nacional para tributos federais e vinculados. Gostaria de dizer que esse tipo de pagamento é consentâneo com vasta legislação sobre obrigações da União; razão por que sou pela rejeição.

A Emenda de nº 31 visa
s/Lívia

A Emenda nº 31 visa justamente questionar o tipo de nomeação dos primeiros componentes da ANP pelo Presidente da República e pelo Senado. Eu diria que essa forma de nomeação é apropriada exatamente pela transição que vai mediar entre a publicação da lei, sua entrada em vigor, e a necessidade da instalação da Agência Nacional de Petróleo 120 dias depois. Então é preciso que ela tenha um representante jurídico, alguém que seja responsável pelos seus direitos, pelas suas obrigações *ad initium*. No caso, em sendo transitório, porque todos os diretores serão nomeados depois, aprovados ou não pelo Senado Federal, sou pela manutenção do texto e pela rejeição da emenda.

Na Emenda nº 32, deseja o seu autor que a Petrobrás possa, no território nacional, constituir subsidiárias das quais participe majoritariamente, mas, no exterior, a oportunidade de ser majoritária ou minoritária. Obviamente isso dependerá do tipo de legislação do outro país. Assim como argumentei nas Emendas nºs 26 e 29, que falam da maioria e da minoria, creio que já abordei exaustivamente a matéria aqui. Sou pela rejeição.

A Emenda nº 33 também se insere nas mesmas de nºs 26, 29 e 32. Por isso, sou pela sua rejeição.

A Emenda nº 34 manda incluir artigo, por intermédio do qual a Petrobrás permanecerá explorando com exclusividade as áreas onde a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros carburetos fluidos estejam sendo por ela explorados na data da vigência desta lei. Encontro precedente no art. 32 do próprio projeto, que já o prevê. Por isso, pela rejeição.

A penúltima, Sr. Presidente, é a Emenda de nº 35, que determina que somente seja autorizada a exploração de petróleo e seus derivados e gás natural produzidos em território nacional após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno. Eu contraditaria com os argumentos que expendi na Emenda nº 23, de Plenário, e que foi também objeto da Emenda nº 1 da CCJ, quando a matéria lá foi examinada.

Para concluir, a Emenda nº 36. Pelas mesmas razões, eu a rejeito, porque estabelece que a importação de petróleo também se dará em caráter complementar à produção nacional. As mesmas razões que usei, os mesmos artigos a que me referi nas emendas anteriores servem de embasamento para, em síntese, que eu também me manifeste pela rejeição.

Sr. Presidente, eram essas as conclusões a que o Relator que ora assoma à tribuna tinha a oferecer ao Plenário desta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

O SR. TEOTONIO VILELA FILHO (PSDB-AL. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a análise genérica do parecer de minha autoria, contrário às emendas oferecidas, está posta no relatório em poder deste Plenário, apresentado por mim, hoje, nesta sessão.

Quero, aqui, assinalar a lúcida e competente exposição do Senador José Fogaça ao fazer o histórico deste projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, que, como disse S. Ex^a, foi competentemente debatido naquela Casa, onde eu próprio tive a oportunidade de testemunhar várias audiências públicas em que todos os setores ligados à questão energética puderam debater e enriquecer o projeto, cujo Relator foi o nobre Deputado Eliseu Resende*, grande conhecedor da matéria.

Dessa forma, Sr. Presidente, passarei à análise detalhada de cada emenda apresentada, embora muitas delas já tenham sido justificadas no parecer do nobre Senador Hugo Napoleão.

Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre as emendas de Plenário oferecidas ao PLC nº 6, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Emenda nº 1: modifica o inciso X do art. 8º. Essa sugestão já está contemplada no art. 10º, inciso X, do projeto, na forma oriunda da Câmara, que consideramos mais adequada, razão pela qual somos pela sua rejeição.

378

sessão do Senado
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
Nº»336 /1
HORA:»19:10
ARQUIVO:»RSF16336
REVISOR:»heri
DATA:»16/07/97

bem como os bônus de assinatura para áreas a serem licitadas.

O projeto de lei não menciona que a interpretação dos dados geotérmicos e geológicos serão transferidos à ANP, respeitando-se o previsto na Lei das Patentes.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 6.

A Emenda nº 6 impediria a ANP de fornecer, a qualquer título, dados e informações de que trata o art. 22. É importante ressaltar que a administração de dados e informações será a essência do trabalho da ANP, que, dentro dos processos legais, precisa repassá-los aos interessados, seja à Petrobrás, seja aos investidores privados, como no caso das licitações de novas áreas. Daí a razão de nossa posição contrária a essa emenda.

Emenda nº 7.

A Emenda nº 7 é relativa ao art. 23. A exclusão de qualquer área dos dispositivos previstos na lei é prejudicial ao desenvolvimento da indústria do petróleo no Brasil. Ao contrário do pretendido, essa iniciativa poderia inibir investimentos na região.

Somos de parecer contrário.

Emenda nº 8.

A Emenda nº 8 representaria o retorno do monopólio da Petrobrás, que tem atividades em todas as bacias brasileiras; significaria a anulação da flexibilização do monopólio do petróleo, promovida pela emenda Constitucional nº 9.

Essa é a razão do nosso parecer pela sua rejeição.

Emenda nº 9.

A Emenda nº 9 tem praticamente os mesmos objetivos da emenda anteriormente apreciada, ou seja, pretende restabelecer a situação anterior à Emenda Constitucional nº 9.

Por essa razão, somos também pela sua rejeição.

Emenda nº 10.

A Emenda nº 10 prevê mecanismos que, ao contrário de proteger a Petrobrás, dificulta investimentos em uma área específica - no caso, a Bacia de Campos. Devido à evolução da

Sessão do Senado
 Subsecretaria de Taquigrafia
 Nº»336 / 3
 Hora:»19:10
 Arquivo:»RSF16336
 REVISOR:»heri
 DATA:»16/07/97

desenvolvimento das atividades de exploração, com as garantias previstas no art. 25.

Como a lei abrange todas as espécies de concessionários e não somente a estatal Petrobrás, o que se está autorizando é a prerrogativa de cada um poder ceder a terceiros seus direitos, mediante prévia autorização da ANP, sem discutir o regime próprio de cada entidade.

Assim, a manutenção do art. 29 é necessária para garantir aos concessionários a liberdade de negociar seus direitos sem qualquer prejuízo, da forma como essas negociações dar-se-ão à luz de outros preceitos legais vigentes.

Somos pela rejeição.
 Emenda nº 15.

A Emenda nº 15, Srs. Senadores, é idêntica à Emenda nº 14, razão pela qual somos de parecer contrário, a exemplo da anterior.

Emenda nº 16.

Esta Emenda prevê alterações no texto do art. 29. Esse artigo prevê mecanismos importantes para a atração de investimentos, multiplicando a capacidade de ação da Petrobrás e também do País em diversos segmentos do setor do petróleo. O interesse público está assegurado pela obrigatoriedade de autorização do poder concedente, representado pela ANP, tal como consta do projeto aprovado pela Câmara, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

Emenda nº 17.

A Emenda nº 17 acrescenta o inciso X ao art. 43, com o seguinte teor: "As regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

A Constituição Federal e as leis estabelecem a hierarquia dos atos jurídicos, definindo inclusive os casos em que deverão prevalecer as cláusulas de acordos internacionais. Ademais, convém lembrar que todos os países que aceitam essa forma de arbitragem são estados soberanos.

Por isso, somos contrários à aprovação dessa emenda.
 Emenda nº 19.

Como a lei abrange todas as espécies de concessionários e não somente a Petrobrás, o que se está estabelecendo é a prerrogativa de cada um poder ceder a terceiros seus direitos mediante prévia autorização da ANP, sem discutir o regime próprio

Sessão do Senado Nº»341 / 2
 Subsecretaria de Taquigrafia HORA:»19:20
 REVISOR:»ml ARQUIVO:»RSF16341
 DATA:»16/07/97

A restrição prevista no artigo, impedindo que a Petrobrás participe minoritariamente de associações, representa uma restrição impeditiva ao desenvolvimento da Petrobrás, o que não é desejável no novo cenário do setor petrolífero.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 27 - O art. 64 permite à Petrobrás expandir as suas atividades e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo. Deve, portanto, ser mantido.

Somos pela rejeição dessa emenda.

Emenda nº 28 - A possibilidade criada no art. 65 do projeto, já dá à Petrobrás a mobilidade necessária ao desempenho de suas atribuições, passíveis de terceirização. A forma encontrada no projeto é a mais adequada e deve ser mantida.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 29 é relativa ao art. 65. A possibilidade de associação minoratária é uma alternativa empresarial importante para a Petrobrás, vedar essa alternativa à empresa significa restringir sua liberdade, sua autonomia, conseqüentemente, sua viabilidade.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 30 - O encontro de contas entre a União e a Petrobrás abrangerá as obrigações recíprocas e subsídios, garantindo o tesouro dos dividendos mínimos legais que foram pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404. A liquidação pela União, caso seja a devedora, através de tributos federais implicaria alteração no Código Tributário Nacional. Somos, portanto, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Permita-me interromper V. Exª para prorrogar a sessão por mais 60 minutos.

V. Exª continua com a palavra.

O SR. TEOTONIO VILELA FILHO - Emenda nº 31 - O Senado da República está fortalecido pela atribuição de aprovar as indicações dos diretores da agência reguladora para o setor de petróleo. A excepcionalização da aprovação de três dos cinco



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

1 Rejeitado
Em 16.07.97
[Assinatura]

Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso X do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997, a seguinte redação:

“X - estimular, promovendo a ampliação dos investimentos, a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível resguardar o interesse nacional pela ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e pela adoção de novas tecnologias.

[Assinatura]
Senador **SEBASTIAO ROCHA**
PDT/AP



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

2

Rejeitada
Em 16.07.97

Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997.

Dispõe sobre a política emergética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997, onde couber, inciso com a seguinte redação:

“ - exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo técnicas racionais que evitem a produção predatória.”

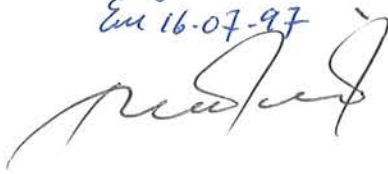
JUSTIFICAÇÃO

A produção predatória dos poços acima da capacidade tecnicamente recomendada, reduzindo drasticamente a vida útil de um campo de petróleo, representa uma prática anti-econômica para a busca de retorno de investimentos a curtíssimo prazo, contraditória com o aproveitamento racional das reservas e os interesses dos consumidores nacionais.

Senador SEBASTIÃO ROCHA
PDT/AP

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06,
DE 1997

*Rejeitada
Em 16-07-97*



Dispõe sobre a política energética, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do artigo 19 do PLC nº 06/97 a expressão: *...convocada e dirigida pela ANP.*

JUSTIFICAÇÃO

Em sua íntegra o artigo 19 do projeto em tela dispõe que: *As iniciativas de projeto de lei ou de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.* Destarte, depreende-se em primeira análise deste dispositivo que o início do processo legiferante relativo às normatizações do setor de petróleo dar-se-á sob a tutela e gerenciamento da Agência Nacional de Petróleo, por meio de audiências públicas convocadas e dirigidas por ela.

Ora, entendo haver em supracitado dispositivo um excesso no poder regulamentador de tal agência, que ultrapassa sua esfera de competência e invade as atribuições de competência legislativa do Congresso Nacional, preceituadas em toda Título IV, Capítulo I da Constituição Federal.

De tal forma que submeto aos meus pares esta emenda que suprime do texto inadequada expressão, que como alertei incumbe à uma agência poderes que a Carta Maior delega ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em



Senador Pedro Simon

Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Emenda Modificativa

Rejeitado
Em 16-07-97

Altere-se a redação do Art. 22 e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 22 O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à Agência Nacional do Petróleo - ANP - a sua coleta, manutenção e administração, com a finalidade exclusiva de elaboração de editais de licitação e de contratos de concessão.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS encaminhará à Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, na forma do disposto no caput deste artigo, excetuando-se as informações relativas ao processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos e respeitando-se os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os critérios para o arcimmento à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS de todos os custos efetivamente incorridos por ela na obtenção destes dados referidos no parágrafo anterior, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)."

Justificativa

A Lei das Patentes, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, após longos e acesos debates, visa assegurar às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico o direito de propriedade sobre informações resultantes desse trabalho. Infelizmente, poucas empresas brasileiras têm podido investir nessa atividade, preferindo, na maioria dos casos, importar pacotes tecnológicos desenvolvidos no exterior, pagando para tanto elevados preços sob a forma de *royalties*, comprometendo a nossa balança de pagamentos.

As poucas empresas brasileiras que investem nesse campo são as estatais, particularmente a Petrobrás, a Telebrás, a Eletrobrás e a Embrapa, empresas que mantêm avançados centros de pesquisas, nos quais investem maciçamente, visando reduzir nossa dependência tecnológica. A Petrobrás, por exemplo, investe anualmente 1% de seu faturamento em pesquisa e tecnologia, o que equivale a cerca de R\$ 250 milhões/ano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados fecha os olhos a esses dados ao obrigar a Petrobrás a transferir todos os dados de que dispõe para que a ANP os disponibilize às demais empresas que virão participar das futuras licitações, ignorando o princípio do direito à propriedade intelectual, garantido na legislação em vigor. Adicionalmente, obrigar a Petrobrás a transferir essas informações sem qualquer critério, o projeto sujeita os administradores da Petrobrás aos rigores da Lei, por infringir o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os poderes do acionista majoritário.



12

Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.

Emenda modificativa

Rejeitada

Em 16.07.97

Altere-se o art. 26, dando-lhe a seguinte redação.

"Art. 26 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

Justificativa

Ao contrário do art. 176 da Constituição Federal, que trata dos demais recursos minerais do subsolo brasileiro, o art. 177 não transfere ao concessionário a propriedade sobre o petróleo e gás natural extraídos do subsolo.

De maneira enfática, o texto constitucional determina:

"Art. 177 Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer."

É bastante claro o mandamento constitucional. Apenas a realização das atividades poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas. Não há no texto do art. 177 qualquer referência à transferência da propriedade do petróleo e do gás natural após extraídos como ocorre com os demais bens minerais do subsolo.

O art. 176 é uma regra geral, aplicável a todos os minérios. Diferentemente, o art. 177 é uma *regra específica*, valendo apenas para o petróleo e gás natural.

Esta emenda busca, portanto, restabelecer o princípio do monopólio constitucional da União, ausente do projeto originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

5

(José Eduardo Dutra)

Projeto de

Em 16.07.97

Dê-se ao artigo 22, a seguinte redação:

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, **para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão**, a sua coleta, manutenção e administração.

Parágrafo 1º. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS S. A. transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, **excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei Nº 9.279/96 (Lei das Patentes).**

Parágrafo 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser repassadas à ANP, com fiel observância ao disposto no artigo 117 da Lei Nº 6.404/96 (Lei das SA).

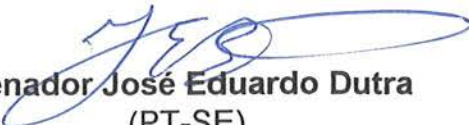
JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 22, dispõe que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a PETROBRÁS estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aporte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos do conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela PETROBRÁS com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da PETROBRÁS a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elemento integrante do processo de produção ou desenvolvimento pela PETROBRÁS. Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassadas pela PETROBRÁS à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporam investimento em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



6 Rejeitado
Em 16-07-97
[Assinatura]

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Dê-se ao § 2º do artigo 22 a seguinte redação:

“Art. 22.....
.....

§ 2º. Não será permitido à ANP fornecer, mesmo a título de remuneração à PETROBRÁS, dados e informações referidos no parágrafo anterior e que possam vir a ser utilizados pelas partes interessadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto no projeto retira do Brasil a possibilidade de tratar o assunto petróleo - considerado como matriz energética da atualidade - como matéria estratégica para o nosso desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

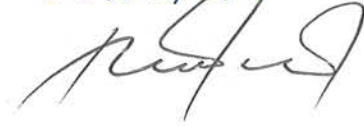
[Assinatura]
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

7

EMENDA Nº ,AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

(José Eduardo Dutra)

Rejeitada
Em 16.07.97



Dê-se ao artigo 23, a seguinte redação:

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, **excetuando-se a Bacia de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco do cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, onde a contratação destas atividades, até 31 de dezembro de 2010 será feita exclusivamente com a PETROBRÁS.**”

Parágrafo Único A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, **obedecendo à parâmetros estabelecidos pela CNPE que garantam a manutenção de níveis mínimos das reservas nacionais.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela PETROBRÁS. Diante desta realidade não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que investiu absolutamente nada em pesquisa e prospecção. O aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, excetuando de tais atividades aquelas localizadas na bacia sedimentar de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato que a PETROBRÁS detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o

desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Por último, queremos chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos de reserva que seriam objeto de definição do Código Regulador Federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar conseqüências desastrosas, como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



8

Rejeitada
Em 16.07.97

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23
Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo não poderão ser autorizadas em áreas de atuação da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, tendo a Petrobrás ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará em desvantagens em comparação com a Petrobrás que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

mj0707/8/97

Recebido em 16.07.97, às 13:15 hs. AP



9
Rejeitado
Em 16.07.97

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23.....

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objetos de contratos de concessão, os quais não poderão atingir os que se incluam nas atividades da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, tendo a Petrobrás ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará em desvantagens em comparação com a Petrobrás que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

NO

Rejeitada
Em 16.07.97

6

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23.....

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, excetuando-se o da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades continuarão a ser exercidas pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.”

JUSTIFICAÇÃO

Neste caso, o da Bacia de Campos, seria contraproducente para o Brasil entregar uma área a outra empresa ou empresas que nada tenham investido, como fez a Petrobrás que aplicou, na referida área, desde a década de 70, recursos da ordem de 20 bilhões de dólares.

Além disso, nenhuma outra empresa que viesse a se instalar na Bacia de Campos terá os avanços tecnológicos obtidos pela Petrobrás ao longo de suas atividades praticadas na exploração do petróleo extraído do fundo do mar.

Por outro lado, investimentos de riscos nesta área nenhuma outra empresa fará, uma vez que a mesma está totalmente mapeada e explorada pela Petrobrás.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

mj0707f8/97

Recebido em 16.07.97, às 13:15 hs. A

Rejeitada
Em 16.07.97

Dê ao *caput* do artigo 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases independentes em termos contratuais: a de exploração e a de produção."

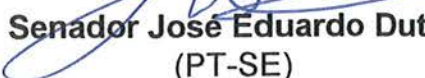
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24 do projeto em questão definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção que serão contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A consequência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

13

Rejeitada
Em 16-07-97

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06/97

Suprima-se no art. 26 a seguinte expressão:

“conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos”.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo na prática quebra o monopólio da União em relação ao petróleo (Art. 177, inciso I) que estabelece *in verbis*:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;”

Portanto, justifica-se a supressão proposta, permanecendo o artigo com a redação restante que não compromete o dispositivo constitucional acima mencionado.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



HA

Rejeitada
Em 16-07-97

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Suprima-se o art. 29 - *transferência de concessões*

JUSTIFICAÇÃO

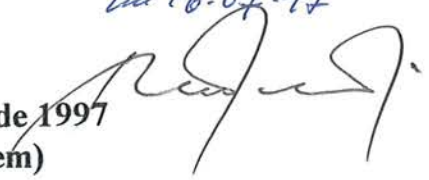
Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante “prévia e expressa autorização da ANP”, não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Emenda Nº 15
ao
Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997
(Nº 2.142/96, na Casa de origem)

Rejeitada
Em 16-07-97



Suprima-se o art. 29.

Justificativa

A transferência de contratos de concessão somente pode ser feita mediante nova licitação, conforme disposição constitucional, contida no artigo 175 da Carta Magna.

A presente emenda, ao propor a sugestão deste artigo do projeto, procura evitar que se dê ao futuro órgão regulador das atividades petrolíferas, autoridade para a qual não está constitucionalmente investido.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.





16

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Rejeitada
Em 16-07-97

Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:


“Art. 29. É permitida, mediante licitação, a transferência de contrato de concessão que tenha sido ganho por empresa privada para exercer atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante “prévia e expressa autorização da ANP”, não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Recebido em 16.07.97, às 13:15 hs. 

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 31, ao PLC nº 06/97.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
Líder do Bloco Parlamentar de Oposição

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 28, ao PLC nº 06/97.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
Líder do Bloco Parlamentar de Oposição

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 27, ao PLC nº 06/97.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
Líder do Bloco Parlamentar de Oposição

REQUERIMENTO Nº

, DE

Prejudicado em
virtude de deliberação

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno
requiro destaque, para votação em separado, *emenda 29*

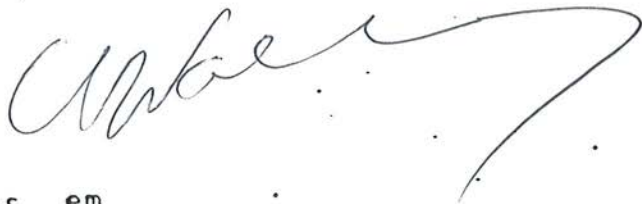


Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *emenda 16*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, *emenda. 14*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. A.', written in a cursive style.

Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, *emenda nº 13 - Plen*

ao PLC 6/97



Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *emenda 26*



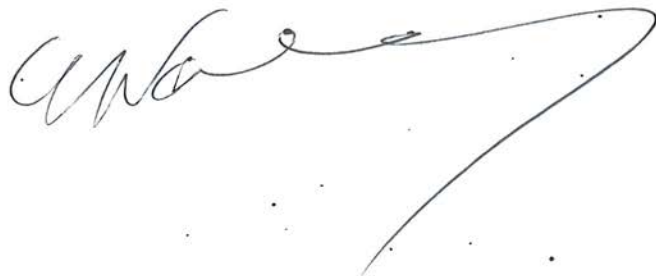
Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, da *Emenda nº 10-*

Plen ao PLC 06/98

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, da Emenda nº 9 - PLEN,
ao PLC nº 06, de 1997.

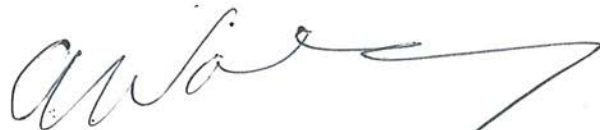


Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº. 8 - PLEN,
ao PLC nº 06, de 1997.



Sala das Sessões, em 16.07.97.

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 6 - PLEN,
ao PLC 56, de 1997.



Sala das Sessões, em 16/07/97.

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *das expressões "ou mi-
nitariamente..." constante do art. 65 do PLC/6/97.*



Sala das Sessões, em *16 julho de 1997*

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *emenda 34*

Apal

Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *emenda 33*



Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº , DE

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *emenda 32*



Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 25, ao PLC nº 06/97.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
Líder do Bloco Parlamentar de Oposição

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 11, ao PLC nº 06/97.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



Senador José Eduardo Dutra
Líder do Bloco Parlamentar de Oposição